

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA  
ESCRITÓRIO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (EPEA)

# O PROGRAMA DE AÇÃO E AS REFORMAS DE BASE

Vol. I

DOCUMENTOS EPEA - N.º 3



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Humberto de Alencar Castello Branco*

GABINETE CIVIL

*Luiz Viana Filho (Ministro Extraordinário)*

GABINETE MILITAR

*Ernesto Geisel*

MINISTROS DE ESTADO

AERONÁUTICA: *Eduardo Gomes*

AGRICULTURA: *Ney Braga*

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS:

*Oswaldo Cordeiro de Farias*

EDUCAÇÃO E CULTURA: *Flávio Suplicy de Lacerda*

FAZENDA: *Octávio Gouveia de Bulhões*

GUERRA: *Arthur da Costa e Silva*

INDÚSTRIA E COMÉRCIO: *Daniel Agostinho Faraco*

JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES: *Juracy Magalhães*

MARINHA: *Paulo Eosísio*

MINAS E ENERGIA: *Mzauro Thibau*

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA:

*Roberto de Oliveira Campos*

RELAÇÕES EXTERIORES: *Vasco Tristão Leitão da Cunha*

SAÚDE: *Raymundo de Brito*

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: *Walter Peracchi Barcelos*

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

*Juarez do Nascimento Fernandes Távora*

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA

MINISTRO

*Roberto de Oliveira Campos*

SECRETÁRIO-GERAL

*Sebastião Sant'Anna e Silva*

CHEFE DO GABINETE

*Artur Soares Amorim*

DIRETOR ADMINISTRATIVO

*Edmar de Souza*

COORDENADORES DOS GRUPOS SETORIAIS

*Francisco Pedro Lócio Cavalcante*

*Harry Cole*

*Henrique Cappex Alves de Souza*

*Jesus Bello Galvão*

*João Batista de Carvalho Athayde*

*Maurício Schulman*

*Milciades Mário Sã Freire de Souza*

*Walter Lorcht*

COORDENADOR DA ASSESSORIA ESPECIAL DE  
ESTUDOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA (ASESTRA)

*José Nazaré Teixeira Dias*

COORDENADOR DA COMISSÃO COORDENADORA  
DA ALIANÇA PARA O PROGRESSO

*Francisco de Assis Gricco*

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FUNDO DE FINANCIAMENTOS  
DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS (FINEP)

*Arthur Carlos Chagas Diniz*

SECRETÁRIO-GERAL DO ESCRITÓRIO DE PESQUISA  
ECONÔMICA APLICADA (EPEA)

*João Paulo dos Reis Velloso*

O programa  
de ação  
e as  
reformas de base

---

Documentos EPEA — N.º 3

Vol. I

Escritório de Pesquisa  
Econômica Aplicada (EPEA),  
do Ministério do Planejamento



## ÍNDICE

(Vol. I)

INTRODUÇÃO .....	9
A POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA: BALANÇO DE REALIZAÇÕES E DIRETRIZES PARA 1966. Pronunciamento do Presidente Castello Branco, em 13.11-65 .....	21
I — REFORMA TRIBUTÁRIA	
(a) <i>Imposto de Renda</i>	
Lei 4.357-64	
- Apresentação .....	45
Texto da Lei .....	47
Lei 4.506-64	
Apresentação .....	67
Texto da Lei .....	73
Lei 4.862-65	
Apresentação .....	113
Texto da Lei .....	115
(b) <i>Imposto de Consumo</i>	
Apresentação .....	133
Texto da Lei 4.502-64 .....	135
(c) <i>Lei do Selo</i>	
Apresentação .....	181
Texto da Lei 4.505-64 .....	183
(d) <i>Sonegação Fiscal</i>	
Apresentação .....	211
Texto da Lei 4.729-65 .....	213
(e) <i>Novo Sistema Tributário Nacional</i>	
Exposição de Motivos .....	219
Emenda Constitucional .....	229

(Vol. II)

II — REFORMA HABITACIONAL

(a) <i>Lei do Banco de Habitação</i>	
Apresentação .....	13
Texto da Lei 4.380-64 .....	21
(b) <i>Lei de Incorporações</i>	
Texto da Lei 4.591-64 .....	53
(c) <i>Lei do Inquilinato</i>	
Apresentação .....	81
Texto da Lei 4.494-64 .....	83
(d) <i>Lei de Estímulos à Construção Civil</i>	
Exposição de Motivos .....	101
Texto da Lei 4.864-65 .....	107

III — REFORMA AGRARIA

Apresentação .....	123
Emenda Constitucional .....	131
Estatuto da Terra .....	135

IV — REFORMA BANCARIA E MONETARIA

Apresentação da Reforma Bancária .....	193
Texto da Lei 4.595-64 .....	195
Reforma do Padrão Monetário: texto do Decreto-lei de 13-11-1965 .....	225

V — REFORMA DO MERCADO DE CAPITAIS

Apresentação .....	229
Texto da Lei 4.278-65 .....	235

VI — LEI DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Apresentação .....	273
Texto da Lei 4.725-65 .....	275



# INTRODUÇÃO



**A** APRESENTAÇÃO da Síntese do Programa de Ação (Documento EPEA n. 1) caracterizou o desenvolvimento econômico como um processo através do qual os agentes econômicos, devidamente motivados, aprendem a mobilizar os recursos e instituições de modo a alcançar o potencial máximo de crescimento do produto real da comunidade.

Essa conceituação permite distinguir as duas áreas principais em que se deve exercer a ação governamental, seja de planejamento ou de execução: a dos recursos, materiais e humanos, de forma a assegurar sua mais eficiente utilização; e a das instituições, de modo a adequá-las aos objetivos da política econômica e social.

É neste sentido que se tem concebido o planejamento democrático como a «revolução consentida», ou a «revolução dentro da legalidade», resistindo-se, «ao mesmo tempo, de uma forma legal e de um fundo revolucionário».

O Programa de Ação Econômica do Governo Castello Branco está definido nos objetivos de contenção do processo inflacionário, retomada de desenvolvimento e reformas econômicas e sociais. A preocupação de fazê-lo operacional levou à incorporação, em seu próprio texto, das diretrizes gerais de algumas das principais reformas institucionais a serem executadas, e atualmente já convertidas em lei, aí se incluindo as Reformas Tributária, Agrária, Habitacional, Salarial e Bancária, a regulamentação do Direito de Greve, e, mais recentemente, a Lei do Mercado de Capitais e a Reforma do Padrão Monetário. Sem qualquer concessão à demagogia, essas reformas visaram a melhorar a legislação econômica do País, tornando-a mais adequada aos objetivos da estabilização dos preços, da retomada do desenvolvimento econômico e da inte-

*gração nacional. Julgamos importante assinalar, nesta oportunidade, o sentido de cada uma delas.*

*O presente documento constitui uma coletânea dos textos das principais reformas econômicas já incorporadas à legislação do País, acompanhadas de breve apresentação, fundada, geralmente, nas mensagens presidenciais que encaminharam ao Congresso os respectivos projetos de lei. Esse elenco deverá ser completado, em futuro próximo, pela Reforma Administrativa e pela Reforma do Sistema Estatístico Nacional, ambas da mais alta significação.*

## REFORMA TRIBUTÁRIA

*O sistema tributário que vigorava no Brasil antes da Revolução ressentia-se de inúmeras falhas fiscais, sociais e econômicas. A arrecadação era inadequada ao montante da despesa; a legislação estabelecia injustas discriminações entre contribuintes, concedendo absurdas regalias a uns e onerando de forma asfixiante a outros; as escalas de incidência desfavoreciam o desenvolvimento econômico; e, pior do que tudo, a inadaptação de nosso sistema tributário à conjuntura inflacionária criava tremendas distorções, punindo injustamente os contribuintes pontuais e premiando de forma absurda os devedores do fisco.*

*A natureza do problema recomendava a sua solução por etapas, e duas das mais importantes foram realizadas no exercício de 1964. A primeira delas, efetuada em meados do ano, consistiu de três partes: eliminação de certos entraves constitucionais ao bom funcionamento do nosso sistema tributário; criação de um adicional provisório ao Imposto de Consumo e modificação parcial do Imposto de Renda, pela Lei nº 4.357. Quanto ao primeiro desses itens, foi permitida a criação de novos ônus tributários no exercício de 1964, tendo em vista as perigosas proporções assumidas pelo deficit da União; foram também supressas as isenções aos professores e jornalistas, as quais, além de constituir discriminação entre contribuintes, se haviam transformado em séria fonte de evasão.*

*No Imposto de Renda, a Lei nº 4.357 introduziu modificações bastante profundas. Como é natural, a lei procurava obter recursos adicionais não inflacionários para a cobertura dos deficits da União.*

e isso foi conseguido pela instituição do Fundo de Indenizações Trabalhistas, pela correção monetária obrigatória dos ativos imobilizados e pela ampliação, no segundo semestre de 1964, no imposto na fonte sobre o rendimento do trabalho. A Lei, todavia, introduziu vários dispositivos de finalidade extrafiscal e que serviram para tornar mais justo e mais funcional o nosso sistema tributário. Assim é que se procurou adaptar o Imposto de Renda à inflação, permitindo a correção monetária das depreciações, diminuindo de 10 para 5% o imposto sobre a correção dos ativos, criando a provisão para manutenção do capital de giro das empresas, e estendendo o princípio de correção monetária ao cálculo do lucro imobiliário. Essas medidas vieram aliviar a injusta tributação sobre rendimentos ilusórios, a qual punia descabidamente os contribuintes pontuais e, ao mesmo tempo, criava enormes incentivos à evasão. Na mesma linha, introduziu-se a correção monetária dos débitos fiscais, a fim de eliminar o absurdo prêmio que a inflação concedia aos que se atrasavam com o fisco. Não ficaram aí as inovações trazidas pela Lei nº 4.357. O texto ainda criou estímulos à formação de poupanças individuais, permitindo que as pessoas físicas abatessem de sua renda tributável parte das quantias aplicadas em inversões mobiliárias de interesse econômico e social; procurou eliminar injustiças de incidência pela supressão, a partir de 1965, do empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.242 e tratou de lançar as bases para recuperação do prestígio da dívida pública, instituindo as Obrigações Reajustáveis, de valor integralmente defendido contra a desvalorização monetária.

A segunda etapa da Reforma Tributária foi alcançada pelas alterações nos impostos do Selo, Consumo e Renda, respectivamente, pelas Leis ns. 4.502, 4.505 e 4.506, esta última recentemente complementada pela de n.º 4.862/65. Essa etapa procurou tornar mais ameno o sistema tributário federal, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, maior racionalidade. Assim é que o Imposto do Selo, de um tributo sobre papéis foi, pelo menos em grande parte, transformado em um imposto mais funcional sobre as obrigações. As incidências do Imposto de Consumo foram revistas dentro de critérios de essencialidade mais adequados do que os anteriores, eliminando-se inúmeras isenções que geravam flagrantes assimetrias e discriminações em nosso sistema tributário. O Imposto de Renda

foi simplificado e amenizado, com a supressão do Imposto Cedular e com a eliminação dos adicionais e empréstimos compulsórios; instituiu-se, ao mesmo tempo, a tributação diferencial sobre lucros retidos e distribuídos, procurando-se incentivar a poupança das empresas e a democratização das Sociedades Anônimas.

A mais recente lei do Imposto de Renda (N.º 4.862/65), além de introduzir inúmeros dispositivos com objetivo de maior racionalização do tributo, amplia, no tempo, o sistema de incentivos à estabilização de preços instituído pela Portaria Interministerial n.º 71 e pela chamada lei de estímulos à contenção de preços.

#### NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS

O ciclo de modernização do nosso sistema fiscal acaba de ser completado com a nova discriminação de rendas, constante de um projeto recentemente aprovado pelo Congresso, e que será uma das mais importantes peças para a transformação da tributação de um instrumento irracional, meramente destinado a sangrar o contribuinte, num instrumento racional de desenvolvimento econômico e cooperação federativa, eliminando a tributação em cascata do Imposto de Vendas e Consignações, que dificulta e encarece as transações, bem como a ruinosa concorrência entre Estados. Os impostos antieconômicos, criados sob diferentes designações, desaparecerão. O imposto de exportação é transferido para a União. O imposto de transmissão será racionalizado, eliminando-se os seus efeitos negativos sobre a atividade econômica. Inclui o projeto, ainda, dispositivos que, uma vez aprovados pelo Congresso, abolirão o Imposto de Vendas e Consignações sobre gêneros de primeira necessidade, quando vendidos diretamente ao consumidor.

#### O ESTATUTO DA TERRA

Desde que se empossou, o atual Governo não poupa esforços no sentido de fomentar o crescimento da agricultura, setor bastante negligenciado na política de desenvolvimento dos últimos vinte anos. Assim, procurou o Executivo estimular o crédito agrícola.

facilitar a importação de fertilizantes e reformular a política de preços mínimos, tornando-a instrumento efetivo de proteção ao agricultor. No âmbito legislativo, a maior conquista do Governo nesse setor foi a promulgação do Estatuto da Terra — uma Reforma Agrária elaborada em moldes estritamente técnicos, cuja aprovação se processou em ambiente de tranquilidade, sem as agitações que cercavam o assunto no período pré-revolucionário.

A Reforma aprovada preocupa-se menos em redistribuir terras do que em assegurar seu bom aproveitamento. Seu principal instrumento será o Imposto Territorial Rural, que, por sua incidência progressiva e diferenciada, punirá severamente o latifúndio improdutivo e premiará a terra bem utilizada. Complementarmente se poderá utilizar a arma da desapropriação, agora autorizada em títulos com correção monetária, nas áreas de maior pressão demográfica e de maior tensão social. O órgão executor dessa política será o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o qual promoverá preliminarmente a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões de estrutura agrária homogênea, visando definir quais as regiões críticas, as regiões economicamente ocupadas, e as regiões em fase de ocupação.

É de prever que as novas condições legais vigentes permitam alcançar-se em breve os objetivos básicos da Reforma Agrária, quais sejam:

I — promover um sistema de distribuição da terra que favoreça a ampliação de uma classe média rural, com pleno estímulo à sua capacidade de produção;

II — incentivar a produção extrativa, agrícola, pecuária e agroindustrial em todas as empresas rurais;

III — assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar e promover o desenvolvimento comunitário;

IV — contribuir para harmonizar o desenvolvimento rural com o processo de industrialização, inclusive pelo incentivo ao artesão e à formação de pequenas e médias indústrias, com o aproveitamento de mão-de-obra e utilização de matéria-prima locais.

REFORMA HABITACIONAL, LEI DO INQUILINATO, LEI DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E LEI DE ESTÍMULOS À CONSTRUÇÃO CIVIL.

*Um dos mais graves problemas sociais que o Governô se viu obrigado a enfrentar foi o da escassez habitacional, dramaticamente exposta na proliferação de favelas e moradias anti-higiênicas. Estima-se que o deficit habitacional atualmente correspondende a 7 milhões de unidades, ou seja, às necessidades de metade da população brasileira. O crescimento demográfico explosivo e o baixo nivel de renda real per capita ôbviamente contribuíram para a acumulação dêsse deficit. Todavia, a maior responsabilidade coube à falta de adaptação da nossa legislação à conjuntura inflacionária. Com efeito, a inflação e as limitações da taxa de juros atrofiaram a oferta de financiamentos a longo prazo para a compra de habitações, confinando-a virtualmente a uma oferta restrita por instituições oficiais; dessarte, a casa própria tornou-se o privilégio daqueles que eram bastante abastados para poder pagá-la à vista, ou quase à vista, ou então daqueles que conseguiam acesso às escassas fontes oficiais de crédito. Ao mesmo tempo, a Lei do Inquilinato, congelando ou semicongelando os alugueis nominais numa conjuntura inflacionária, desestimulou severamente a compra de imóveis para locação residencial; com a escassez da oferta, tornaram-se insuportavelmente altos os novos alugueis, ao mesmo tempo em que os antigos inquilinos pagavam preços irrisórios por suas habitações.*

*Diante dêsse quadro, viu-se o Governô obrigado a reformular as leis relacionadas com o problema habitacional, a fim de restaurar o interêsse do setor privado nesse campo. A primeira Reforma, nesse sentido, foi a do Sistema Financeiro Habitacional, através da Lei nº 4.380. Visou primordialmente êsse texto dar condições realistas aos financiamentos em habitações populares, através da cláusula de correção monetária das prestações e saldos devedores, de modo a atrair poupanças privadas para o suprimento de tais financiamentos, e de modo a eliminar as características de subsídio que a inflação conferia aos empréstimos a longo prazo. As entidades financiadoras governamentais, antes descoordenadas em planos dispersos, passam agora a funcionar sob o comando unitário do Banco Nacional da Habitação. E a rede privada de financiamentos,*



*antes imobilizada pela inadequação de nossas leis, pode agora despontar promissoramente com as Cooperativas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Fundações Habitacionais. Com o auxílio do Banco Nacional da Habitação, mas principalmente pelo seu esforço próprio, essas entidades privadas deverão suprir os recursos necessários ao financiamento em larga escala da casa própria.*

*Ao mesmo tempo tratou o Governo de reformular a Lei do Inquilinato, de modo a restaurar o interesse privado pela compra de imóveis para locação. O problema habitacional não se resolve apenas pela casa própria, que de alguma forma representa a radicação definitiva da família a um determinado local, mas exige também a normalização do mercado de aluguéis. Esse mercado havia sido profundamente distorcido pelo congelamento nominal dos aluguéis, congelamento cujo mais grave resultado foi o de atrofiar a oferta de imóveis para locação. Assistia-se, em consequência, às mais incríveis discrepâncias nos preços de locação: os aluguéis novos exorbitantes, pela escassez de oferta, e pela expectativa de futuro congelamento; os aluguéis antigos irrisórios, pelo efeito da inflação progressa. A solução adotada pelo Governo foi, mais uma vez, a de trazer o mercado à realidade dos preços. Os novos aluguéis ficarão sujeitos à correção monetária, sempre que houver aumento do salário-mínimo. Os aluguéis antigos serão progressivamente atualizados por uma fórmula de transição, suave para o inquilino, mas que promoverá o ajuste definitivo à realidade ao fim de dez anos.*

*Ao mesmo tempo, cuidou o Governo de instituir determinadas exigências ao Condomínio em edificações e às Incorporações Imobiliárias. Como é notório, a falta de um texto disciplinador das incorporações havia conduzido à proliferação de uma série de abusos que lesavam a boa fé e a economia popular. O novo texto, submetendo as Incorporações a uma disciplina adequada, coibirá tais abusos, tornando as inversões imobiliárias mais garantidas para os que nela aplicarem suas poupanças.*

*Esse conjunto de diplomas legais — a Lei de Estruturação do Sistema Financeiro Habitacional, a nova Lei do Inquilinato, a Lei das Incorporações Imobiliárias e a Lei de Incentivos à Construção Civil — lançou as bases para solução do grave problema do*

*deficit residencial. A magnitude do deficit impossibilita qualquer solução a prazo curto, mas os primeiros sintomas já se afiguram animadores. Vale acrescentar que o programa habitacional, além de solucionar grave problema social, servirá colateralmente como extraordinária fonte de empregos no setor secundário. A indústria de construção civil, como é do conhecimento geral, emprega alta quantidade de mão-de-obra por unidade de capital — e sobretudo de mão-de-obra não qualificada, fator entre nós superabundante. Isto é especialmente desejável nas atuais condições, dadas as dificuldades de emprego no setor urbano.*

*O projeto de lei já aprovado pelo Congresso, contendo incentivos à indústria de construção civil, procurou eliminar certos entraves, associados a pontos específicos da legislação acima citada e que impediram se obtivessem resultados a curto prazo no tocante à reativação daquele setor. Ficou o Banco Central autorizado a permitir se transformem as sociedades de crédito e financiamento em sociedades de crédito imobiliário, ou criem carteiras especializadas para este ramo de atividade. Ampliou-se a gama dos investimentos legais utilizados pelas Caixas Econômicas, no financiamento de projetos de iniciativa privada. Objetivou-se, por outro lado, ampliar o raio de ação do benefício de correção monetária nos contratos imobiliários, de modo a atingir larga faixa da classe média.*

## A REFORMA BANCÁRIA

*Também a Reforma Bancária, há muito debatida pelo Parlamento, foi transformada em lei no final do ano passado. Como é do conhecimento geral, o Brasil era dos poucos países do mundo onde persistia um Banco Central do tipo misto, — um Banco do Brasil que servia simultaneamente de Banco do Governo, de Banco dos Bancos e de Banco Central. Ao mesmo tempo, as Autoridades Monetárias ficavam inteiramente sob a sujeição do Poder Executivo, transformando-se, assim, a política monetária num apêndice sem autonomia da política fiscal. Esse quadro institucional favorecia a expansão monetária descontrolada e o relaxamento dos déficits públicos.*

*A Lei Bancária aprovada não muda de forma abrupta esse quadro, mas estabelece a adequada transição para um sistema monetário ordenado. A SUMOC é transformada em Banco Central, tomando as atribuições de Banco Emissor e de Controlador da Política Monetária. Criou-se o Conselho Monetário, com vários de seus membros dotados de mandato fixo e, assim, desvinculados de quaisquer injunções políticas. Do mesmo modo, as Instituições Financeiras Privadas, Banco e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, ficam sujeitos a uma disciplina mais adequada e que coibirá quaisquer abusos no mercado monetário. O crédito rural, em particular, será coordenado e racionalizado, sob a ação do Conselho Monetário Nacional.*

*A Reforma do Padrão Monetário acaba de ser instituída e está explicada no discurso do Presidente Castello Branco de 13 de novembro de 1965.*

## O MERCADO DE CAPITAIS

*A lei regulamentando a matéria visa a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais, ambos fortemente deturpados pelas repercussões inflacionárias. A inflação não somente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluísse o que deveria ser modificado.*

*De um lado, definiu-se a autoridade do Conselho Monetário, como disciplinador dos mercados financeiro e de capitais, e do Banco Central, como órgão fiscalizador. Regulou-se o acesso de empresas àqueles mesmos mercados.*

*De outro lado, permitiu-se a correção monetária de debêntures e outros títulos mobiliários, assim como de depósitos a prazo.*

*Disciplinou-se a criação de bancos de investimento privados e instituíram-se as ações e obrigações endossáveis, assim como as debêntures conversíveis em ações.*

## POLÍTICA SALARIAL E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE

*Na área trabalhista, cumpriu-se, finalmente, o dispositivo da Constituição de 1946, sendo aprovado o projeto de lei de regu-*



*lamentação do Direito de Greve, que se vinha arrastando por mais de quinze anos.*

*Da maior significação, outrossim, seja do ponto de vista da política de combate à inflação, como do ponto de vista da política de desenvolvimento econômico, foi a aprovação da lei que regula os dissídios coletivos (Lei n. 4.725/65). A política salarial, já definida no Programa de Ação, e agora convertida em lei, assegura a manutenção do salário real médio dos trabalhadores, permitindo sua elevação na proporção do aumento de produtividade. Isso significa, de um lado, que o poder aquisitivo médio dos assalariados não se reduzirá, mesmo durante a fase de contenção da inflação, e de outro lado, que os frutos do desenvolvimento serão imediatamente partilhados pelos trabalhadores, na mesma proporção em que se eleva a eficiência do sistema econômico.*

A POLÍTICA ECONÔMICO-FINAN-  
CEIRA: BALANÇO DE REALIZAÇÕES  
E DIRETRIZES PARA 1966.

Pronunciamento do Presidente  
Castello Branco em 13-11-65



Meus Senhores

**A**O dirigir-me há dois dias aos brasileiros tive a oportunidade de fazer uma síntese sobre as principais realizações do Governo revolucionário no sentido da recuperação nacional. Voltava-me então para o passado. Hoje, tornando a falar à Nação nesta expressiva assembléia, tenho os olhos postos sobre o futuro. E exporei ao país o conjunto de medidas com o qual esperamos poder prosseguir com igual êxito a árdua tarefa de estabilização, desenvolvimento e reformas.

A estabilização da moeda visa a corrigir a profunda desumanidade do processo inflacionário, que atinge mais os assalariados do que proprietários. O desenvolvimento, expresso no aumento da produtividade nacional, é a maneira única de elevar o padrão de vida do povo. E as reformas se impõem como o meio de modernizar instituições políticas e administrativas a fim de atender aos reclamos de um país ávido de progresso e aprimoramento.

No campo econômico, com a reforma do padrão monetário hoje decretada, e sobre a qual vos darei pormenores, e feita a revisão constitucional do sistema tributário, estará completo o ciclo das principais reformas.

Restam ainda, para a próxima sessão legislativa, a reforma administrativa e a reformulação da política financeira da educação. Aquela para revigorar e acelerar a emperrada máquina burocrática e esta para democratizar o nosso sistema educacional, que por dispendir exageradamente em ensino gratuito a muitos que poderiam pagar, nem sequer facilita o acesso à educação secundária.



dária e técnica às grandes massas que anseiam por indispensáveis instrumentos de trabalho.

Passando a uma área que é tanto econômica quanto social, devemos pensar na atualização da estrutura de nossas empresas. Os seus lucros, provindos do incremento de produtividade, precisam ser partilhados com os trabalhadores, mas de modo a preservar a possibilidade de investimento da empresa e recompensar o risco e a capacidade empresarial.

Não é sem desvanecimento que contemplamos a imensa obra de reformulação institucional realizada no curto prazo de um ano e meio. Todas as reformas visaram a uma verdadeira "democratização das oportunidades": a oportunidade de acesso à habitação, pela *Reforma Habitacional*, a ser completada com leis que estimulam a indústria privada de construção; a oportunidade de acesso à Terra, pela *Reforma Agrária*, cuja implantação começa, após quase um ano de profícuo trabalho, na análise do zoneamento de terras e de culturas, no cadastramento de propriedades, no treinamento de pessoal, na negociação de convênio de cooperação com municípios, trabalho que nos habilitará a aplicar, já em começo de 1966, o sistema de tributação progressiva, destinado a punir o latifúndio improdutivo, sem prejudicar a grande empresa rural que lavra eficientemente a terra. Finalmente, procuramos moralizar a coleta de impostos, para coibir a sonegação das classes ricas e distribuir mais equitativamente a carga tributária.

#### A NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS

O ciclo de modernização do nosso sistema fiscal se completará com a nova discriminação de rendas, segundo projeto em exame no Congresso Nacional e que constitui uma das peças mais importantes para transformar a tributação, de um instrumento irracional de sangria do contribuinte, num instrumento racional de desenvolvimento econômico e colaboração federativa. Segundo o projeto, eliminar-se-á a incidência em cascata do imposto de vendas e consignações, que dificulta e encarece as transações, assim como a ruinosa competição fiscal entre os Estados. Desaparecerão impostos anti-econômicos, criados sob diversas desig-

nações. Transformar-se-ão o impôsto de exportação e o impôsto do sêlo em instrumentos de política monetária e cambial. Racionalizar-se-á o impôsto de transmissão, de forma a eliminar seus efeitos negativos sôbre a atividade econômica. Introduziram-se ainda dispositivos, que o Govêrno muito deseja ver aprovados pelo Congresso, eliminando o impôsto de vendas e consignações sôbre alimentos de primeira necessidade, quando vendidos diretamente ao consumidor. Essa providência tenderia a melhorar o abastecimento, baratear os gêneros para o consumidor e facilitar a modernização do sistema de distribuição de gêneros alimentícios.

Duas das objeções que têm sido feitas à revisão constitucional de rendas, ou são improcedentes ou já foram atendidas na reformulação do projeto original. Uma se refere à alegada perda de receita dos Estados e Municípios. Na realidade, através de um cálculo adequado da nova alíquota do impôsto não cumulativo sôbre a circulação de bens, seria contornado êsse inconveniente. Cabe ainda notar que a União se dispõe a dar maior participação aos Estados e Municípios nos proventos dos impostos de renda e de consumo, a restituir integralmente aos municípios a receita do impôsto territorial rural, retendo ainda êstes o direito de exacionar, em nível equivalente a um quinto da alíquota cobrada pelos Estados, o impôsto sôbre a circulação de mercadorias.

A outra objeção é quanto a participação oferecida aos Estados e Municípios nos dois impostos basilares do sistema — o de renda e o de produção — cobrados ambos pelo Govêrno Federal, representar para êles insegurança na receita, expondo-os a uma perda de autonomia política. Impugnação essa já respondida através de dispositivos que tornam automática a distribuição da parcela atribuída aos Estados e Municípios, sem nenhuma intervenção do Tesouro Federal.

Se o Congresso aprovar, como firmemente espero, a revisão constitucional do sistema tributário, teremos, em lugar da presente desordem fiscal, um sistema muito mais ajustado às necessidades do desenvolvimento econômico.

Diretamente ligado ao propósito reformista do Govêrno está a sua preocupação com o desenvolvimento. Apenas nunca consideramos que o desenvolvimento — e assim o ensina a história

mundial — possa ser construído à base de inflação, com todo o seu cortejo de ineficiência, injustiça social, destruição da poupança e impossibilidade de planejar. Tem-se abusado entre nós da retórica do desenvolvimento. Mas a verdade é que a Revolução encontrou uma economia ao mesmo tempo inflacionada e estagnada. E nas fases passadas de ilusória euforia, em que a inflação coexistiu com o desenvolvimento, acumularam-se distorções, criou-se um impasse cambial, foram inauguradas obras incompletas e não pagas, e se avolumaram problemas, cuja solução tem exigido tanta paciência e coragem cívica para enfrentar decisões duras e impopulares.

#### A RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO

Despreocupado com a retórica do desenvolvimento e preocupado com sua substância, o Governo lançou as bases de retomada de um crescimento seguro e firme. Este ano não será inferior a 5% e esperamos elevá-lo a 6% no ano vindouro, pondo fim a um longo e amargo período de estagnação.

A primeira medida para a retomada do desenvolvimento foi aumentar a proporção dos investimentos produtivos no dispêndio do Tesouro, comprimindo as despesas de custeio.

O Orçamento da União, que desde 1960 não apresentava saldo em suas operações correntes, isto é, sua receita não era sequer suficiente para cobrir o custeio direto dos serviços, já apresentou em 1965 uma poupança de meio trilhão de cruzeiros, esperando-se para 1966 uma poupança de 1,3 trilhões. O próximo orçamento consignará 33% para despesas de capital, comparativamente a 29% em 1965, 21% em 1964 e apenas 18% na média do triênio anterior à Revolução.

A segunda medida foi aumentar a capacidade de auto-financiamento nos setores básicos de energia e transporte.

Para isso foi necessário enfrentar penosos reajustamentos no preço dos combustíveis, a fim de gerar recursos para a Petrobrás e os programas rodoviários da União, dos Estados e Municípios, assim como nas tarifas de energia elétrica e nos encargos sobre eles incidentes, a fim de financiar, com recursos internos, a maior

parcela possível de expansão energética do país. Nenhum desses reajustamentos era popular. Todos eram indispensáveis, se quiséssemos fazer desenvolvimento e não demagogia.

A terceira medida foi recuperar a confiança dos investidores nacionais, eliminando as ameaças que sobre eles pairavam, recompondo a disciplina produtiva, ao mesmo tempo que buscávamos reconstruir o crédito externo e reativar o interesse de investidores estrangeiros em contribuir para o nosso desenvolvimento.

Conquistamos autoridade para mobilizar recursos externos, graças à seriedade de nossos propósitos e à decisão fundamental de enfrentarmos todos os sacrifícios para nos ajudarmos a nós mesmos, financiando o nosso desenvolvimento predominantemente com as nossas exportações e a nossa poupança. Do nosso programa de desenvolvimento no período de 1964-1966, nada menos que 83% serão financiados com recursos nacionais e 17% com financiamentos e ajuda externa.

#### O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS EM 1966

Consolidada a situação financeira, vencida a parte mais árdua da luta contra a inflação, prepara-se o Governo para um programa de investimentos em 1966, de grande vulto e com importante conteúdo econômico. Seu nível é de aproximadamente Cr\$ 4,8 trilhões, computados todos os recursos federais orçamentários e extraorçamentários, ou sejam 20% acima do programado para o corrente ano, quando deveremos dispender em investimentos Cr\$ 3,2 trilhões, cabendo notar que até o momento o dispêndio efetivo alcançou 95% do programado.

O Setor de Transportes e Comunicações absorverá 27% dos investimentos programados para 1966, ou sejam Cr\$ 1,4 trilhões, principalmente para o setor rodoviário, contemplando-se entretanto importantes investimentos no melhoramento dos sistemas ferroviário e portuário e no reaparelhamento da Marinha Mercante, a qual absorverá 108 bilhões de cruzeiros.

Um dos mais dinâmicos setores de investimento será o de energia elétrica. As estimativas do consumo indicam a necessidade

de atingirmos em 1970 uma potência instalada de 12,7 milhões de quilowatts, ou seja um acréscimo de mais de sete milhões de quilowatts, com um dispêndio, aos preços atuais, de quase seis trilhões de cruzeiros. Em conexão com esses objetivos de longo prazo, o programa de 1966 prevê aplicações da ordem de Cr\$ 935 bilhões, dos quais 24% de fontes externas de crédito.

### INDÚSTRIA E MINERAÇÃO

O Programa de Indústria e Mineração eleva-se a 650 bilhões de cruzeiros, a ser realizado diretamente pelas empresas industriais do Governo, e pelas transferências ao Setor Privado e às empresas governamentais, através do BNDE, do Banco do Nordeste, do Banco de Crédito da Amazônia e da CREA. Os recursos mobilizados são provenientes das operações industriais, orçamento federal e recursos externos. As prioridades industriais se localizam nos setores da indústria química (petroquímica, fertilizantes e álcalis), metais não-ferrosos e indústrias acessórias do parque metalúrgico. Enfatizando a presença da iniciativa privada, grande volume de recursos está sendo canalizado para os Fundos de Desenvolvimento recentemente criados pelo Governo. No setor de mineração sobressai o programa da Companhia Vale do Rio Doce, com plano de expansão para elevar em 1967 suas exportações para 20 milhões de toneladas. No setor de petróleo, os planos da Petrobrás prevêem investimentos no ano próximo, num montante de Cr\$ . . . . 310 bilhões, dos quais 42% para exploração, com concentração de recursos em campos conhecidos e na pesquisa de novos horizontes, e 32% no setor industrial, visando a manter auto-suficiência no refino.

As inversões públicas na agricultura se elevarão a 506 bilhões de cruzeiros, com 130 bilhões oriundos de fontes externas, incluindo-se nesse total grande volume de transferências ao setor privado, através do crédito rural.

Manteremos em 1966 a excelente taxa de crescimento da produção agrícola verificada no ano corrente. Dois importantes programas estão em curso, visando o primeiro a tornar efetiva, mesmo em remotas áreas do interior, a garantia de preços mínimos,

e o segundo a proporcionar financiamento adequado para adubação, elemento indispensável de incremento de produtividade. O Conselho Monetário Nacional acaba também de aprovar o plano de financiamento de tratores para 1966, para facilitar a mecanização. Através de variados mecanismos, inclusive pelo estímulo do Governo à rede bancária privada, a assistência efetiva ao lavrador supera a de qualquer época.

Os investimentos diretos do Governo Federal em educação atingirão 231 bilhões de cruzeiros, com aproximadamente um terço de origem externa, enquanto os investimentos em saúde e saneamento deverão totalizar Cr\$ 320 bilhões, merecendo especial destaque o programa de abastecimento d'água a cidades do interior, para o qual está em fase final de negociação importante empréstimo do Banco Interamericano.

Mais importante que o vulto do programa de investimentos, é a sua forma de financiamento. Empenhamo-nos num esforço laborioso e bem sucedido de levantar recursos não inflacionários: o orçamento da União, os Fundos Especiais, os recursos dos órgãos autônomos e empresas do Estado, os empréstimos compulsórios e a ajuda e financiamento externos.

Não queremos que o nosso desenvolvimento se consuma na voragem da inflação. Não queremos legar ao futuro obras construídas com imprudência e açôdo, e contas a pagar, confundindo a excitação episódica do desenvolvimento com a serena continuidade do progresso planejado.

Mas o Brasil já precisa pensar em termos de grandes perspectivas. É por isso que estamos preparando um Plano de Perspectiva Decenal, como contribuição para futuros governos, que se beneficiarão da formulação de uma estratégia de desenvolvimento econômico e social a longo prazo. Esta cobrirá os primeiros cinco anos em maiores detalhes, para implementação através de planos operativos de base anual, que permitirão disciplinar o setor público, e fornecer a moldura dentro da qual se exercerá, sem qualquer rigidez socializante e com a flexibilidade requerida pelo dinamismo de nossos empresários e as preferências mutáveis dos consumidores, a ação da iniciativa privada.

## A REFORMA DO PADRÃO-MONETÁRIO

Voltar-me-ei agora para a reforma do padrão monetário, passo crucial na senda de estabilização. A estratégia de estabilização fôra, desde o início do Governo, concebida em três fases. No primeiro ano, a preocupação central seria amortecer o ritmo inflacionário, sem esquecer entretanto, como objetivo prioritário, a correção de numerosas distorções de preços artificialmente represados — aluguéis, tarifas de energia e transporte, taxa cambial, preços de combustíveis e trigo, congelamento de preços agrícolas — ao longo de uma inflação crônica, de que os Governos não ousavam atacar as causas, preferindo mascarar os sintomas. Essas distorções eram mais fundas e sua correção mais lenta e penosa, do que ousávamos imaginar. Parte da alta de preços de produtos e serviços em 1964 e no primeiro semestre de 1965, quando completamos a maior parte das correções, foi injustamente atribuída à insuficiência das medidas contra a inflação corrente, quando na realidade representava apenas a purgação de erros passados. A segunda fase, cujo fim estamos atingindo, seria a fase de desinflação, de mudança de expectativas, a fim de se criar uma psicologia de estabilização. A terceira fase seria a do retôrno à estabilidade, que esperamos completar até o fim do próximo ano.

O processo adotado de combate gradativo à inflação oferece a vantagem de reduzir o impacto das primeiras correções. Há, contudo, a desvantagem da seqüência dos ajustamentos, ou seja a inevitável sucessão de correções, que contribui para manter os preços em alta, embora em ritmo declinante. Mas o declínio na taxa de aumento não chega a despertar reações psicológicas favoráveis, mormente no caso dos assalariados, que duvidam do êxito das medidas governamentais porque, enquanto dêles se requer que suportem reajustamentos salariais inferiores à evolução dos preços, a conquista da estabilidade é mantida a uma distância indefinida.

Mostram os fatos que o Governo foi prudente ao adotar a política de combate gradativo à inflação. Uma atitude mais radical teria levado o País a um abalo de conseqüências nefastas. Agora, porém, que o terreno dos reajustamentos foi, em grande parte, percorrido, restando apenas diminutas correções complementares,

um prolongamento maior da política de combate gradativo da inflação poderia ser fatal à finalidade almejada.

A instituição do cruzeiro novo, através da reforma do padrão monetário que agora anuncio, facilita a vencer a etapa final da eliminação definitiva da inflação. Primeiro, porque permite o emprego de medidas de saneamento do meio circulante e, sobretudo, a formação de reservas; segundo, porque induz a população a dar maior apreço à moeda. Uma coisa é dispor de um cruzeiro incapaz de ser trocado por uma simples caixa de fósforos. Outra, bem diferente, é dispor de um cruzeiro capaz de adquirir várias unidades de mercadorias.

Em 1942, quando a Renda Nacional se traduzia em apenas 37 bilhões de cruzeiros, e a Receita da União em 4,4 bilhões, a reforma introduzida pelo Decreto-lei nº 4.791, que instituiu o "Cruzeiro" como unidade do Sistema Monetário Brasileiro, reduziu a expressão gráfica da Moeda Nacional, fazendo com que 1 cruzeiro passasse a representar 1.000 réis da moeda antiga.

Depois de 1942, não foi menor o ritmo da inflação brasileira. Pelo contrário. Acelerou-se essa, alcançando taxas nunca antes experimentadas, atingindo seu auge no trimestre anterior à Revolução, quando nos avizinhamos do caos econômico e da convulsão social.

Esse antigo e intenso processo de desvalorização, além de desfigurar, no mercado cambial, as relações entre a moeda nacional e a de outros países, tornou a unidade do Sistema Monetário Nacional inteiramente inexpressiva, acarretando numerosos percalços para a emissão e o manuseio do meio circulante, o transporte de numerário, para o registro contábil e a escrituração de valores nas empresas comerciais e industriais, no sistema bancário e nas instituições financeiras.

Essa desfiguração da relação de valores entre a moeda nacional, as moedas estrangeiras e os bens e serviços que se adquirem no mercado; os problemas mencionados de caráter contábil, escritural e mecânico, têm suscitado inúmeras iniciativas no sentido de uma reforma ou uma simplificação do padrão monetário nacional.



No Congresso Nacional, pelo menos sete proposições, nesse sentido, podem ser mencionadas, visando tôdas precipuamente a simplificar a escrituração da moeda brasileira, mediante a instituição de uma nova unidade monetária, ora denominada "cruzeiro nôvo", ora "brazão", "cruzado", ou "conto", sempre buscando outra relação entre a moeda nova e a moeda antiga, de pelo menos, 1 para 100.

Não se justificaria até há pouco tempo, quando estávamos em meio a um intenso processo inflacionário, que o Govêrno promovesse modificação dessa espécie, eis que seus resultados muito cedo se perderiam. A continuidade da inflação poria por terra todos os benefícios que poderiam advir da mudança.

Essa, possivelmente, a razão por que os inúmeros projetos de iniciativa do Congresso Nacional não tiveram curso mais rápido e não chegaram a transformar-se em lei.

Neste momento, porém, abrem-se novos horizontes a fundadas esperanças de estabilização monetária. Seja porque transposta a fase mais dura de correção de valôres e eliminação de subsídios, seja porque já conseguida adequada programação de gastos públicos e o financiamento do deficit do Govêrno Federal através de recursos não-inflacionários, seja por um progresso na psicologia estabilizadora, como o revela a adesão voluntária de numerosas emprêsas ao programa de contenção de preços da Portaria nº 71, seja porque os assalariados cada vez mais reconhecem o lôgro da política anterior de maciços reajustamentos de salários, logo anulados pela alta de preços.

A partir dêste momento, poder-se-á, pois, com segurança, pensar na modificação do padrão monetário nacional, sem que essa medida se frustre, como certamente se teriam frustrado as iniciativas anteriores, se adotadas na fase mais aguda do processo de desvalorização monetária.

Eis porque em decreto-lei de hoje, ouvido o Conselho de Segurança Nacional — pois que matéria como essa, envolvendo ampla reformulação do sistema monetário, relaciona-se fundamentalmente com a preservação das instituições financeiras básicas — autorizei o Conselho Monetário Nacional, a partir de 1º de janeiro

de 1966, a instituir o cruzeiro novo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo de cruzeiro novo, restabelecido o centavo.

A instituição do cruzeiro novo deverá ser acompanhada de um conjunto de medidas que visem a estimular os depósitos a prazo, quase desaparecidos na voragem da inflação, mas indispensáveis, pois que representam poupança disponível para investimento; que acelerem a restauração do crédito público, tornando ainda mais atraentes as Obrigações do Tesouro, como fonte de financiamento não inflacionário dos investimentos públicos e dos deficits do Tesouro; que contribuam para promover a baixa da taxa de juros, particularmente em favor das empresas que estabilizarem seus preços. Decidi também, através de decreto executivo, a prorrogação do sistema de incentivos à estabilização de preços, previsto na Portaria Interministerial nº 71, que tanto êxito logrou em criar uma mentalidade não inflacionária na indústria e no comércio. Completa êsse elenco de medidas uma Resolução do Conselho Monetário, de data de hoje, que somando-se a resoluções anteriores sobre crédito agrícola e sobre financiamentos especiais para uso de fertilizantes, visa a facilitar a compra de tratores, como elemento de maior produtividade agrícola e contribuição importante para a solução do problema do abastecimento.

Ao buscarmos uma expressão estável para o cruzeiro novo internamente, devemos também preocupar-nos com sua equivalência em moeda estrangeira. Queremos que, uma vez criado, o cruzeiro novo tenha um valor estável interna e externamente. Donde a necessidade de definição, desde já, de uma política cambial aplicável a todo o ano de 1966 e mesmo a períodos futuros, pois que a reaproximação da estabilidade nos livrará do pesadelo passado das sucessivas desvalorizações cambiais.

O primeiro requisito de uma política cambial é que a taxa de câmbio seja realista à luz da evolução dos preços e custos no Brasil e no exterior, e que possa ser sustentada sem dar oportunidades a especuladores e sem dilapidar as reservas cambiais líquidas, hoje superiores a 300 milhões de dólares, em moeda conversível, que conseguimos amealhar êste ano, e sem necessitar intervenções artificiais no mercado de câmbio. A manutenção de reservas internacionais adequadas é imperativo de segurança nacional, pois per-

mite assegurar a continuidade das importações essenciais em face de variações eventuais na receita de exportações, e nos exime da necessidade de operações de crédito externo de emergência.

Graças à política cambial adequada, adotada em fins do ano passado, conseguimos manter um ano inteiro de completa estabilidade da taxa. Entretanto, os aumentos de preços e custos, inclusive custos salariais ocorridos desde então, nos impõem, no momento em que tomamos um passo ousado no sentido da estabilização, através da instituição do cruzeiro nôvo, fazermos correções realistas, que nos garantam estabilidade futura na taxa de câmbio.

O segundo requisito de uma política cambial correta é o estímulo à expansão e diversificação das exportações. Foram notáveis os resultados que já alcançamos. Este ano nossas exportações deverão ultrapassar um e meio bilhão de dólares, resultado não atingido desde 1954. Não só cresceu o valor das exportações mas também registrou apreciável diversificação, sendo que os produtos manufaturados se expandiram de mais de 120%, comparativamente a 1964, quando já haviam aumentado de 80% face a 1963. Não podemos nem devemos interromper essa saudável diversificação. Lembremo-nos ainda que a expansão das exportações não contribui apenas para o desenvolvimento da produção e a criação de empregos, mas é também um instrumento de aumento de produtividade, pois um país só exporta o que produz com eficiência. A exportação representa, além disso, o mais eficaz caminho para a emancipação econômica, habilitando-nos a comprar onde quisermos, sem as injunções dos fornecedores ou as imposições dos financiadores.

Não faz muito sentido falar-se em nacionalismo e emancipação econômica, como se fazia no passado, sem a coragem de adotar taxas cambiais realistas para exportar mais e depender menos de ajuda externa. Mesmo que se tenha de enfrentar corajosamente o encarecimento de certas importações, sacrifício certamente mais leve do que o da Inglaterra no imediato após guerra, quando racionou severamente os seus consumidores, a fim de exportar, ou pela Argentina de hoje, que chegou a proibir o consumo de carne três dias na semana para ganhar divisas na exportação.

O terceiro requisito de uma política cambial dirigida para o desenvolvimento é gerar recursos para investimento na infra-estrutura. Estima-se, a título exemplificativo, que mesmo uma elevação bastante modesta na taxa aplicável aos combustíveis importados poderia produzir, durante 1966, um aumento de cerca de cem bilhões de cruzeiros na receita da Petrobrás, habilitando-a a intensificar investimentos nos novos campos de Miranda e Carmópolis, que poderão elevar a nossa produção a mais de 160 mil barris de óleo cru em fins de 1966. Estima-se que esse mesmo reajustamento representaria um aumento de mais de 130 bilhões de cruzeiros na receita do imposto único de combustíveis, dos quais cerca de 80 bilhões reverteriam aos Estados e Municípios, para a construção e pavimentação de estradas.

Uma receita adicional como essa permitiria a pavimentação em todo o Brasil de mais de 1.300 quilômetros, ou a construção de mais de 1.600 quilômetros de novas rodovias, do que poderia resultar uma redução do custo de transporte, muito mais significativa que o custo adicional do combustível.

Importante dado a ser considerado em nossa política cambial é a necessidade de mantermos preços estimulantes para a produção nacional de trigo, que não poderia doravante concorrer com o trigo que vem sendo importado a uma taxa estabilizada há cerca de um ano, enquanto subiram os custos internos de produção.

Como parte do trigo importado nos é fornecido pelos Estados Unidos para pagamento em cruzeiros, que nos são doados e re-emprestados a 40 anos de prazo, para investimentos em escolas, hospitais, casas populares, energia elétrica, indústrias e crédito agrícola, estima-se que um moderado reajustamento da taxa cambial poderia representar uma receita adicional, no ano de 1966, de quase 20 bilhões de cruzeiros para as aplicações em causa.

Tendo em vista esse conjunto de considerações, determinei ao Conselho Monetário, em regime de urgência, para evitar especulações, a formulação de uma política cambial aplicável ao cruzeiro novo, que satisfaça as condições antes indicadas, procurando entretanto atenuar ao máximo as repercussões desfavoráveis sobre os custos internos. Não será necessária nenhuma modificação ime-

diata nos preços dos combustíveis, porquanto ainda existem estoques e importações em trânsito, adquiridos aos preços anteriores. Aliás, mesmo quando se processar, em 1966, a modificação de preços, será ela moderada, e dada a pequena participação do combustível no preço final da mercadoria, poderá ser absorvida sem grandes sacrifícios para o consumidor.

Bem sei que, em épocas passadas, a elevação do custo de combustíveis importados serviu de pretexto para remarcações generalizadas e abusivas de preço, muito além do que seria justificado. Confio na cooperação dos industriais, comerciantes e agricultores, aqui representados pelos seus máximos expoentes de classe, para que isso não mais se repita. Certamente o Governo não tolerará abusos, e dispõe de instrumentos para desencorajar os que tripudiam sobre o sacrifício do povo, no momento em que este é chamado a contribuir para fortalecer a capacidade de investimento da Petrobrás, dos Departamentos Rodoviários da União, Estados e Municípios e para promover a nossa emancipação econômica pela diversificação das exportações.

Tôdas as precauções possíveis serão tomadas para atenuar o impacto das medidas cambiais que se fizerem necessárias. O Conselho Monetário adotará providências que permitam neutralizar, em todo ou em parte, a elevação do custo cambial das matérias-primas essenciais às indústrias, dos equipamentos, dos fertilizantes, eliminando para isso a exigência de depósitos prévios e compulsórios, assim como encargos cambiais, que complicam, burocratizam e encarecem o processo de importação.

Nenhuma alteração, quer na política quer nos preços de café, seja internos, seja externos, se faz necessária. Os preços de café estão firmes no mercado mundial. As nossas exportações se tornaram satisfatórias a partir de agosto e, no presente trimestre, transcorridos apenas 45 dias, já exportamos 75% de nossa quota trimestral no Acôrdo Internacional do Café.

Estamos agora colhendo os frutos de um longo, penoso, e por vêzes incompreendido esforço, para ajustar as quotas, anteriormente exageradas, do referido Acôrdo, à realidade do mercado; para criar disciplina na observância dessas quotas; para instaurar um mecanismo automático de ajustamento de quotas em função de preços,

de modo a podermos comercializar mais agressivamente, sem correremos o risco de uma guerra de preços, ruínosa para todos, e incompatível com a segurança de remuneração pretendida pelos nossos produtores. Podem estar tranqüilos os nossos compradores de que a instituição do cruzeiro nôvo e os presentes ajustamentos cambiais em nada afetarão os preços e o sistema atual de comercialização do café.

Ao enunciarmos, juntamente com a instituição do cruzeiro nôvo, os requisitos de uma política cambial que concilie a estabilidade interna com a externa do cruzeiro, estamos pensando a longo prazo, fazendo uma aproximação de valores entre a taxa efetiva de exportação e a de importação, esta muito mais elevada que aquela por inúmeros encargos e depósitos, que agora vamos eliminar em benefício da remuneração do exportador.

Falar em nacionalismo e desenvolvimento econômico, sem a coragem de adotar uma política de câmbio que estimule a diversificação de exportações, que favoreça a produção nacional de trigo, que dê recursos suficientes à Petrobrás e que, a despeito de um sacrifício imediato, permita mesmo em prazo curto baratear os custos de transporte, pela construção e melhoramento de estradas, não é fazer nacionalismo nem desenvolvimento. É gesticular no vazio, com a insinceridade dos demagogos que adulam o povo porque não sabem respeitá-lo, que fingem lastimar o sacrifício dos humildes, mas que nunca se sacrificariam a si mesmos, dizendo a verdade dura e trabalhando em silêncio, para que os humildes encontrem afinal pão e paz.

#### PALAVRAS FINAIS

Entramos agora na terceira fase do programa revolucionário de desenvolvimento, estabilidade e reforma. A instituição do cruzeiro nôvo é peça importante nesta etapa em que nos concentramos no esforço de conciliar o retorno à estabilidade com a retomada do crescimento, deixando para traz o cruzeiro do subdesenvolvimento.

Mas o sentido que pretendemos emprestar a esta nova fase na árdua luta de reconstrução econômica do país é o de valoriza-

ção do salário real. Vejo entre o auditório representantes dos trabalhadores e a eles gostaria de me dirigir de início. É de esperar que a experiência tenha a todos ensinado a inutilidade de salários nominalmente altos, que a inflação logo se encarrega de destruir. Se quisermos recompor os altos picos salariais do passado, estaremos condenados a repetir, ou antes a agravar, a inflação do passado, pois que a economia não tem produtividade suficiente para suportar pelo aumento de produção — a qual em nenhum país é superior a 6 ou 7% ao ano — os níveis de consumo almejados. Em vez de se concentrar apenas na reivindicação de salários nominais, esquecendo que salário é também custo de produção, o novo trabalhismo, mais amadurecido e responsável, e consciente da experiência trabalhista dos países mais industrializados, deverá concentrar-se na valorização do salário real.

Deseja, espera, confia o Governo que os salários pagos no ano próximo, em cruzeiros novos, sejam mais estáveis.

Igualmente importante é inserir-se o movimento trabalhista no movimento de «democratização das oportunidades». A reivindicação salarial não esgota a missão dos sindicatos, nem deve constituir seu programa único. Espera o Governo que os sindicatos a êle se associem na reformulação de uma reforma educacional que os habilite a participar na provisão de oportunidades de treinamento e educação para os trabalhadores. Pretende o Governo dar aos sindicatos um papel importante na solução do problema de habitação para os seus associados. Preocupação igualmente importante, da qual devem partilhar o Governo e os trabalhadores, é a criação de novas oportunidades de emprego para uma população que cresce explosivamente. Seria injusto e suicida cuidarmos apenas do nível salarial dos já empregados, negligenciando a necessidade de buscar poupança e investimentos nacionais e estrangeiros, públicos e privados, para criar novos empregos.

Ao propor uma política de realismo salarial partimos da idéia de que a Nação não pode distribuir mais do que produz. Assim, reajustamentos salariais divorciados da produtividade ou seriam anulados pela inflação ou significariam redução do nível de investimento e emprego. Aliás, o Governo está consciente de que a paciência e a compreensão dos trabalhadores têm que encontrar

contrapartida na austeridade dos empresários. Estes devem consagrar seus recursos ao investimento e não ao consumo ostentatório; devem revelar senso de responsabilidade, cooperando para a contenção de preços; bem como buscar lucros no aumento de produção e da produtividade, e não na especulação de preços.

Apelo para os empresários da indústria e do comércio — mais do que apelo, reclamo dos empresários — no sentido de colaborarem na manutenção do salário real dos trabalhadores, fazendo todo o possível para absorver custos sem aumentar preços, melhorando a sua produtividade, reduzindo desperdício e ineficiência. Na realidade, empresários que se queixam de falta de crédito e da impossibilidade de conter os preços, ainda ostentam fausto e luxo, utilizando lucros não para reinvestimentos produtivos mas para consumo pessoal, quando não sonegam tributos, dificultando a luta contra a inflação e debilitando a capacidade de investimento do País. Folgo em registrar, entretanto, o surgimento de uma nova mentalidade empresarial, convencida das vantagens do desenvolvimento com estabilidade, composta de empresários da indústria, comércio e agricultura que, em número cada vez maior, se associam aos propósitos estabilizadores da Portaria Interministerial nº 71, cuja vigência estou agora prorrogando, por decreto executivo, até 31 de dezembro de 1966, ao mesmo tempo que, através de emenda apresentada no Senado Federal, está sendo proposta a aplicação de benefício de redução de impostos de renda, independentemente de quaisquer formalidades, em favor das empresas que tenham obedecido às normas dessa Portaria.

Desejo dirigir-me ainda aos representantes da agricultura aqui presentes. Ao seu esforço produtivo se devem as boas colheitas de 1965, que esperamos ver repetidas em 1966. Elas foram um fator altamente positivo no crescimento do produto e no amortecimento da pressão inflacionária sobre os custos de alimentação, cuja alta em 1965 foi apenas metade da verificada em 1964. O Governo se esforçou por tornar a garantia dos preços mínimos uma realidade, mesmo em remotas localidades do interior e se preocupa agora em facilitar o acesso a fertilizantes e tratores, em busca do aumento de produtividade.



Não poderei deixar de saudar aqui êsse grande esquecido nas assembléias financeiras — o consumidor. Representam-nos neste recinto as associações cívicas femininas de vários estados do país, cuja contribuição foi e continua a ser de fundamental importância na campanha de estabilização de preços, lançada em abril último e que tão excelentes resultados alcançou.

O combate à inflação exige também a cooperação do consumidor e das donas de casa, que devem premiar os comerciantes e empresários que se associam nessa campanha de valorizar o salário real, e devem resistir aos que persistem no velho hábito de remarcar preços mecânicamente, sem nenhum esforço para absorver custos, reduzir gastos e melhorar a organização e produtividade.

Empenhemo-nos todos — empresários, trabalhadores e donas de casa — numa campanha de valorização de nossa moeda e preservação do salário real.

Num país de tantas possibilidades como o nosso, que reclama apenas tranqüilidade para trabalhar, de nada precisamos ter medo, como disse de certa feita o Presidente Roosevelt à sua Nação, então confusa e conturbada, «de nada precisamos ter medo a não ser do próprio medo».

Quanto a mim todos sabem que não ambiciono o poder: aceito-o como forma de servir.

Cumprirei até o fim a minha missão e entregarei ao meu sucessor um país adiantado pela renovação democrática, livre de anarquia financeira, modernizado em suas instituições políticas e econômicas, e humanizado, não pela promessa falsa dos demagogos, mas pelo sentido de um destino nacional, construído com a paciência de alguns, o trabalho de muitos e a esperança de todos.

# I — REFORMA TRIBUTÁRIA



(a) Impôsto de Renda



**D**entre as preocupações de ordem financeira com que se defrontou o atual Governo, prepondera a que diz respeito ao incremento da receita pública. Era, todavia, preciso, que qualquer tentativa de reforçar a receita fôsse norteadada pela preocupação de não agravar a situação do contribuinte e pelo princípio da correção de dispositivos tributários fortemente distorcidos pela inflação. A correção dessas distorções permitiria exigir maior contribuição sem agravar a situação do contribuinte.

A proposta de aumento da receita pôde ser suavizada, em relação aos contribuintes, com a complementação de um empréstimo de caráter voluntário, embora vinculado ao Imposto de Renda. Propôs-se, para êsse fim, a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 700 bilhões, em forma de títulos múltiplos, de prazos diferentes de 3 a 20 anos, contendo os de prazo médio e longo garantia contra a eventual desvalorização da moeda.

No que diz respeito ao imposto de renda, a lei tornou obrigatória a correção monetária dos ativos imobilizados das empresas, de acôrdo com coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia. O imposto é de 5%, com opção de subscrição das obrigações do Tesouro Nacional acima referidas, caso em que a contribuição é de 10%. De um ou de outro modo, os pagamentos são parcelados em prestações perfeitamente suportáveis, de maneira que nenhuma delas ultrapasse o valor de 2% do faturamento. Finalmente, a obrigatoriedade da correção monetária é dispensada em casos especiais, como os de sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos ou sociedades civis.

Um dos grandes defeitos do imposto de renda sôbre as pessoas jurídicas — associado à desvalorização monetária — residia na deficiência crescente da cota de depreciação das instalações e dos equipamentos industriais. Sendo essa quota fixa, calculada em função do valor da compra dos equipamentos, seu montante se tornava tanto mais desatualizado quanto mais intensa era a desva-

lorização monetária. A lei, ao estabelecer a correção obrigatória do ativo, admite, a partir deste ano de 1965, a correção das depreciações, providência esta que a um só tempo permite reforçar a arrecadação, como demonstra ao contribuinte a preocupação do Governo em melhorar o sistema tributário quanto à sua equidade e propósitos econômicos.

A lei obriga as pessoas jurídicas a constituírem provisões para indenizações trabalhistas à razão de 3% de sua fôlha de pagamento, devendo tais provisões ser aplicadas na compra das Obrigações do Tesouro. Essa aquisição pode ser feita no próprio Tesouro Nacional ou nas Bólsas de Valores, na eventualidade de os títulos serem cotados com deságio. Esta última alternativa assegurou considerável procura dos títulos em questão, nas Bólsas, o que constitui uma garantia de estímulo à subscrição de empréstimos por parte de subscritores voluntários.

Contém, também, a lei algumas correções complementares no que diz respeito ao capital de giro das empresas e ao imposto sobre lucro imobiliário, e amplia o sistema de arrecadação nas fontes sobre o rendimento do trabalho. O sistema de desconto do imposto de renda na fonte oferece a vantagem de antecipar o recolhimento do imposto e suavizar os encargos do contribuinte, tornando menos penoso o pagamento do tributo. Antes desta lei, o desconto do imposto na fonte sobre o rendimento era feito até o limite de quatro salários mínimos mensais. A lei elimina esse limite.

Com o propósito de acelerar o pagamento dos impostos, a lei prevê a correção monetária dos débitos fiscais de acordo com coeficientes trimestrais publicados pelo Conselho Nacional de Economia, eliminando assim o estímulo que a situação anterior oferecia à evasão generalizada, em face da inflação.

Em decorrência da gradativa eliminação das letras de importação, precisavam as autoridades monetárias de um substitutivo que lhes oferecesse recursos não inflacionários para atender à liquidação dos dispositivos já existentes. A lei incluiu, com esse objetivo, a elevação até 30% do encargo monetário sobre as importações, encargo este previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Essa elevação foi efetuada em caráter excepcional no exercício passado, tal como é dito na lei.

LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sôbre a renda, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sôbre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bôlsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acôrdo com o § 1º, para pagamento de qualquer



tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea «c» deste artigo.

§ 6º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7º As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública prevista pelo Decreto nº 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 4º Para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária a obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1 1/2% (um e meio por cento), somente até o exercício de 1970.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, aplicada na aquisição das Obrigações, nos termos do presente artigo,

será dedutível do lucro bruto para o efeito do Imposto de Renda, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 6º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituído na vigência desta Lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que fôr paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 7º Os recolhimentos mensais previstos no § 6º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S. A.

§ 8º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior, pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 9º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas poderão ser resgatadas por antecipação:

- a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta Lei;
- b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 10. Até o exercício de 1967, inclusive, o reembolso de que trata a alínea «a» do parágrafo anterior, corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta Lei.

§ 11. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que fôr aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao valor do Fundo.

§ 12. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar, de montante inferior ao valor nominal mínimo das Obrigações.

§ 13. Será suspensa a obrigação mensal do recolhimento, de que tratam os §§ 3º e 4º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das responsabilidades totais do contribuinte, relativas aos seus empregados sem estabilidade.

§ 14. A falta de aquisição das Obrigações, nos termos deste artigo e seus parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração de semestre, de atraso, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a importância devida, corrigida nos termos do art. 7º.

Art. 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no «Passivo não exigível», a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até sua incorporação de capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção somente para evitar que o valor nominal das ações e das cotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3º, o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6º Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente da correção monetária de que trata este artigo, for superior a 3 (três) vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída... (vetado)... da limitação do § 2º do art. 130, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 mas sujeita igualmente ao imposto, estabelecido no § 7º, a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço da correção, sem qualquer outro ônus.

§ 7º O Imposto de Renda a que se refere o § 7º do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento) e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 8º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado, correspondente ao dôbro do que seria devido como imposto.

§ 9º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no § 7º do art. 2º.

§ 10. Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos anteriores, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 11. O Banco do Brasil S. A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 12. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 13. O aumento de capital realizado obrigatoriamente nos termos do § 4º, bem como o resultante do recebimento de ações novas ou quotas distribuídas em decorrência das correções monetárias previstas nesta lei, fica isento do Imposto do Sêlo.

§ 14. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do Imposto de Renda, considerar-se-á o valor da aquisição, o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 15. Nos exercícios de 1965 e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização, dedutíveis do lucro bruto, serão calculadas, respectivamente, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da correção monetária dos bens imóveis.

§ 16. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 7º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 17. Quando o pagamento na forma dos parágrafos 7º, 8º e 16º importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada ao seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações, em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 18. Às correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17.

§ 19. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento do capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 20. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) a correção monetária do ativo imobilizado, *ex officio* para efeito de tributação;

b) a perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do parágrafo 8º;

c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 21. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 22. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 23. Nos casos do parágrafo 5º, o saldo da conta prevista no parágrafo 3º será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vencedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição do imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, ... vetado ... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no parágrafo 1º do mesmo art. 93.

§ 1º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% (dois por cento), para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o valor global da aquisição, corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no § 8º do art. 3º.

§ 3º As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 4º A opção prevista no § 2º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 7º desta lei, sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5º As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do art. 3º.

§ 1º Simultaneamente à correção do ativo previsto neste artigo, serão registradas, obrigatoriamente, as diferenças do passivo

resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira, devendo, ainda, ser feita a compensação de prejuízos apurados em balanço, no caso de inexistência de reservas.

§ 2º A diferença entre a variação do valor do ativo e as compensações estabelecidas no parágrafo anterior será aplicada no aumento do capital da firma ou sociedade, permitido, tão-somente para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital seja expresso em números fracionários, que uma parcela seja mantida em conta especial, do passivo não exigível, até a correção seguinte.

§ 3º Ficam também isentos de quaisquer impostos e taxas federais:

a) o recebimento de ações novas, quinhões ou quotas de capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do aumento de que trata este artigo, inclusive os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais;

b) os aumentos de capital, realizados até 31 de outubro de 1965, por firmas ou sociedades, para efeito, exclusivamente, de incorporação ao seu ativo de ações, quotas ou quinhões de capital recebidos de acordo com a alínea «a».

§ 4º As isenções previstas neste artigo não beneficiam as pessoas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Imposto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos termos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos termos do artigo anterior, da presente lei ou de acordo com o art. 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto nº 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. São aplicáveis às firmas ou sociedades a que se refere este artigo, as disposições do § 15 do art. 3º da presente lei.

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial*, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de

coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a qualquer débito fiscal que deveria ter sido pago antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000 (quinhentos mil



cruzeiros) e Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 8º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido por estabelecimento de crédito oficial da União, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante conta de crédito ou outro documento hábil emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada em vigor da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 11. Inclui-se entre os fatos constitutivos de crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo indevidamente creditado nos livros de registro de matérias-primas (modêlos 21 e 21-A do Regulamento do Imposto de Consumo) e deduzido de recolhimentos quinzenais, referente a notas fiscais que não correspondam a uma efetiva operação de compra e venda ou que tenham sido emitidas em nome de firma ou sociedade inexistente ou fictícia;

c) do valor de Imposto do Sêlo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba especial.

§ 1º O fato deixa de ser punível, se o contribuinte ou fonte retentora recolher os débitos previstos neste artigo antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º Extingue-se a punibilidade de crime de que trata este artigo, pela existência, à data da apuração da falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista em que a União seja majoritária, de importância superior aos tributos não recolhidos, executados os créditos restituíveis nos termos da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4º Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados cuja responsabilidade, no crime, for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil.

Art. 12. Entre 1 de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte, progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no art. 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vezes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vezes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência do empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963, da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º, § 1º, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão-sòmente, para os fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º O impòsto recolhido na fonte, nos tērmos dēste artigo, ser deduzido do que houver de ser pago pela pessoa fsica beneficiria do rendimento, de acòrdo com a sua declaraço anual, cabendo a devoluço do excesso, caso a importncia recolhida na fonte seja superior ao impòsto devido em conformidade com a declaraço.

Art. 13. No cculo do total do Impòsto de Renda lançado sòbre as pessoas fsicas ou jurdicas, ou exigvel mediante recolhimento pelas fontes, ser desprezada a fraço inferior a Cr\$ 1.000, (mil cruzeiros).

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, alm dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, ser permitido s pessoas fsicas abater da sua renda bruta:

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisiço, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de ttulos nominativos da dvida pblica federal;

b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscriço, integral, em dinheiro, de açòes nominativas para o aumento de capital das sociedades anònimas, cujas açòes, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada ms, em qualquer das Bòlsas de Valòres existentes no Pas, no decurso do ano-base;

c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depòsitos, letras hipotecrias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo, ao financiamento de construço de habitaçòes populares, segundo programa prviamente aprovado pelo Ministro da Fazenda;

d) as quantias aplicadas na subscriço integral, em dinheiro, de açòes nominativas de emprsas industriais ou agrcolas, consideradas de intersse para o desenvolvimento econòmico do Nordeste ou da Amazònia, nos tērmos das Leis ns. 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

§ 1º Para efeito de aplicaço do presente artigo, sòmente sero atribuídas como abatimento as importncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o § 7º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 15. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 16. A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 4º, letra c), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfiram no pagamento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos, ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações como representantes das fontes pagadores.

Art. 17. Serão classificados na cédula B da declaração da pessoa física beneficiada, os juros de debêntures ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraindo dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras, que operem no território nacional.

Art. 18. O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1 de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1 de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento).

Art. 19. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório, de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos do trabalho, classificados na cédula C, será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no art. 12 desta lei.

§ 1º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% (dois por cento) de limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 20. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 4.242, de 7 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei nº 3.200, de 9 de abril de 1941.

Art. 23. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 25. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do Imposto de Renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração, de rendimento.

§ 2º O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 33. A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo, poderá optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo».

§ 3º As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris, e cuja receita bruta não fôr superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 26. Fica suprimido o item I da letra *h*, do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 27. A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital do giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio, da empresa, no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 28. Não estão obrigadas à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 29. Para efeito de Imposto de Renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tanoarias, fábricas de papel, de celulose, pastas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 30. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do quinquênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 31. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas atuarquias de Previdência

e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (vetado) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (vetado)

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (vetado) ... bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir, mediante autorização do Ministro da Fazenda, por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do art. 3º.

Art. 34. O § 1º do art. 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: «§ 1º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixeiro-viajante... (vetado).

Art. 35. Ficam assegurados todos os benefícios concedidos pelas Leis nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, nº 4.216, de 6 de maio de 1963 e nº 4.239, de 27 de junho de 1963, vedada a acumulação dos incentivos constantes do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e do art. 1º da Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.



Art. 37. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às autarquias federais, poderá ser efetuada através de agência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 38. Aos casos previstos nos arts. 7º e 11 desta lei aplica-se o disposto no art. 316 e parágrafos do Código Penal, independentemente da responsabilidade civil destinada à reparação de perdas e danos, ocasionada pelo excesso de exação.

Parágrafo único. Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a observância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Não será concedida a medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação da presente lei.

Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente-fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em ciências contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.

Parágrafo único. Dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei, o Departamento Administrativo do Serviço Público abrirá inscrição para o concurso previsto neste artigo, a ser realizado com a colaboração da Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1 de junho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o art. 1º, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridade por ele delegada.

§ 2º As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como

baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 43. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Gouveia de Bulhões*



**H**OUVE o propósito, em relação ao imposto de renda, de simplificar e aprimorar a arrecadação, não somente em proveito do Erário e em atenção ao contribuinte, mas em favor do próprio desenvolvimento econômico do País. Essa sistemática, além de tornar mais fácil a obtenção de receita com a superposição de impostos, permitiu, ao mesmo tempo, que os tributos se distinguissem e se complementassem quanto a seus efeitos econômicos. A incidência foi planejada de modo a atribuir aos impostos, simultaneamente, o papel de carrear equitativamente recursos para o Tesouro e servir de instrumento de aceleração do crescimento econômico.

Não resta dúvida de que a preocupação de dar aos impostos um caráter econômico torna menos elástica sua rentabilidade em prazo curto. Esse resultado fiscal poderia parecer desaconselhável face à necessidade de reduzir, com urgência, os déficits resultantes da execução orçamentária. Cabe, porém, ressaltar que a escassez de receita não provinha apenas do setor tributário, mas, em grande parte, da insuficiente receita das empresas governamentais. O déficit de caixa do Tesouro decorria, principalmente, do desequilíbrio financeiro das autarquias, seja por deficiência de suas receitas, seja pelas demandas salariais que muito se agravaram nesses últimos anos.

O enorme acréscimo das despesas do Governo, a ponto de aumentar sua participação no Produto Nacional de 9% para 15%, era, em parte, proveniente do excesso de gastos com pagamento de salários relativamente improdutivos quanto à eficiência dos empreendimentos. Nem sempre, pois, o acréscimo do dispêndio governamental representou uma evolução natural de maior participação do Estado na vida econômica, para impulsionar o progresso e garantir a melhoria do bem-estar social. Precisamente porque havia mais desperdício do que serviço, principalmente no campo empresarial do Estado, é que o déficit de caixa subiu com extraordinária rapidez, traduzindo o descompasso entre os acréscimos de despesas e a crescente escassez de receitas de produção. Mais da metade do déficit de caixa do Tesouro se originou de

*subvenções concedidas à Marinha Mercante, à Rêde Ferroviária e a outros empreendimentos do Estado.*

*O registro dêsse fato é suficiente para nos fazer compreender que o acréscimo de receita para reduzir o déficit de caixa do Tesouro, não pôde, de forma alguma, basear-se dali por diante em sucessivos acréscimos da receita tributária e sim no aumento de fretes e de tarifas, a par da disciplina das despeas, além das medidas destinadas a melhorar o uso dos fatores de produção.*

*Por meio do impôsto de renda, o Estado está habilitado a estimular a poupança e a incentivar os investimentos, seja no tocante ao setor público seja ao setor privado. A lei dá muita ênfase a êsse aspecto.*

*O impôsto de renda é exigido a partir de determinado limite de remuneração, além de considerar os encargos de família e outras despesas. A cobrança é feita exclusivamente em termos progressivos. A lei eliminou o impôsto cedular. As taxas progressivas são moderadas nos primeiros escalões da renda global. Em face dessas condições, a incidência do impôsto pôde ser e foi amplamente generalizada. Nenhum outro impôsto é capaz de selecionar e dosar melhor a capacidade contributiva, partindo dos mais modestos salários, logo acima do salário-mínimo; mesmo porque a modicidade de remuneração não exclui o cidadão do dever de contribuir para as despesas públicas.*

*A generalização do impôsto de renda permitirá, com o tempo, diminuir a amplitude do impôsto de consumo e poderá concentrar-se em menor número de produtos, intensificando sua incidência na aquisição de bens supérfluos, de modo a complementar o impôsto de renda no agravamento tributário da renda distribuída de contribuintes de maior posse ou que sejam mais perdulários no consumo de bens e serviços.*

*Observe-se que a generalização do impôsto de renda — com os aperfeiçoamentos de arrecadação — foi feita com a gradativa redução do impôsto de consumo quanto aos produtos de consumo genérico e, mediante convênios com os Estados, foi limitada a tributação de vendas e consignações, ainda que com compensações, dando-lhes maior participação na arrecadação do impôsto de renda.*

*No tocante à reforma do impôsto de renda, cabe ressaltar que as alterações sucessivas que o mesmo vinha sofrendo, inclusive as desta lei, resultavam da evolução das transformações havidas na estrutura econômica e financeira do País. Para que houvesse equidade na distribuição dos encargos tributários foi preciso generalizar a incidência dêsse tributo, não só com o fim*

de drenar recursos financeiros compatíveis com as necessidades do Tesouro, mas também com o objetivo econômico de estimular a formação de poupança, as quais tanto podem ser realizadas através da aquisição de títulos do Governo quanto pela subscrição de ações das empresas. Com isso, ficou fortalecido o crédito público e ampliada a participação no capital privado, indispensável ao reequipamento das indústrias para a aceleração do crescimento econômico do país.

Conquanto o imposto de renda, para ser equitativo e apresentar apreciável grau de rentabilidade, não possa fugir a uma relativa complexidade, houve o propósito, nesta lei, de simplificar, ao mínimo possível, a cobrança do mesmo. Por isso, foi melhorado consideravelmente o processo de arrecadação na fonte, no que se refere aos rendimentos do trabalho. Com a finalidade de generalizar o tributo, foi baixado o mínimo de subsistência para Cr\$ 50 mil mensais, assegurando-se, entretanto, as deduções que, praticamente, caberiam na declaração de pessoa física. O abaixamento do mínimo de isenção foi um imperativo do princípio da generalização do imposto de renda, sendo esse o critério universalmente seguido. Embora seja módica a contribuição exigida daqueles que percebem rendimentos modestos, essa participação no pagamento do imposto de renda é essencial pelo seguinte :

1º os rendimentos do trabalho representam a maior parte da renda nacional ;

2º para que haja produtividade fiscal torna-se imperioso recorrer à tributação de todos, pois os contribuintes de renda elevada são pouco numerosos em qualquer parte do mundo ;

3º a taxação dos que percebem rendimentos mais elevados já é feita em escala progressiva bem acentuada, não sendo conveniente, do ponto de vista da expansão da economia do país, tributá-los mais pesadamente ainda, pois isso resultaria na absorção de parte da renda que os mesmos destinam aos investimentos ;

4º desde que a exigência tributária seja bem dosada, como ocorre com esta lei, a participação dos que percebem rendimentos logo acima do salário-mínimo é recomendável do ponto de vista político, pois contribuirá, como a experiência tem demonstrado alhures, para a formação de uma consciência tributária, capaz de interessar o povo no controle e boa aplicação dos dinheiros públicos.

Outra modificação substancial introduzida nesta lei é a eliminação do imposto cedular. Não há mais fundamento para esse tipo de tributação, que, além de dificultar bastante o recolhimento do imposto de renda, representava apenas meio por cento da arre-

cadação. A discriminação entre diferentes tipos de renda é praticada, com eficiência e maior benefício para o contribuinte, através de tratamento mais ameno para os rendimentos derivados do trabalho. Foi estabelecida dedução, ex officio, correspondente a 25 % do limite de isenção, que assim ficou elevado para Cr\$ 750 mil por ano, para as pessoas físicas que percebam proventos do trabalho classificáveis nas cédulas C e D das respectivas declarações.

Para os que percebem exclusivamente rendimentos do trabalho até Cr\$ 500 mil mensalmente, inclusive rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente de Cr\$ 180 mil, não há mais obrigação de apresentar declaração de rendimentos. Nesse caso, a arrecadação na fonte libera o contribuinte das dificuldades inerentes ao preenchimento de fórmulas que não entende, e permite às repartições arrecadadoras se concentrarem na fiscalização e controle das declarações relativas a contribuintes que revelam maior capacidade contributiva.

Na estruturação da escala progressiva houve o cuidado de ajustá-la a um nível convincente de tributação, de acordo com as diretrizes da política econômica e social que orienta a atividade governamental. Por outro lado, para prestigiar o cruzeiro e evitar as distorções causadas pela inflação, foi incluído na lei um dispositivo pelo qual fica assegurada a correção monetária de todos os valores expressos na legislação do imposto de renda, inclusive a tabela progressiva, sempre que os índices de preços aumentem de 10 % em um ano ou de 15 % em um triênio.

Foi abolido, na lei, o abatimento, como despesa da firma, do imposto de renda por ela pago no ano de base, por constituir isso anomalia. É de considerar que a legislação de outros países não considera tal imposto despesa dedutível.

As despesas com pesquisas foram contempladas generosamente, pois constituem elemento vital para a elevação da produtividade, como ficou demonstrado em recente estudo patrocinado pela Fundação Getúlio Vargas.

Era propósito do Governo introduzir na legislação do imposto de renda os ganhos e perdas de capital, a fim de fazer com que a tributação acompanhasse, tanto quanto possível, as manifestações de enriquecimento, traduzidas no aumento do patrimônio líquido individual. Trata-se, porém, de um complexo sistema de tributação, que exige a ampliação do conceito de renda tributável. Ficou demonstrado nos estudos realizados pelos especialistas haver ainda muitos pontos controversos, que exigem estudos acurados. Além disso, torna-se necessário considerar também a correção monetária

*de todos os valores expressos no balanço e não apenas os relativos ao ativo imobilizado. Para isso, seria necessário estabelecer normas gerais de contabilidade, tendo em vista a futura padronização da escrituração, por grupos homogêneos de atividade. O assunto está, agora, sendo examinado por um grupo de trabalho da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda.*

*Indispensável se tornou, também, a reestrutura dos órgãos responsáveis pela aplicação do tributo assim reformulado, atribuindo-lhes dimensões compatíveis com as responsabilidades que sobre eles pesam. Daí o dispositivo, na respectiva lei, que transformou em Departamento a então Divisão do Imposto de Renda.*

*Para execução da presente lei foi baixado, com o Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, o Regulamento do Imposto de Renda.*





LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a vinte e quatro vezes o salário-mínimo fiscal, apurada de acordo com a lei, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Art. 2.º VETADO.

Art. 3.º A partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros, na legislação do Imposto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em um triênio.

Parágrafo único. . . Os valores expressos, . . . VETADO . . . em salários mínimos, . . . VETADO . . . serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 4.º Os rendimentos de menores serão tributados conjuntamente com os seus pais.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos filhos emancipados;
- b) aos filhos de primeiro leito de binuba no exercício do pátrio poder, que poderão apresentar declaração em separado;

Art. 5.º Estão isentos do imposto os rendimentos de trabalho, optem pela apresentação da declaração em separado.

§ 2.º Os menores serão representados por seus pais ou representante legal.

§ 3.º Os rendimentos dos menores só responderão pela parcela de imposto proporcional à relação entre seus rendimentos líquidos e o total da renda bruta declarada conjuntamente com a de seus pais.

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos de trabalho auferidos por:

I — Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II — Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III — Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

Art. 6º Os brasileiros serão tributados pelos rendimentos recebidos de governo estrangeiro, quando correspondam à atividade exercida no território nacional.

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, deixarão de incidir impostos cedulares sobre os rendimentos líquidos declarados pelas pessoas físicas, na forma da lei.

Art. 8º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente, abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão

desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I — Isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II — A partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família, ... VETADO... mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vezes — 5%

Acima de 15 vezes — 10%

§ 1.º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2.º Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano-base exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nêle estabelecidos.

Art. 11. Os domiciliados no país ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos que receberem rendimentos, em moeda estrangeira, através da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou de qualquer autarquia ou sociedade de economia mista, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE RENDA LIQUIDA	Taxa	Imposto por faixa de renda	Acumulado	Taxa média efetiva
US\$ 1,00	%	US\$ 1,00	US\$ 1,00	%
Até 300 .....	Isenta	—	—	—
De 301 a 600 .....	3	9,00	9,00	1,5
De 601 a 900 .....	5	15,00	24,00	2,66
De 901 a 1.200 .....	7	21,00	45,00	3,75
De 1.201 a 1.500 .....	9	27,00	72,00	4,8
De 1.501 a 1.800 .....	11	33,00	105,00	5,83
De 1.801 a 2.200 .....	13	52,00	157,00	7,13
De 2.201 a 2.700 .....	15	75,00	232,00	8,59
De 2.701 a 3.400 .....	17	113,00	351,00	10,32
De 3.401 a 4.200 .....	19	152,00	503,00	11,97
Acima de 4.200 .....	21	—	—	—

§ 1.º Para determinação da renda líquida sujeita à taxaço na fonte, prevista neste artigo, sero admitidos os seguintes abatimentos:

I — Os prêmios de seguro de vida e os destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários até 5% (cinco por cento) da renda bruta, quando comprovados;

II — Os encargos de família, à razão de US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares), mensalmente, para o outro cônjuge e para cada filho menor ou inválido, filha solteira viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido sem arrimo de seus pais, desde que residam no estrangeiro, às expensas do contribuinte;

III — As contribuições para constituição de fundo de beneficência até 1% (um por cento) da renda bruta recebida em dólares;

IV — 20% (vinte por cento), a título de representação calculados sobre o total de remuneração recebido, salvo em relação aos chefes de missões diplomáticas ou militares, de repartições oficiais ou órgãos de caráter permanente, cujas deduções sero admitidas na base de 30% (trinta por cento) do total das respectivas remunerações.

§ 2.º Os contribuintes sujeitos à taxaço na fonte, de conformidade com o que dispõe o parágrafo anterior, se não tiverem percebido no ano de base outros rendimentos de qualquer natureza, ficam dispensados de apresentar declaração de renda.

§ 3.º Se as pessoas previstas neste artigo perceberem, além dos rendimentos do trabalho taxados na fonte, outros de qualquer natureza, deverão apresentar declaração de renda à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, incluindo nela, também, os rendimentos já taxados em dólares, declaração esta que será encaminhada posteriormente à repartição competente no Brasil para fins de controle.

§ 4.º Para a inclusão dos rendimentos do trabalho acima referidos na declaração de renda de que trata o parágrafo anterior, será computada apenas a quinta parte da remuneração total recebida em dólares norte-americanos, cuja conversão em cruzeiros será feita pela taxa média de dólar fiscal adotada no ano de base.

§ 5.º O imposto descontado na fonte, de acordo com o disposto neste artigo, será convertido em moeda nacional na conformidade do parágrafo anterior e deduzido do total apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

Art. 12. Ficam sujeitas ao imposto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos do beneficiário, as importâncias su-

periores a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por quaisquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiário, o imposto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento):

a) as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de aluguéis.

b) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda em cada semestre a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

§ 1.º Os rendimentos de que trata a alínea a serão tributados com a redução de 20% (vinte por cento), quando os impostos e taxas incidentes sobre bens imóveis forem pagos pelo locatário, e de 40% (quarenta por cento) nos demais casos de locação de propriedades imobiliárias.

§ 2.º As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento) mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União, até o exercício de 1975,

inclusive, dotação de importância equivalente a 20% (vinte por cento) da estimativa da arrecadação do Imposto de Renda, nos termos desta lei, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), como recursos destinados ao Fundo do Reparcelamento Econômico de que tratam as Leis n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 e n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 2.º As estações arrecadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do BNDE, 20% (vinte por cento) do produto do imposto arrecadado nos termos da presente lei.

§ 3.º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reparcelamento Econômico.

§ 4.º VETADO.

§ 5.º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6.º Os contribuintes do Imposto de Renda que tiverem direito à restituição do adicional pago de acordo com o Art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, na forma estabelecida pelo Art. 1.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, poderão optar, no prazo de 3 (três) anos, a partir desta data, entre o recebimento das Obrigações do Reparcelamento Econômico, referidas na mencionada Lei n.º 1.628, e o recebimento de 20% (vinte por cento) do respectivo valor nominal em títulos do Tesouro Nacional com a cláusula de correção monetária.

§ 7.º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1.º deste artigo, fica aberto o crédito especial de . . . Cr\$ 121.000.000.000 (cento e vinte um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8.º VETADO.

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5.º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943 e no art. 16, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I — Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II — Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III — Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes em multas ou receitas;

IV — Comissões e corretagens;

V — Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI — Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII — Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII — Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX — Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X — Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

XI — Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Art. 17. Não serão incluídos entre os rendimentos tributados de que trata o artigo anterior:

I — As gratificações por quebra de caixa pagas aos tesoureiros e a outros empregados, enquanto manipularem efetivamente valores, desde que em limites razoáveis nessa espécie de trabalho;

II — A indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não exceder os limites garantidos pela Lei.

III — Os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III do artigo 178 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952;

IV — As indenizações por acidente no trabalho;



V — Os prêmios de seguro de vida em grupo pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VI — Os serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VII — A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado pela alimentação fornecida e o seu valor de mercado;

VIII — O valor do transporte gratuito, ou subvencionado, fornecido ou pago pelo empregador em benefício dos seus empregados, seus familiares ou dependentes;

IX — Os uniformes, roupas ou vestimentas especiais indispensáveis ao exercício do emprêgo, cargo ou função, fornecidos pelo empregador gratuitamente ou a preços inferiores ao custo.

X — Salário-família, ... VETADO... e aviso prévio pago em dinheiro.

Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

I — As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;

II — O imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;

III — As contribuições para associações científicas e as despesas com aquisição ou assinatura de livros, revistas e jornais técnicos, ... VETADO...;

IV — As despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado;

V — Os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência:

a) até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos quando pagos pelo empregador, desde que suficientemente comprovados ou justificados;

b) efetivamente comprovados, quando correrem por conta do empregado, ressalvado o disposto na alínea c;

c) independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixeiro-viajante, quando correrem por conta destes.

VI — As despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes

que exijam constante locomoção, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado;

VII — As ajudas de custo e diárias pagas por cofres públicos ou qualquer empregador, destinadas à indenização de gastos de transferência e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia;

VIII — As despesas de representação pagas pelos cofres públicos:

a) para o exercício de funções transitórias no exterior, de duração até seis meses consecutivos;

b) até o limite estabelecido para cada caso, quando se tratar de exercício de funções no exterior por prazo superior a seis meses consecutivos;

IX — As despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a eles devida;

X — As despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte para aquisição de uniformes ou roupas especiais exigidas pelo trabalho ou serviço, quando não sejam fornecidas pelo empregador, e desde que não ultrapassem:

a) de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, nos casos de cantores e artistas que representem em espetáculos públicos; ou

b) de 5% (cinco por cento) dos rendimentos brutos nos demais casos;

XI — As diferenças de caixa e as perdas efetivamente pagas por tesoureiros ou por outros empregados que manipulem valores, desde que não cobertas por seguro ou por gratificação de quebra de caixa, excluídas as resultantes de ação dolosa do empregado;

XII — Os encargos de juros e amortização dos empréstimos contraídos pelo assalariado para pagar a sua educação, treinamento ou aperfeiçoamento;

XIII — As despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização;

XIV — Independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, excluídas as ajudas de custo e diárias de viagem, quando se tratar de mandato eletivo de representação popular.

Parágrafo único. Em relação às pensões civis ou militares, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos do antigo

empregador, ou institutos de aposentadoria ou pensões em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, somente serão admitidas as deduções previstas no item XIII.

Art. 19. Para efeito de tributação poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano:

I — Como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda de 10% (dez por cento) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar:

a) de anterior incapacidade financeira do devedor para pagá-los;

b) de disputa judicial ou administrativa sôbre o respectivo pagamento;

c) de estipulação contratual prevendo o recebimento acumulado ou final, nos casos de honorários ou remunerações dos profissionais liberais;

II — Nos casos de prêmios ou vintenas do testamenteiro, nos inventários que não se encerrem dentro de 18 meses da sua abertura;

III — No caso de *royalties* e direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando os rendimentos percebidos em determinado ano excederem em mais de 30% (trinta por cento) da média dos mesmos rendimentos nos cinco anos anteriores.

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

I — Juros fixos ou variáveis, ou quaisquer outras bonificações ou anuidades, de apólices, títulos ou obrigações ao portador ou nominativas, emitidas pelas pessoas jurídicas brasileiras de direito público;

II — Juros fixos ou variáveis, ou outras bonificações ou anuidades, de obrigações ao portador ou nominativas, emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras ou por pessoas jurídicas estrangeiras de direito público;

III — Juros de depósitos em dinheiro, a prazo ou à vista, para qualquer fim, seja qual fôr o depositário;

IV — Juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais garantidos ou não, seja qual fôr a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título;

V — Juros de cauções, fianças ou depósitos em garantia de contratos, obrigações ou exercício de profissões, cargos, funções ou empregos, públicos ou privados;

VI — Saldo do balanço de juros em contas correntes mantidas com o mesmo devedor ou depositário;

VII — Juros resultantes da alienação de bens e direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

VIII — Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

IX — Lucros nas operações de *report* e *swap*;

X — Importâncias pagas ao credor nos contratos de financiamento ou abertura de crédito, a título de reserva dos fundos mutuados, enquanto não são sacados ou a título de comissão ou juros mínimos em contas correntes;

XI — Importâncias pagas pelo devedor ao credor como indenização ou compensação pela liquidação antecipada do empréstimo;

XII — Juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano atribuído aos titulares do capital social das cooperativas.

§ 1.º Não serão tributados os juros, prêmios, bonificações ou anuidades de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que gozarem de isenção do imposto de renda, expressamente assegurada ou concedida por lei federal.

§ 2.º Não será equiparado a juros, para efeito de tributação, nos exercícios de 1965 e 1966, o deságio concedido, por pessoa jurídica, na venda ou colocação de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, o qual fica sujeito, tão-sòmente, ao imposto descontado na fonte.

§ 3.º Considera-se deságio, para aplicação do Imposto de Renda, a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, ou, no caso de revenda, entre o valor da aquisição e o da respectiva alienação, qualquer que seja a pessoa adquirente.

§ 4.º Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa natural, quer para a pessoa jurídica, a variação do valor dos depósitos em dinheiro, resultante de correção monetária procedida de acôrdo com o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 21. Serão classificados como alugueis os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

I — Aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus

acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II — Locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III — Direito de uso ou aproveitamento de águas privadas, ou da força hidráulica;

IV — Direito de uso ou exploração de películas cinematográficas;

V — Direito de uso ou exploração de outros bens móveis, de qualquer natureza;

VI — Direito de exploração de conjuntos industriais.

Art. 22. Serão classificados como *royalties* os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos *royalties* acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como alugueis ou *royalties* tôdas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

I — As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;

II — Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;

III — As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV — As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acôrdo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V — A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI — O valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

§ 1.º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou *royalty*, quando constituir compensação pela anuência do locador ou cedente à celebração do contrato.

§ 2.º Não constitui *royalty* o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patenteado.

§ 3.º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem aluguel para o locador, e para o locatário constituirão aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo do contrato, se este fôr inferior ao da vida útil do bem.

§ 4.º Se o contrato de locação assegura opção de compra ao locatário e prevê a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.

Art. 24. Para determinação do rendimento líquido, o beneficiário dos aluguéis ou *royalties* poderá deduzir dos rendimentos brutos realizados:

I — Os impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem ou direito que produzir o rendimento;

II — Os foros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse;

III — Os juros sobre o saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens ou direitos que produzam os rendimentos;

IV — Os prêmios de seguros dos bens que produzam os rendimentos;

V — As despesas de conservação do bem corpóreo;

VI — As despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;

VII — As despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, despesas com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação de edifícios de apartamentos, condomínios, vilas ou prédios em ruas particulares, ou as quotas-pertes nessas despesas, quando fôr o caso.

§ 1.º Presume-se líquido o *royalty* pelo uso ou exploração de invenções, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e comércio, quando pago a pessoa residente ou domiciliada no exterior.

§ 2.º Em se tratando de aluguéis, quando o beneficiário do rendimento fôr pessoa física, as deduções constantes dos itens V

e VI não poderão exceder, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado.

Art. 25. Os rendimentos recebidos e as deduções pagas sob a forma de extinção de obrigações serão avaliados pelo montante das obrigações extintas, inclusive juros vencidos, se houver.

Art. 26. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 27. A partir de 1.º de janeiro de 1966, as pessoas físicas que tiverem receita bruta de exploração, conjunta ou separada, de atividade agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, em valor anual superior a Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), são obrigadas a ter escrituração legalizada de acôrdo com o art. 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, para apuração do resultado líquido de suas operações, classificável na cédula "G" da declaração de rendimentos.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo dará às autoridades lançadoras do impôsto de renda a faculdade de arbitrar o rendimento líquido com base na receita bruta mediante a aplicação de coeficiente de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), atendida a natureza da atividade exercida.

§ 2.º No caso da receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação baseada no resultado real da exploração, a autoridade lançadora poderá arbitrar o rendimento líquido em função da receita bruta, mediante a aplicação de coeficiente de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), atendida a natureza da atividade explorada.

Art. 28. As repartições do Impôsto de Renda instituirão um serviço especial de Registro das Pessoas Jurídicas no qual serão obrigatoriamente inscritas tôdas as emprêsas que exerçam atividades no território brasileiro com objetivo de lucro.

§ 1.º No registro a que se refere êste artigo, serão inscritas as pessoas jurídicas mencionadas no art. 27 e parágrafos do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e art. 176, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2.º Nenhum estabelecimento industrial ou comercial nem mesmo simples depósitos ou escritórios, poderão funcionar no território brasileiro, sem a prévia inscrição da respectiva firma ou sociedade proprietária no Registro das Pessoas Jurídicas mantido pela repartição lançadora do impôsto de renda da sua jurisdição:

Art. 29. As firmas individuais que tenham, anualmente, receita bruta inferior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), ficam isentas do impôsto de renda.

§ 1.º As firmas de que trata êste artigo, com receita bruta anual superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para todos os efeitos legais.

§ 2.º Sòmente serão computados na cédula "F" da declaração do titular de firma individual os lucros que lhe tenham sido creditados ou pagos.

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Impôsto de Renda, desde que:

I — Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título;

II — Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III — Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV — Prestem à administração do impôsto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sôbre os rendimentos por elas pagos.

§ 1.º As pessoas jurídicas referidas neste artigo, que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2.º Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV, as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do impôsto enquanto não cumprirem a obrigação.

§ 3.º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do impôsto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que fôr co-autora de infração a disposição da legislação sôbre impôsto de renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos.

§ 4.º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração, a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.

Art. 31. São isentas do impôsto de renda as sociedades cooperativas a seguir enumeradas:

I — De produção ou trabalho agrícola;



II — De beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal ou da pesca;

III — De industrialização de produtos agropecuários dos seus associados;

IV — De compra em comum, para uso dos seus associados, e sem intuito de revenda a terceiros, de animais, plantas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias-primas e produtos industrializados destinados à lavoura e à pecuária ou a abastecimento das propriedades agropastoris de seus associados;

V — De seguros mútuos contra geadas, mortandade de gado e outros flagelos;

VI — De crédito agrícola;

VII — De consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos seus associados;

VIII — Editoras e de cultura intelectual, ainda que mantenham oficinas próprias para compor, imprimir, gravar, brochar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos sejam de exclusivo proveito dos associados ou se destinem unicamente à propaganda da sociedade ou instituição cooperativa, sem estabelecimento aberto ao público;

IX — Escolares;

X — De seguros contra acidentes de trabalho;

XI — De construção de habitações populares, para venda unicamente a associados;

XII — De produção ou distribuição de energia elétrica, de transporte e de telecomunicações, em zona rural, para venda ou prestação de serviços exclusivamente a associados.

§ 1.º Cessarã de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos seus associados, não se considerando dividendos:

a) o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, atribuído, de acôrdo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado, que poderá ser atualizado monetariamente nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.537, de 16 de julho de 1964;

b) o retôrno ou sobra correspondente ao reajustamento de preços pagos ou recebidos de seus associados.

§ 2.º Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 1965, a isenção do impôsto de renda atualmente concedida às demais sociedades cooperativas não enumeradas neste artigo.

Art. 32. Tõdas as sociedades de economia mista de que participem a União, os Estados, os Municípios ou os Territórios,

inclusive por intermédio de autarquias, estarão sujeitas, a partir de 1.º de janeiro de 1965, à tributação dos lucros apurados em cada ano, relativamente às parcelas atribuídas a seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliados no Brasil ou no Exterior, ficando revogadas as isenções de imposto de renda anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos d'este artigo, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos.

Art. 33. A isenção de tributação da pessoa jurídica não a exime das demais obrigações previstas na legislação sobre imposto de renda, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e prestação de informações.

Art. 34. As pessoas jurídicas, ressalvado o disposto no art. 35, apresentarão anualmente as declarações dos seus rendimentos nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, até o último dia útil de fevereiro;

b) as firmas individuais e sociedades em nome coletivo que não optarem pela tributação do lucro presumido, durante o mês de março;

c) as demais pessoas jurídicas, durante o mês de abril.

§ 1.º As repartições lançadoras do imposto de renda poderão estabelecer escala para a entrega das declarações conforme as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda, observados os prazos previstos neste artigo, ficando vedada, nesse caso, a remessa de declaração pelo correio.

§ 2.º No ato da entrega, dentro da escala estabelecida previamente, de acordo com o parágrafo 1.º, a repartição competente para receber a declaração dará o respectivo recibo juntamente com a notificação das quotas para recolhimento do imposto.

§ 3.º O débito a que se refere o parágrafo anterior será apurado mediante a conferência sumária do respectivo cálculo feito na declaração de rendimentos.

§ 4.º Quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta ou de lucro tributável feita pela pessoa jurídica, na fórmula da sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude.

§ 5.º O parágrafo primeiro do artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo dispõe o parágrafo único do art. 31 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, passa a vigorar

com a seguinte redação: “§ 1.º Se o impôsto fôr superior a essas quantias, é permitido o pagamento parcelado, em quotas mensais iguais e sucessivas até o máximo de 8 (oito) e nunca inferiores à metade das importâncias indicadas neste artigo.

§ 6.º A primeira quota do impôsto poderá ser recolhida no mês seguinte ao da entrega da declaração, de conformidade com a escala fixada.

§ 7.º Nos casos de entrega da declaração de rendimento fora dos prazos estabelecidos de acôrdo com a presente lei, o impôsto deverá ser recolhido de uma só vez, em sua totalidade, sempre que o prazo fôr excedido de 10 (dez) dias, sem prejuízo das penalidades fiscais aplicáveis na forma da legislação em vigor.

§ 8.º O impôsto devido pela pessoa jurídica, em face da sua declaração anual de rendimentos, deverá ser recolhido por meio de guias próprias assinadas pelos contribuintes ou por seus representantes, dentro dos prazos indicados na notificação.

Art. 35. A firma ou sociedade de qualquer natureza, que instruir a sua declaração anual de rendimentos com o resultado real de suas operações, verificado em balanço levantado até 30 de setembro do ano-base, é obrigada a apresentar a sua declaração de pessoa jurídica até o último dia útil de janeiro do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

Parágrafo único. Tratando-se de balanço levantado em outubro ou novembro do ano-base, o prazo de entrega de declaração terminará, respectivamente, no último dia útil de fevereiro ou de março do exercício financeiro a que corresponder o impôsto.

Art. 36. Nos casos do artigo anterior, observadas as normas estabelecidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34, o montante do impôsto devido pela pessoa jurídica poderá ser recolhido respectivamente em 10 (dez), 9 (nove) e 8 (oito) quotas mensais.

Art. 37. O Impôsto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1.º As pessoas jurídicas enumeradas nas letras a e b do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o impôsto de que trata êste artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

§ 2.º Considera-se lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da empresa, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais.

Art. 38. Além do impôsto de que trata o artigo anterior, será cobrado o impôsto de 7% (sete por cento) sôbre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou porma, exceto os atribuídos ao

titular da empresa individual e aos sócios das entidades referidas na letra *b* do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1. O disposto neste artigo não se aplica às bonificações em ações novas resultantes de correção monetária do ativo imobilizado, procedida de acordo com a lei, ou de incorporação de lucros ou reservas, nos termos do art. 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2. Em se tratando de filiais, sucursais ou agências no Brasil, de empresas com sede no estrangeiro, o imposto a que se refere este artigo incidirá sobre os lucros creditados, entregues, pagos ou remetidos à matriz no exterior.

§ 3.º As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie, cuja soma de capital social mais reservas não ultrapassem de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 39. O imposto de que trata o artigo anterior não será exigido das sociedades anônimas de capital aberto assim consideradas as que tenham ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores e cujo capital, com direito a voto, pertença na percentagem mínima de 30% (trinta por cento) a mais de 200 (duzentos) acionistas que não possuam cada um mais de 3% (três por cento) do capital da sociedade e sejam pessoas físicas ou fundos mútuos de participação e capitalização.

Parágrafo único. A partir de 1966 a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre o capital com direito a voto e o número de 200 (duzentos) acionistas a que se refere o artigo, será acrescida anualmente de 1% (um por cento) e 20 (vinte) acionistas, até perfazerem o total de 45% (quarenta e cinco por cento) e 500 (quinhentos), respectivamente.

Art. 40. Será classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada à venda de bens ou serviços a terceiros tais como:

I — Extração de recursos minerais ou vegetais, pesca, atividades agrícolas e pecuárias;

II — Indústrias de qualquer espécie, construção, serviços de transporte, de comunicações, serviços de energia elétrica, fornecimento de gás e água, exploração de serviços públicos concedidos ou de utilidade pública;

III — Comerciais ou mercantis de compra e venda de quaisquer bens, inclusive imóveis, títulos e valores, distribuição e armazenamento;

IV — Bancárias, de seguros e outras atividades financeiras de serviços de qualquer natureza, inclusive hotéis e divertimentos públicos.

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1.º São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

- a) as firmas individuais;
- b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

1 — a compra e venda habitual de imóveis;

2 — a construção de prédios para revenda, ou a incorporação de prédios em condomínio;

3 — a organização de loteamento de terrenos para a venda a prestações com ou sem construção.

§ 2.º Fica revogado, a partir de 1.º de janeiro de 1965, o disposto no artigo 81 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, ressalvado o estabelecido no § 3.º.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica à venda, promessa de compra e venda e à cessão de direitos de promessa de compra e venda de propriedades imobiliárias, cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 1964, devendo o lucro apurado nessas operações ser tributado na forma estipulada no artigo 81 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 42. O lucro operacional determina-se pela escrituração da empresa, feita com observância das prescrições legais.

Art. 43. O lucro operacional apurado será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei.

Parágrafo único. Estão excluídos do lucro operacional os proventos em moeda estrangeira ou em títulos e participações acionárias emitidas no exterior, enviadas ao Brasil e correspondentes à prestação de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, prestados por empresas nacionais a empresas no exterior.

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I — O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II — O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III — As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV — As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1.º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

§ 2.º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I — O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II — Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III — Os rendimentos pagos a terceiros;

IV — Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V — As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

VI — As quebras ou perdas de estoques por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1.º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2.º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3.º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4.º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5.º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6.º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência, de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7.º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5.º as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

**Art. 48.** Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com separos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

**Art. 49.** Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da

empresã, a título de juros sôbre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital, pagos pelas cooperativas de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 50. Sômente serão dedutíveis como custo ou despesas os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de reclamação ou de recurso, tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidades de direito público, inclusive emprêsas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do impôsto, taxa ou contribuição devida.

§ 1.º Não será dedutível o Impôsto de Renda pago pela empresã, qualquer que seja a modalidade de incidência.

§ 2.º As contribuições de melhoria não serão admitidas como despesas operacionais, devendo ser acrescidas ao custo de aquisição dos bens respectivos.

§ 3. Os impostos incidentes sôbre a transferência da propriedade de bens ou direitos, objeto de inversões, poderão ser considerados, a critério do contribuinte, como despesas operacionais ou como acréscimo do custo de aquisição dos mesmos bens ou direitos.

Art. 51. O valor da remuneração dos sócios-gerentes, diretores ou administradores, individual ou colegialmente considerados, de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos negociantes em firma individual, não poderá exceder:

I — Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr até Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

II — Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros);

III — Cr\$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros) mensais quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a ..... Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros);

IV — Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a ..... Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros);



V — Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade fôr superior a ..... Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).

§ 1.º Para efeito de dedutibilidade da remuneração dos sócios-gerentes ou diretores de firmas ou sociedades, na apuração do lucro operacional da empresa, serão observadas as seguintes normas:

a) quando o capital realizado fôr inferior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 3 (três) beneficiados;

b) quando o capital realizado ficar compreendido entre Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) e ..... Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 5 (cinco) beneficiados;

c) quando o capital realizado ultrapassar de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) o total de diretores ou sócios-gerentes não poderá exceder o número de 7 (sete) beneficiados.

§ 2.º A remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) anuais.

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior, a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

**Art. 53.** Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1.º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospeção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2.º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa fôr abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

**Art. 54.** Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:

I — Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II — As importâncias pagas a empresas jornalísticas correspondentes a anúncios ou publicações;

III — As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas;

IV — As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular.

V — O valor das amostras, tributáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, a critério da Divisão do Imposto de Renda, que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c,

nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte ao da realização das despesas.

Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

I — Às organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa.

II — A pessoa jurídica de direito público;

III — Às instituições filantrópicas, para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;

IV — Sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo a produção intelectual.

§ 1.º Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;

b) estejam registrados na Administração do Imposto de Renda;

c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

d) tenham remetido à Administração do Imposto de Renda, no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

§ 2.º Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo a produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no país ou no exterior, que sejam concedidos:

a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classe, estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande circulação, empresas de radiodifusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no país;

b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam às condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva.

c) a empregados da empresa, desde que freqüentem entidades legalmente constituídas, em funcionamento regular, registradas

na Administração do Imposto de Renda e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

§ 3.º Em qualquer caso, o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 56. Serão dedutíveis como despesas operacionais, ou registráveis como complemento do custo de aquisição dos bens ou direitos, conforme o caso, as perdas de câmbio, em relação à taxa de conversão adotada na última correção monetária dos valores do balanço efetivamente verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda estrangeira ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimo em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização da Carteira de Câmbio, para a subscrição de capital social da empresa devedora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional quando indevidas, ou sujeitas a correção ou atualização monetária.

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1.º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciable, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3.º A Administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1.º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

§ 4.º No caso de dúvida, o contribuinte ou a Administração do Imposto de Renda poderão pedir pericia do Instituto Nacional

de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 5.º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6.º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 7.º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso de bem.

§ 8.º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 9.º Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.

§ 10. Não será admitida quota de depreciação referente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;

c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo como obras de arte ou antiguidades.

§ 11. O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis, ou caírem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado.

§ 12. Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 13. Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2.º

do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta for inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1.º A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1.º do artigo 57 desta lei.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3.º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1.º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais que foram classificados como ativo até o término da construção, ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações, a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4.º Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral do seu custo, o

saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5.º Somente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas nesta lei.

§ 6.º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 59. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais e florestais, resultante da sua exploração.

§ 1.º A quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação a que se refere o § 1.º do art. 57 desta lei, com base:

a) no custo de aquisição ou prospecção, corrigido monetariamente, dos recursos minerais explorados;

b) no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

§ 2.º O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a possança conhecida da mina, ou a dimensão da floresta explorada, ou em função do prazo de concessão ou do contrato de exploração.

§ 3.º O proprietário de florestas exploradas poderá optar pela dedução, como quota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas em cada ano no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 4.º A quota de exaustão na exploração dos recursos minerais cujo relatório de pesquisa venha a ser aprovado a partir da data de publicação desta lei poderá ser determinada como equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta ou dos *royalties* pagos a terceiros pela exploração da mina.

§ 5.º A receita bruta que servirá de base à quota de exaustão, no caso do parágrafo anterior, será a correspondente ao valor dos minerais extraídos no local da extração, deduzido dos *royalties* pagos a terceiros pelo direito à exploração da mina.

§ 6.º A quota de exaustão, para aquele que recebe *royalties* da exploração das minas referidas no § 4., será calculada sobre o montante dos *royalties* recebidos deduzido dos *royalties* porventura pagos a terceiros em relação à mesma mina.

Art. 60. Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias necessárias à formação de provisões:

I — Para créditos de liquidação duvidosa;

II — Para responsabilidade pela eventual despedida dos empregados;

III — Para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1.º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1.º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4.º.

§ 2.º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

§ 3.º As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente a esta lei, se ultrapassarem os limites do § 2.º, deverão ter o excesso eliminado durante os 4 (quatro) anos seguintes.

§ 4.º Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de:

a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5.º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 6.º Os prejuízos realizados no recebimento de crédito serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo.

Art. 62. A importância dedutível como provisão para responsabilidade pela eventual despedida de empregados será determinada de acordo com as disposições do art. 2.º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, correndo obrigatoriamente à conta dessa provisão, desde que haja saldo suficiente, os pagamentos efetuados pela empresa aos empregados, estáveis ou não, a título de indenização trabalhista, nos limites da lei.

Art. 63. No caso de empresas cujos resultados provenham de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, sô-



mente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no País.

§ 1.º Consideram-se atividades exercidas parte no País e parte no exterior as que provierem:

a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, ou vice-versa;

b) da exploração de matéria-prima no território nacional para ser beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro, ou vice-versa;

c) dos transportes e meios de comunicação com os países estrangeiros.

§ 2.º Se a empresa que explora atividade nas condições previstas neste artigo não puder apurar separadamente o lucro operacional produzido no País, será ele estimado ou arbitrado como equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta operacional.

Art. 64. As empresas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como:

a) as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País;

b) as provisões, relativas às operações de suas dependências no País.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis como custos ou despesas quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o faturamento original das mercadorias enviadas às suas dependências no País, por empresas com sede no estrangeiro.

Art. 65. As empresas que tenham por objeto a exploração agrícola e pastoril poderão incluir como custos ou despesas operacionais:

I — O custo de demarcação de terrenos, inclusive cercas, muros ou valas;

II — As despesas com a conservação e proteção do solo e das águas, inclusive obras de prevenção contra a erosão, canalização de águas e saneamento;

III — O custo do plantio de florestas, quer para proteção do solo, quer para corte;

IV — O custo de construção e manutenção de escolas primárias e vocacionais, hospitais e ambulatórios para os seus empregados;

V — As despesas de qualquer espécie, com fertilizantes;

VI — As despesas com a conservação de prédios residenciais dos titulares da empresa ou dos sócios e diretores que habitem permanentemente a propriedade agrícola ou pastoril;

VII — O valor dos produtos alimentares de produção da propriedade agrícola ou pastoril consumidos na alimentação das pessoas referidas no item anterior, e de seus dependentes.

§ 1.º O valor dos prédios residenciais e dos bens de consumo de que tratam os itens VI e VII dêste artigo não serão computados como rendimentos das pessoas ali referidas.

§ 2.º As emprêsas agrícolas poderão calcular as quotas anuais de depreciação de máquinas e equipamentos agrícolas com base na metade do prazo de vida útil dêsses bens.

Art. 66. As emprêsas que exploram a venda de propriedade ou direitos imobiliários a prestações ou a construção de imóveis para a venda a prestações deverão destacar na sua escrituração, em relação às prestações recebidas em cada exercício:

- a) os juros;
- b) a parcela correspondente aos custos de aquisição ou construção dos bens ou direitos vendidos;
- c) a parcela do lucro na transação;
- d) a parcela de reajustamento monetário de que trata o art. 57 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 1.º Nos casos de construções, poderão ser computadas no custo dos imóveis as despesas efetivamente pagas e as contratadas.

§ 2.º No caso de terrenos loteados, sem construção, as despesas correspondentes às obras e melhoramentos a que se obrigar a emprêsa vendedora somente serão computadas no custo dos lotes vendidos na medida em que forem efetivamente pagas.

Art. 67. As companhias de seguro e capitalização poderão computar como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

Art. 68. Para os efeitos da tributação, as importâncias recebidas pelas emprêsas de navegação nos termos do art. 8.º da Lei n.º 3.381, de 1958, correspondentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante, não integrarão a receita bruta operacional.

§ 1.º As importâncias referidas neste artigo serão registradas como depreciação adicional dos navios a que corresponderem, sem prejuízo da inclusão da depreciação calculada nos termos do art. 57, como custo ou despesa operacional.

§ 2.º Não serão computados no lucro operacional os prêmios à construção naval.

Art. 69. Para os efeitos de tributação, não serão computadas no lucro operacional das emprêsas de navegação aérea as

contribuições de que trata o art. 24 da Lei n.º 4.200, de 5 de fevereiro de 1963.

Art. 70. Na determinação do lucro operacional da distribuição, no território brasileiro, de películas cinematográficas estrangeiras, serão observadas as seguintes normas:

I — Considera-se receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela do resultado correspondente ao setor de exibição;

II — Os custos ou despesas operacionais correspondentes a participação, a qualquer título, dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, não poderão ultrapassar de:

a) 70% (setenta por cento) da receita bruta produzida pelas fitas comuns; e

b) 80% (oitenta por cento) da receita bruta produzida pelas super-produções, limitadas estas a 12 (doze) em cada ano em relação a cada produtor ou distribuidor.

III — Não serão admitidas como custos ou despesas do distribuidor no País as despesas com as películas cinematográficas, inclusive as de frete, direitos aduaneiros, taxas de censura ou fiscalização, cópias e material de propaganda, as quais correrão por conta da participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou *royalties* para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os *royalties* pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes; e

e) os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha direta ou indiretamente controle do seu capital com direito a voto;

f) os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os *royalties* pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não seja objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial: ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. Consideram-se formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

I — A alienação, a qualquer título, a acionista sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

II — A aquisição, de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

III — O pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional que não corresponda a serviços efetivamente prestados;

IV — O pagamento de aluguéis ou *royalties* a qualquer das pessoas referidas no item I que não corresponda ao efetivo

uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceda o valor do mercado;

V — O pagamento de despesas particulares das pessoas referidas no item I, salvo quando satisfizerem às condições legais para serem classificadas com remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

VI — O não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencentes a qualquer das pessoas referidas no item I quando dêle resultar a perda do sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

VII — Os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas referidas no item I, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

a) revestirem forma escrita;

b) estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

c) sejam resgatados no prazo máximo de três anos.

VIII — A redução do capital social e conseqüente amortização de ações ou quotas, devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação de reservas ou lucros ao capital social;

IX — O resgate, dentro de dois anos da sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação de lucros ou reservas ao capital;

X — A transferência aos sócios ou acionistas, sem pagamento ou por valor inferior ao do mercado, do direito de preferência à subscrição de ações no capital de outra sociedade;

XI — A incorporação ao capital, com a conseqüente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos;

XII — A amortização ou resgate de partes beneficiárias antes de cinco anos da sua emissão, se emitidas pela colocação gratuita.

§ 1.º O disposto no item VII não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por bancos, empresas de seguro e capitalização, sociedades de crédito ou financiamento, e de investimento.

§ 2. No caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no item VII aplicar-se-á a partir do momento em que atingirem o montante do empréstimo.

§ 3.º Nas hipóteses previstas neste artigo, serão classificados como dividendos os lucros distribuídos:

a) nos casos dos itens I e II, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, ou aquisição, respectivamente;

b) nos casos do item III, a remuneração que não corresponder a serviços efetivos;

c) nos casos do item IV, os aluguéis ou *royalties* que não corresponderem ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito ou que excederem do valor do mercado;

d) nos casos do item V as despesas pagas;

e) nos casos do item VI, as importâncias perdidas;

f) nos casos do item VII, a importância mutuada;

g) nos casos do item VIII, o valor das ações, quotas ou participações correspondentes ao aumento do capital que fôr objeto de redução do capital;

h) nos casos do item IX, o valor das ações resgatadas;

i) nos casos do item X o valor do direito de transferência, ou a diferença entre esse valor e o pago pelos sócios;

j) nos casos do item XI, o valor dos dividendos incorporados ao capital;

k) nos casos do item XII, o valor da amortização ou resgate.

Art. 73. Sobre os lucros ou dividendos disfarçadamente distribuídos, nos casos previstos no artigo anterior, incidirá o imposto de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do imposto que couber à pessoa física beneficiada.

Art. 74. A partir do exercício financeiro de 1966, os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, obedecerão à nova classificação a ser estabelecida, para fins estatísticos, pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 75. Pela arrecadação do imposto de renda, na fonte, sobre rendimentos do trabalho pagos pelo Estado ou Municípios, ou por suas autarquias, a seus servidores ou a terceiros poderá o Governo Federal, mediante convênio com aquelas entidades, remunerar os serviços prestados, até 10% (dez por cento) do montante que fôr, por essa forma recolhido.

Art. 76. A partir de 1.º de janeiro de 1967 a correção monetária do ativo imobilizado das empresas, procedida de acordo com o art. 3.º da Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não atinge as prestações pagas a partir de 1.º de janeiro de 1967, que correspondem a correções monetárias procedidas anteriormente à referida data.

Art. 77. Ficam desobrigadas de promover a correção monetária de que trata o art. 3.º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, as sociedades que se encontrarem em concordata, fa-

lência, liquidação promovida por autoridades administrativas ou judiciais, e aquelas cujos bens imóveis estejam situados em áreas demarcadas para desapropriação ou em relação aos quais haja processos em andamento visando a êsse fim.

Art. 78. O parágrafo 17 do art. 3.º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 17. Quando o pagamento na forma dos §§ 7.º, 8.º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada no seu último balanço, o recolhimento do impôsto ou as quantias destinadas à subscrição das Obrigações poderão ser limitados ao mínimo de 24 (vinte e quatro) prestações, desde que o aumento de capital seja reduzido ao valor cuja tributação corresponda às aludidas prestações.

Art. 79. A atual Divisão do Impôsto de Renda passa a denominar-se Departamento do Impôsto de Renda, que será estruturado de acôrdo com as necessidades dos serviços.

§ 1.º O Departamento do Impôsto de Renda contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais.

§ 2.º A estrutura do Departamento do Impôsto de Renda bem como a sede e jurisdição dos órgãos subordinados serão estabelecidas em Regimento aprovado por decreto do Poder Executivo, ficando revogados, para êsse efeito, os Decretos-leis números 4.042, de 22 de janeiro de 1942, e 6.457, de 2 de maio de 1944.

Art. 80. Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa jurídica instruir a sua declaração de rendimentos com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, nunca inferior a Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do triênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere êste artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros anuais correspondentes ao balanço que instruir a declaração, em número igual ao dos meses faltantes para completar 12 (doze) meses.

Art. 81. Fica dispensada a exigência de interstício para efeito de preenchimento dos cargos vagos na série de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, do Ministério da Fazenda, existentes na data da publicação desta lei, mediante promoção dos funcionários das classes inferiores.

Art. 82. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas

aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, e anteriormente omitidos, ficam dispensados de qualquer penalidade.

Parágrafo único. Até 30 de abril de 1965, as pessoas físicas poderão, independentemente de comprovação, atualizar o valor das propriedades agro-pastoris mencionadas em suas declarações de rendimentos e de bens, relativas aos exercícios anteriores, sem que o aumento do valor do patrimônio, resultante dêsse reajustamento, seja tributável retroativamente.

Art. 83. A penalidade prevista no artigo 18 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, somente será aplicada às pessoas, referidas no artigo 17 da mesma lei, que deixarem de cumprir a obrigação nêle estabelecida, depois de 30 de abril de 1965.

Parágrafo único. O prazo para os pedidos de retificação de que trata o artigo 23 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, fica prorrogado até 30 de abril de 1965.

Art. 84. O imposto a que se refere o inciso 3.º do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963, será exigido, no exercício de 1965, à razão de 20% (vinte por cento), e, a partir de 1.º de janeiro de 1966, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 18 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo, em relação aos rendimentos atribuídos a ações pertencentes a portador identificado, quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, definida no art. 39 desta lei, será de 15% (quinze por cento) no exercício de 1965 e de 10% (dez por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Art. 85. A variação do valor original dos bens de que trata o art. 29 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, deverá figurar destacadamente no ativo das empresas e não poderá, sob nenhuma forma, ser computada como custo ou despesa operacional.

Art. 86. Ao art. 1.º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, é acrescido o seguinte parágrafo:

«§ 9.º As obrigações, a qualquer tempo, poderão ser recebidas, pelo seu valor atualizado, como caução fiscal ou contratual perante quaisquer repartições ou autarquias federais”.

Art. 87. A alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), instituída pelo § 2.º do art. 3.º, da Lei n. 4.154, de 28 de no-



vembro de 1962, fixada em 60% (sessenta por cento), pelo art. 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e exigida aos beneficiários de rendimentos de títulos ao portador que optem pela não-identificação somente será devida, quanto à diferença excedente da alíquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos aludidos rendimentos.

Parágrafo único. O imposto descontado na fonte, na forma deste artigo, deverá ser recolhido, pela empresa que o houver retido, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido feita a retenção.

Art. 88. VETADO.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consolidando toda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 90. As disposições desta Lei entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1965, salvo as disposições dos artigos 75, 77, 78 e 79, que entram em vigor na data da publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octávio Gouveia de Bulhões.*

**N**OS últimos anos tem sido dada grande ênfase ao valor do imposto de renda como instrumento de política econômica. Isso explica a necessidade de repetidas alterações em nossa legislação, para ajustar aquêle tributo à realidade da vida econômica do País.

Quando da elaboração do projeto convertido na Lei n. 4.506, de 30 de novembro do ano findo, tivemos oportunidade de realçar que a produtividade do imposto de renda exigível das pessoas naturais sômente poderia ser conseguida pela generalização do tributo, isto é, mediante a ampliação do campo de sua incidência. A simples agravação das alíquotas, conforme demonstra a experiência brasileira, não produz o desejado aumento da arrecadação quando as mesmas são majoradas exageradamente, gerando, entretanto, do ponto de vista econômico, graves inconvenientes pelo desestímulo às atividades produtoras.

As leis de iniciativa do atual Govêrno propiciaram sensível redução da carga do imposto de renda sôbre as pessoas naturais, em consequência da supressão de adicionais, do empréstimo compulsório e da do imposto cedular. Restou, porém, fazer a reformulação do imposto progressivo, inclusive do cálculo do abatimento de encargos de família. É o que se pretende, nesta etapa, fechando o círculo das alterações fundamentais que visam a tornar mais adequada a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas.

A nova lei completa disposições anteriores fazendo cessar, no futuro, a cobrança de parcelas sem nenhuma significação no montante da arrecadação e eliminando, além disso, enorme trabalho administrativo pouco produtivo.

Busca, também, o diploma conciliar a nossa legislação com os princípios universalmente adotados para evitar a bitributação entre as nações, mediante o sistema de crédito, condicionado ao regime de reciprocidade.

*Com a preocupação de diminuir a carga tributária e estimular as atividades produtoras, propõe ainda a Lei a redução do imposto que grava o excedente das reservas formadas pelas sociedades anônimas, bem como a desejável conciliação entre as conveniências das repartições arrecadoras e as das fontes pagadoras, tornando flexível, com as necessárias cautelas, os prazos para recolhimento dos impostos retidos.*

*A tributação dos lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias tem causado sérios problemas, de ordem administrativa, financeira e econômica. Com a nova Lei, a exigência do tributo se torna mais limitada, eliminando-se enorme trabalho administrativo improdutivo. Por outro lado, procura-se utilizar aquele imposto como estímulo eficaz para o desenvolvimento dos programas de construção de casas residenciais, complementando, assim, outras providências governamentais dedicadas a esse importante setor. A tributação desses lucros ocasionais passa a atingir apenas aos que, sem maior esforço, especulam no negócio imobiliário, de modo nocivo.*

*Em outros pontos a Lei incentiva o ingresso de novos conhecimentos científicos e tecnológicos tão necessários ao desenvolvimento do nosso País; cria condições favoráveis ao retorno, ao Brasil, de recursos transferidos para o estrangeiro na fase anterior à instalação do atual Governo; contempla medidas administrativas para a eficiência dos serviços afetos ao Departamento do Imposto de Renda; propõe o cancelamento de cobranças de pequena monta, evitando-se, por esse meio, enorme desperdício dos recursos materiais e pessoais; visa a abrandar o rigor das normas sobre a correção monetária de débitos; e trata do delicado problema da restituição de receita recebida a maior, bem como da devolução dos depósitos sujeitos à correção monetária.*

*Urge pôr um fim à situação em que a Fazenda Nacional aparece aos olhos do contribuinte como devedora incorreta. A situação atual, que vem de longa data, precisa ser corrigida quanto antes, pois, se assim não acontecer, estará comprometido todo o sistema tributário da União, pelo enfraquecimento moral das autoridades fiscais perante os contribuintes, os quais são passíveis de punição quando erram contra a Fazenda Nacional, mas nem ao menos são ressarcidos de seus prejuízos, quando erram contra eles próprios.*

## LEI Nº 4.862, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do Imposto de Renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acordo com a seguinte tabela:

<i>Classes de Renda Líquida</i> Cr\$ 1.000		<i>Aliquotas</i>
Até .....	1.500	Isento
Entre .....	1.501 e 1.800	3%
Entre .....	1.801 e 2.400	5%
Entre .....	2.401 e 3.300	8%
Entre .....	3.301 e 4.800	12%
Entre .....	4.801 e 6.600	16%
Entre .....	6.601 e 9.000	20%
Entre .....	9.001 e 12.000	25%
Entre .....	12.001 e 18.000	30%
Entre .....	18.001 e 24.000	35%
Entre .....	24.001 e 36.000	40%
Entre .....	36.001 e 48.000	45%
Acima de .....	48.001	50%

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração da renda inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º As importâncias expressas na legislação do Imposto de Renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acordo com o disposto no artigo primeiro, aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no artigo terceiro da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

§ 1º Para efeito de abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º É equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao imposto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor pobre, que o contribuinte crie e eduque.

Art. 4º Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) Empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962;

b) Empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) Adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956;

d) Adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis n.ºs 2.862, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) Adicional de proteção à família, a que se refere o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

§ 1º Excluem-se do disposto na alínea «D» os débitos regularmente notificados até 30 de junho de 1966.

§ 2º A firma ou sociedade que até 31 de outubro de 1966 não requerer comissão de investimentos, a aplicação ou liberação das importâncias correspondentes aos «certificados de equipa-

mentos» ou aos «depósitos de garantia», de que tratam os Decretos-leis n.º 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, receberá livremente a metade daquelas importâncias, devendo a autoridade fiscal, nesse caso, converter em renda tributária da União a outra metade.

§ 3º Sob as mesmas condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, depois de 31 de outubro de 1966, será liberado 1/3 (um terço) da importância do «depósito de investimento», a que se refere o art. 91 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, convertendo-se em renda da União os remanescentes 2/3 (dois terços).

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir o imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º O imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º Os impostos de que tratam os artigos números 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês a que corresponder.

Art. 8º Ficam isentos do imposto a que se refere o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedades imobiliárias para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sobre a propriedade for contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo beneficia somente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º O imposto de que trata o art. 79 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela inclusão, em sua declaração anual de rendimentos, dos lucros apurados na

venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do imposto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10. As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do Imposto de Renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pelas pessoas físicas não obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º Com base nas declarações de bens a que se refere este artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

a) instaurar processo de lançamento «*ex-officio*» por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de imposto de rendas e adicionais;

c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;

d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º Quando se tratar de valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro, os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos aludidos valores, bens ou depósitos.

Art. 11. As repartições lançadoras do Imposto de Renda poderão instituir serviço especial de registro das pessoas físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º As pessoas físicas inscritas no registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 2º As repartições lançadoras do Imposto de Renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal as declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, obser-

vados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo diretor do Imposto de Renda.

§ 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deveriam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do débito, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14. As dívidas ativas da União, em fase de cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros, multa, custas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

Art. 15. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar da decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declaração e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repar-



tições arrecadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, foram colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento *ex-officio* ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidas aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17. O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos avulsos, profissionais liberais e empregados das instituições de previdência e assistência social.

Art. 18. A restituição de qualquer receita da União descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à direção-geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a competente decisão do diretor-geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Ficam revogadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º Para os efeitos dêste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no orçamento da despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º As disposições dêste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadoras, até a data desta Lei.

Art. 19. A partir do exercício de 1966, inclusive, o orçamento geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária prevista no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 20. Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária, de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o art. 18.

Art. 21. O disposto no art. 87 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no art. 84 da mesma lei e nos artigos 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1956, alcançando os casos em discussão.

Art. 22. A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os títulos de investimento, representados pelos recibos de recolhimento do Empréstimo Compulsório de que trata o art. 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1.º de janeiro de 1966, sôbre a liquidação ou resgate dos títulos de investimento a que se referem os artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo Empréstimo Compulsório na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital feitas por sociedades de economia mista.

Art. 23. No exercício financeiro de 1966, a tabela constante do art. 10 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr\$ 125.000 mensais — Isento  
Entre Cr\$ 125.001 e Cr\$ 250.000 — 3%  
Entre Cr\$ 250.000 e Cr\$ 450.000 — 5%

Entre Cr\$ 450.001 e Cr\$ 650.000 — 8%  
Entre Cr\$ 650.001 e Cr\$ 1.000.000 — 10%  
Acima de Cr\$ 1.000.000 mensais — 12%

Art. 24. O Imposto de Renda arrecadado na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será restituído mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo.

Art. 25. O Imposto de Renda não será descontado na fonte sobre os juros e os prêmios dos títulos nominativos da dívida pública federal, estadual e municipal.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, aos títulos da dívida pública, ao portador, quando este se identificar, caso em que o respectivo rendimento ficará equiparado, para efeito de tributação, aos dos títulos nominativos.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não se consideram subscritos voluntariamente os títulos adquiridos pela pessoa física para ficar dispensada do pagamento de tributos.

Art. 26. Não estão sujeitos a Imposto de Renda os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e empresas de seguros, com sede no País ou no estrangeiro, quando os respectivos empréstimos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou por ele aprovados, em favor de entidades que integrem o sistema financeiro de habitação, e se destinem ao financiamento de construção residencial, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas e outras entidades sem finalidades lucrativas estabelecidas no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o pagamento desses rendimentos não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. 27. São isentas do imposto de selo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior.

Art. 28. Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967 o Imposto de Renda não incidirá sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, quando adquiridas voluntária-

mente, dispensada, nesse período, a exigência de que trata o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I — Até duzentos mil cruzeiros anuais de juros recebidos de letras imobiliárias subscritas voluntariamente, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação.

II — Até trinta por cento das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos dois anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos termos do § 1º.

Art. 29. Ficam isentos do imposto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 3.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimentos de ex-combatentes da FEB.

Art. 30. Excluem-se da alínea «A» do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembleias-gerais de acionistas, quando não importarem em modificações do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades, promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 31. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a Lei imponha, explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 32. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirá sobre a remuneração de trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 33. O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde eles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 34. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão também concedidos no exercício financeiro de 1967 às empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — demonstrarem que, durante o ano de 1967, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% em relação ao ano de 1965;

II — demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de dez por cento sobre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de dez por cento, de que trata o item II acima, ficará reduzido a cinco por cento para as empresas que, no período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiverem aumentado seus preços em nível superior a quinze por cento aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 35. No exercício financeiro de 1967, o imposto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de vinte e três por cento das empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que durante o ano civil de 1966 satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

§ 1º As empresas mencionadas neste artigo que tenham aderido ao programa de contenção de preços expresso na Portaria Interministerial nº 71, de 23 de fevereiro de 1965, gozarão, no exercício financeiro de 1966, dos favores fiscais enumerados no § 2º, desde que observem as seguintes condições:

a) assumam, perante a Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização de Preços (CONEP), até 31 de janeiro de 1966, novo compromisso de estabilização, a ser observado durante o ano de 1966;

b) tenham cumprido integralmente o compromisso assumido com relação ao ano civil de 1965;

c) observem totalmente, até 31 de dezembro de 1966 o compromisso de estabilização assumido nos termos da alínea «A».

§ 2º Os favores fiscais a que se refere o parágrafo anterior são, cumulativamente, os seguintes :

I — cobrança do imposto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, à razão de 18 %, calculado sobre os lucros do ano-base de 1965 ;

II — cobrança do imposto devido pela correção monetária do ativo imobilizado, realizado durante o ano de 1966, à razão de 2 % ;

III — dispensa do pagamento do imposto de 15 % devido pelas reservas excedentes do capital social, formadas no ano de 1966.

§ 3º A fiscalização do disposto no parágrafo 1º compete aos servidores da SUNAB e da CONEP, aos agentes fiscais do Imposto de Renda e de Rendas Internas, e, mediante convênio, aos fiscais do imposto estadual de vendas e consignações.

§ 4º As irregularidades apuradas deverão ser comunicadas, obrigatoriamente, à Comissão Nacional do Estímulo à Estabilização de Preços e ao Departamento do Imposto de Renda, ou às suas delegacias.

§ 5º As empresas que pleitearem os favores fiscais previstos nos §§ 1º e 2º deverão juntar, à respectiva declaração de rendimentos, guia do recolhimento do imposto ou pedido de isenção, conforme o caso, certificado, expedido pela Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços, atestando a observância do disposto nas alíneas «a» e «b» do § 1º.

§ 6º Se a empresa, após a apresentação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1966, renunciar ao cumprimento do programa que deveria observar até 31 de dezembro do mesmo ano, ficará sujeita ao imposto, enumerado nos itens I, II e III do § 2º, pelas taxas normais, com o acréscimo de multa moratória exigível à razão de 3 % ao mês, sem prejuízo da correção monetária dos débitos.

§ 7º Se a empresa deixar de cumprir o programa da CONEP sem renunciar expressamente ao compromisso assumido, ficará sujeita também às sanções legais aplicáveis nos casos de evidente intuito de fraude, além do pagamento do imposto pelas taxas normais.

Art. 36. Na arrecadação das multas aplicadas de acordo com o art. 8º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, não haverá adjudicação de cota-parte aos denunciantes ou aos servidores que apurarem as faltas.

Art. 37. O julgamento das questões sôbre cobrança do Impôsto Territorial Rural, previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, compete ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) em primeira instância, admitido, da decisão contrária ao contribuinte, recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, constituído, na forma do art. 4º da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962, mediante o desmembramento da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prevista no art. 47, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 38. A reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributáveis, de acôrdo com o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente será julgada depois do pronunciamento do IBRA ou de suas repartições regionais.

Art. 39. Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições do art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta da garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva for contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3 % (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 15.

Art. 40. O disposto no art. 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, no cálculo de renda tributável prevista no art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a exclusão das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da empresa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos cinco anos.

§ 2º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas empresas será mantida obrigatoriamente na empresa, em conta do passivo não-exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Art. 41. Será levada em consideração, para efeito de deduções relativas ao art. 53 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras, araucárias brasiliensis e outras espécies de interesse da política de reflorestamento, tomando-se por base o custo de árvore plantada, que será fixado, cada ano, pelo Ministério da Agricultura.

Art. 42. A reserva de manutenção do capital de giro próprio da empresa constituída de acordo com o art. 27, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos termos do art. 83 da Lei nº 340, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive.

Art. 43. A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do Imposto de Renda na fonte, de que trata o art. 75, da Lei nº 4.566, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do imposto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relações a exatidão da cobrança do imposto da dedução remuneratória.

§ 1º O convênio assinado com os Estados e Municípios torná-los-á responsáveis pelo recolhimento do imposto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2º Fica o Departamento do Imposto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e o rigoroso controle de todas as operações de cobrança e recolhimento do imposto.

Art. 44. Para os efeitos do art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em Ciências Contábeis o diploma de técnico em Contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de cinco anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de revisão e perícias contábeis, prestado perante o D.A.S.P.

Art. 45. O empréstimo compulsório instituído no art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser resgatado, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante



entrega aos respectivos credores de obrigações reajustáveis, de que trata o art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As obrigações reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial e com prazo de resgate de cinco anos.

Art. 46. O § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 7.995, de 21 de agosto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação :

«§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo :

a) As comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no estrangeiro e os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação, e, ainda, as comissões de banqueiros inerentes às referidas cambiais ;

b) Os vencimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes.»

Art. 47. O art. 8º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação :

«Art. 8º A falta do cumprimento das obrigações previstas neste capítulo sujeita o infrator a multas iguais às estabelecidas na legislação do imposto de consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

§ 1º Aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação incumbe julgar, em primeira instância, as questões sobre a observância das disposições deste capítulo, cabendo, da decisão contrária à pessoa jurídica, recurso voluntário para o 3º Conselho de Contribuintes ;

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete aos delegados regionais ou seccionais do Departamento de Arrecadação, com jurisdição no local onde fôr verificada a infração.»

Art. 48. O § 3º do art. 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação :

«§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie cuja soma de capital social mais reservas não ultrapassem a oitenta milhões de cruzeiros.»

Art. 49. O art. 58 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação :

«Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como ren-

dimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatoriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

§ 1º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2º As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedade das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação.»

Art. 50. O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :

«Parágrafo único. O servidor que, de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.»

Art. 51. Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de sessenta dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por tribunal imediatamente superior.

Art. 52. Ficam revogados os artigos 85, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e 29 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 53. O Poder Executivo, dentro de noventa dias, regulamentará esta Lei, consolidando toda a legislação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO

*Octávio Bulhões*



(b) Impôsto de Consumo



**A** LEGISLAÇÃO do impôsto de consumo, através de modificações várias, vinha passando por um processo contínuo de transformação tendente à ampliação do campo de incidência do tributo e ao aperfeiçoamento do seu sistema de cobrança e contrôlo. O impôsto, incidente inicialmente apenas sobre alguns produtos, foi, aos poucos, generalizando-se de modo a abranger a quase totalidade dos produtos industrializados.

Se é verdade que as alterações introduzidas na legislação sempre tenderam ao aperfeiçoamento da regulamentação do tributo, não é menos certo que essas constantes modificações parciais resultaram, por outro lado, em quebrar a uniformidade de suas normas, determinando a inadiável necessidade de uma total reformulação.

Com efeito, nas alterações antes realizadas, nem sempre se cuidou de excluir dispositivos que, em virtude de novos sistemas ou critérios introduzidos, se tornavam ociosos ou conflitantes, ou de regular-se sistematicamente os institutos novos, nas suas relações com os demais então já existentes na lei.

A lei atual, quanto ao aspecto formal da legislação, corrigiu os defeitos apontados, dando à matéria uma regulamentação uniforme e sistemática, de modo a facilitar-lhe a compreensão por parte dos contribuintes e a aplicação pelos órgãos administrativos encarregados de sua execução. Pode-se mesmo afirmar que foi esse o principal objetivo desta lei.

Substituiu-se também a discriminação dos produtos sujeitos ao impôsto, mediante a organização das Tabelas respectivas com base na Nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas. Essa nomenclatura, aliada à reestruturação da Diretoria das Rendas Internas e à organização do serviço de processamento de dados, permitiu ao Ministério da Fazenda pôr em prática avançados métodos de contrôlo automático do pagamento do impôsto, melhorando o antigo sistema de fiscalização.

A lei reduziu, ainda mais, a regressividade do tributo, pela forma seguinte :

a) autorizou o Ministro da Fazenda a efetuar reduções nas alíquotas até o limite de um terço dos níveis atuais, à medida que o crescimento da arrecadação do imposto de renda for permitindo essa atenuação do imposto de consumo;

b) ampliou as isenções quanto aos produtos consumidos especialmente pelas classes menos favorecidas ;

c) determinou a correção monetária dos preços-limites dos produtos acima mencionados, permitindo ao Ministro da Fazenda elevar tais limites até 30 % acima dos níveis constantes do projeto.

Por outro lado, no tocante aos produtos menos essenciais, a lei elevou as alíquotas do imposto tornando-o mais progressivo, em consonância, aliás, com a orientação da política tributária moderna.

Dentre as medidas de aperfeiçoamento, sobressairam-se, além da mencionada adaptação da Tabela de especificação dos produtos à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, completando a reforma iniciada em 1958 :

1) a que generaliza o sistema de recolhimento do imposto por guia, extinguindo as formas de pagamento por estampilha e por sistema misto ;

2) a que estende o direito de crédito do imposto sobre as matérias-primas e produtos intermediários àqueles que os adquirirem de revendedores não-contribuintes ;

3) a que exclui da condição de contribuinte as filiais de estabelecimentos produtores que operem exclusivamente na venda a varejo e os estabelecimentos que tenham relações de interdependência com os contribuintes originários ;

4) a que extingue os emolumentos de registro e o certificado de desembaraço aduaneiro ;

5) a que reformula o sistema de penalidades, sua aplicação e graduação, levando em conta a situação econômica do infrator ;

6) a que uniformiza a base de cálculo do imposto de consumo e do imposto aduaneiro nas importações ;

7) a que extingue o adicional de 10 % sobre bebidas.

É conveniente esclarecer que as alterações feitas, em nenhum caso, tiveram o propósito de aumentar a alíquota do imposto, só ocorrendo isso quando exigido pelo cunho de maior seletividade que se pretendeu imprimir ao tributo.

Para execução da presente lei, foi baixado o Regulamento do Imposto de Consumo, pelo Decreto n. 56.791, de 26 de agosto de 1965.

LEI Nº 4 502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO IMPÓSTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I — quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II — quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da



natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — o consêrto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I — os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II — as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outros do mesmo contribuinte;

III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.

Art. 5º Para as efeitos do artigo 2º:

I — considera-se saído do estabelecimento produtor o produto:

a) que dentro do estabelecimento fôr consumido ou utilizado, desde que não o seja na industrialização ou acondicionamento de outros produtos, tributados ou não;

b) que dentro do estabelecimento fôr exposto à venda a varejo;

c) que fôr vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários.

II — não se considera saída do estabelecimento produtor:

a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem;

b) o retôrno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por êle adquiridos ou produzidos e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprêgo no acondicionamento de outros.

## CAPÍTULO II

### DAS ISENÇÕES

Art. 6º Estão isentos do impôsto nos têrmos do artigo 15, § 1º, da Constituição, os produtos considerados como o mínimo

indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica, na forma das especificações constantes do Anexo I.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os preços limites mencionados no referido Anexo correspondem à venda no varejo e deverão ser marcados, em caracteres visíveis, no próprio produto, em etiqueta a ele colada ou no respectivo rótulo ou envoltório.

Art. 7º São também isentos:

I — os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II — os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra *b* da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV — os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V — as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI — as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30m para os demais, desde que contenham impressa ou a carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25m e 0,15m;

VII — os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração «amostra para viajante»;

VIII — as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX — os vagões ou carros para estrada de ferro;

X — os trilhos e os dormentes para estradas de ferro;

XI — os arcos e tubos de aço para rodas, aparelhos de choques e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido, "coquilhado", cilindros para freios, sapatas de ferro, assim como qual-

quer peça de aço ou ferro uma vez que se destinem ao emprego exclusivo e específico em locomotivas, «tenders», vagões ou carros para estrada de ferro;

XII — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII — os artefatos de madeira bruta simplesmente desbastada ou serrada;

XIV — os jacás e os cestos rústicos;

XV — os caixões funerários;

XVI — os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao imposto único;

XVII — as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII — as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo;

XIX — os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX — o guaraná em bastões ou em pó;

XXI — as películas cinematográficas de 35 (trinta e cinco) milímetros, sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem a produção e reprodução de filmes nacionais, mediante atestado do órgão federal competente e os filmes de raio X.

XXII — os adubos, fertilizantes e defensivos;

XXIII — os bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica para uso próprio;

XXIV — VETADO.

§ 1º No caso do inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I — importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II — importados por missões diplomáticas e representações, no país, de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III — que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV — importados pelas sociedades de economia mista, nos termos expressos das leis pertinentes;

V — que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvidas;

VI — importados sob o regime de *draw-back*.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço.

Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a isenção fôr condicionada à destinação do produto, e a este fôr dado destino diverso, ficará, o responsável pelo fato, sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

§ 2º Salvo comprovado intuito de fraude, se a mudança de destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria ao pagamento do imposto se inexistisse a isenção, poderá o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se, da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorrido mais de três anos.

§ 3º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso.

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

§ 2º As posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto.

§ 3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restringe o conteúdo da referida posição.

Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

1º O texto dos títulos de cada alínea, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e incisos pelas Notas de cada uma das alíneas, capítulos e, supletivamente, pelas regras que se seguem.

2º A menção de uma matéria numa determinada posição da Tabela entende-se como a ela se referindo, quer esteja em estado puro, quer misturada ou associada a outras. A menção de um produto, como sendo de determinada matéria, a êle diz respeito, mesmo que constituído apenas parcialmente dessa matéria. A classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, será efetuada de acordo com a regra seguinte.

3º Quando, aplicada a regra 2º ou em qualquer outro caso, o produto possa ser incluído em duas ou mais posições, sua classificação efetuar-se-á, sucessiva e excludentemente, na ordem seguinte:

- a) na posição em que tiver descrição mais específica;
- b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial, quando o produto for misturado, composto de diferentes matérias ou constituído pela reunião de diversos artigos;
- c) na posição que dê lugar a aplicação da alíquota mais elevada.

4º Quando uma Nota de uma alínea ou capítulo prever a exclusão de certos produtos, fazendo referência a outras alíneas ou capítulos ou a determinadas posições, a exclusão alcançará, salvo disposição em contrário, todos os produtos incluídos nessas alíneas, capítulos ou posições, mesmo que a enumeração seja incompleta.

§ 1º A parte ou peça sem classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo.

§ 2º Os conjuntos ou estojos de objetos sortidos quando acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem para as-

sim serem vendidos no varejo, serão classificados na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

§ 3º O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com o do produto que acondiciona, determinará a classificação deste, sempre que isso importe na aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 12. As Notas Explicativas que acompanham a Nomenclatura referida no § 1º, do art. 10, constituem elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições constantes da Tabela anexa.

#### CAPÍTULO IV

### DO CÁLCULO DO IMPÓSTO

Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I — quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse, para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor destes e dos âgios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II — quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.

Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I — ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou, na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto fôr remetido para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência (art. 42);

II — a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores não inferior ao previsto no inciso anterior:

a) quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto fôr vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor.

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento produtor ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o impôsto será calculado sôbre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses nêles previstas.

Art. 17. Ressalvada a avaliação contraditória na forma do art. 109, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos nos tērmos dos arts. 14 e 15, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou fôr de difícil apuração o valor previsto no artigo anterior.

Art. 18. Aplica-se ao cálculo do impôsto devido pela saída dos produtos de procedência estrangeira dos estabelecimentos importadores ou arrematantes, o disposto nos arts. 14, inciso II, 15, 16 e 17.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO

#### Seção I — Do Lançamento

Art. 19. O impôsto será lançado pelo próprio contribuinte:

I — na guia de recolhimento:

a) por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação e de arrematação em leilão;

b) antes do pagamento, no caso do art. 81.

II — na nota fiscal:

a) por ocasião da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 5º;

b) no momento de conclusão da operação industrial, na hipótese do § 1º do art. 2º, e por ocasião do consumo ou da utilização do produto, da exposição à venda ou da venda, respecti-

vamente, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 5.º.

Art. 20. O lançamento consistirá na descrição da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal dêste no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 21. A autoridade administrativa efetuará de ofício o lançamento mediante a instauração de processo fiscal, quando o contribuinte não o fizer na época própria ou o fizer em desacôrdo com as normas desta lei.

§ 1º O lançamento considerar-se-á efetuado quando passar em julgado a decisão proferida no processo respectivo.

§ 2º Antes de qualquer iniciativa da autoridade, o contribuinte poderá corrigir a omissão ou êrro, comunicando o fato à repartição e procedendo, se fôr o caso, na forma do art. 81.

Art. 22. O lançamento regularmente homologado, ou o efetuado de ofício, será definitivo e inalterável, ressalvados os casos de vício expressamente previstos na legislação reguladora do processo administrativo tributário.

Art. 23. Considera-se como não efetuado o lançamento:

I — quando feito em desacôrdo com as normas desta Seção;

II — quando realizado em documento considerado, por esta lei, sem valor legal;

III — quando o produto a que se referir fôr considerado como não identificado com o descrito nos documentos respectivos.

## *Seção II — Do Pagamento do Impôsto*

Art. 24. O imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador competente, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.

Art. 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I — o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II — o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais



ou estrangeiros para estabelecimentos revendedores ou depositários.

Art. 26. O recolhimento do imposto far-se-á:

I — antes da saída do produto da repartição que processar o despacho — nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II — antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor — no caso de devedor declarado remisso;

III — na quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador — nos demais casos.

Art. 27. A importância a recolher será:

I — no caso do inciso I do artigo anterior — a resultante do cálculo do imposto;

II — no caso do inciso II — a necessária à manutenção de saldo suficiente para cobertura do imposto devido pela saída dos produtos;

III — no caso do inciso III — a resultante do cálculo do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento produtor na quinzena anterior, deduzida:

a) do valor do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos no mesmo período, quando se tratar de estabelecimento industrial;

b) do valor do imposto pago por ocasião do despacho, ou da remessa, quando se tratar de estabelecimento importador, arrematante ou revendedor, considerados, para efeito da apuração, os capítulos de classificação dos produtos.

§ 1º Será excluído do crédito o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens que forem objeto de revenda ou que forem empregados na industrialização ou no acondicionamento de produtos isentos e não tributados.

§ 2º O devedor remisso, sujeito ao recolhimento antecipado, utilizar-se-á do crédito de imposto, mediante adição ao seu saldo.

§ 3º O imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado, para efeito de crédito, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

§ 4º Em qualquer hipótese, o direito ao crédito do imposto será condicionado às exigências de escrituração estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, e, quando não exercido na época própria, só poderá sê-lo, cumprida a formalidade do inciso I do art. 76

ou quando o seu valor fôr incluído em reconstituição de escrita, efetuada pela fiscalização.

§ 5º Quando ocorrer saldo credor numa quinzena, será êle transportado para a quinzena seguinte, sem prejuízo da obrigação do contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa dêsse saldo.

Art. 28. Não será permitido o recolhimento do impôsto referente a uma quinzena sem que o contribuinte comprove, com relação à quinzena anterior, o pagamento efetuado, a existência de saldo credor ou a instauração de processo fiscal para apuração do débito.

Art. 29. O recolhimento espontâneo, fora do prazo legal, sòmente poderá ser feito com as multas previstas no art. 81, mediante requerimento-guia de modelo oficial.

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos tērmos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do impôsto que sòbre êle incidiu quando da sua saída.

#### CAPÍTULO VI

#### DA RESTITUIÇÃO

Art. 31. A restituição do impôsto ocorrerá:

I — no caso de pagamento indevido;

II — quando houver impossibilidade de utilização de crédito pelo produtor, na hipótese prevista no § 1º do art. 7.º.

Parágrafo único. A restituição processar-se-á a requerimento do contribuinte, na forma da legislação especial reguladora da matéria.

Art. 32. A restituição do impôsto indevidamente pago fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o mesmo impôsto não foi recebido de terceiro.

Parágrafo único. O terceiro, que faça prova de haver pago o impôsto ao contribuinte nos tērmos dêste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 33. A restituição total ou parcial do impôsto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

## TÍTULO II

### DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONTRIBUINTE

Art. 34. É contribuinte do Imposto de Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I — Como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º — com relação aos produtos tributados que real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira — com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

II — Como contribuinte substituto:

a) o transportador — com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

b) qualquer possuidor — com relação aos produtos tributados, cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas «a» e «b» do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.

#### CAPÍTULO II

#### DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

##### *Seção I — Dos Sucessores*

Art. 36. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto e de penalidades pecuniárias:

I — o espólio — pelo débito do *de cujus* até a data da abertura da sucessão;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

III — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, inclusive no caso de simples alteração da forma de constituição — pelo débito da pessoa jurídica de direito privado sucedida até a data do ato quaisquer que sejam a espécie, forma jurídica, firma, razão social, denominação e objeto das pessoas jurídicas respectivamente sucedida e sucessora.

IV — o espólio ou qualquer sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual — pelo débito da pessoa jurídica de direito privado extinta, até a data da extinção.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, o fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, ou continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma em nome individual, responde pelo imposto e penalidades pecuniárias devidos até a data do ato pelo fundo ou estabelecimento adquirido:

I — pessoalmente, se o alienante cessar a exploração de comércio ou indústria;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro em 6 meses, a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio ou indústria.

Art. 38. O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nêle referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a respectiva data.

### *Seção II — Dos Terceiros Responsáveis*

Art. 39. As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por seus mandatários, prepostos ou empregados, diretores, gerentes ou administradores.

Parágrafo único. Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado respondem subsidiariamente com estas pelo pagamento dos créditos fiscais de que trata êste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 40. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no seu regulamento, ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los, como dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I — as causas que, de acordo com o direito privado, excluam ou limitem a capacidade jurídica das pessoas naturais;

II — a irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

III — a inexistência de estabelecimento fixo, a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

IV — a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem, à tributação ou à imposição da pena.

### CAPÍTULO IV

#### DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 41. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo direto ou indireto:

I — se pessoa jurídica, de direito privado ou público, ou firma individual — o lugar de situação do seu estabelecimento ou repartição, ou, se houver mais de um ou de uma, o daquele ou daquela que fôr responsável pelo cumprimento da obrigação tributária de que se tratar;

II — se comerciante ambulante — o lugar da sede principal de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação, o local de sua residência habitual ou qualquer dos lugares em que exercer a sua atividade, quando não tiver residência certa ou conhecida;

III — se pessoa natural não compreendida nos incisos anteriores — o lugar da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidade, ou, na sua falta ou dificuldade de determinação sucessivamente, pela ordem indicada, o local da sede habitual de seus negócios, e da sua residência habitual ou o lugar onde fôr encontrada.

Parágrafo único. O domicílio do fiador é o mesmo do devedor originário.

#### CAPÍTULO V

### DAS FIRMAS INDEPENDENTES

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas:

I — quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, fôr titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II — quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III — quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I — quando uma delas fôr a única adquirente, por qualquer forma ou título, inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra;

II — quando uma delas vender à outra produto tributado de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

#### TÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### CAPÍTULO I

### DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTRÔLE DOS PRODUTOS

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão «Indústria Brasileira» e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão — «Isento do Imposto de Consumo» — e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão «Amostra Grátis».

§ 2º As indicações deste artigo e de seu § 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou impropriedade, no recipiente, envoltório ou embalagem.

§ 3º O reacondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

Art. 44.. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aquêles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rótulos de produtos especificamente destinados à exportação, desde que contenham, em língua nacional e estrangeira, em lugar destacado e em caracteres bem visíveis, a indicação de ter sido o produto fabricado no Brasil.

Art. 45. E' proibido:

I — importar, fabricar, possuir — aplicar, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II — importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III — empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;

IV — adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados pro-

duto nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem, obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

## CAPÍTULO II

### DO DOCUMENTARIO FISCAL

#### *Seção I — Das Notas Fiscais*

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota fiscal em todas as operações tributáveis e ainda naquelas não tributáveis que importem em saída de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos produtores ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas.

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

I — denominação «Nota Fiscal» e número de ordem;

II — nome, endereço e número de inscrição do emitente;

III — natureza da operação;

IV — nome e endereço do destinatário;

V — data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente;

VI — discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo de imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção;

VII — classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente;

VIII — nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota.

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a



relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração — «Nota de Produto isento do Imposto de Consumo» — ou — «Nota de Produto Estrangeiro» — com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.

§ 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva fôlha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente.

§ 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema.

Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, inclusive nas cópias.

§ 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de notas fiscais emitidas mecanicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial.

§ 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará

prêsa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização.

§ 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo impôsto.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação da mesma pessoa, terá o seu talão próprio.

Art. 51. É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ressalvados os seguintes casos:

I — a saída de partes do produto desmontado, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o impôsto, de acôrdo com as normas desta lei, deva incidir sôbre o todo;

II — a saída ficta do produto, prevista no inciso I do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deverá ser emitida nota fiscal correspondente ao todo, com descrição das partes que a acompanham e das que serão remetidas posteriormente, devendo, nas remessas restantes, ser emitidas novas notas fiscais, discriminando as partes a que se referem e fazendo remissão à nota global originariamente extraída.

Art. 52. Os talões de notas fiscais destinados a uso dos contribuintes e dos comerciantes de produtos estrangeiros serão autenticados, antes de sua utilização, mediante os processos e formalidades que o regulamento estabelecer.

Art. 53. As notas fiscais, que não satisfizerem a tôdas as exigências desta Seção e das normas regulamentares destinadas a completá-las, serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal e servirão de prova apenas em favor do fisco.

Parágrafo único. A nota fiscal será também considerada sem validade jurídica, devendo, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e prêsa ao respectivo talão, se o produto a que se referir não tiver saído do estabelecimento até três dias da data de sua emissão, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 54, quando o fato não ficar devidamente justificado.

## Seção II — Da Guia de Trânsito

Art. 54. Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas «a» e «b» do inciso II do art. 5º e o inciso

III do art. 4º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal.

Art. 55. A guia de trânsito obedecerá ao modelo que o regulamento desta lei estabelecer e conterá, no que couberem e com as devidas adaptações, as indicações constantes dos incisos I a VIII do art. 48, sendo-lhe aplicáveis, também, no que couberem, tôdas as prescrições relativas à nota fiscal.

Parágrafo único. Quando o emitente não fôr estabelecido ou quando se tratar de remessa esporádica, poderão ser utilizadas fôlhas avulsas, desde que nelas se contenham tôdas as indicações do modelo oficial e que, após o seu preenchimento, sejam apresentadas à repartição fiscal para a devida autenticação.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCRITA FISCAL

##### *Seção I — Dos livros*

Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acôrdo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para contrôle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

§ 2º Os livros conterão têrmos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as fôlhas numeradas tipográficamente e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização.

§ 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

§ 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco.

§ 3º O prazo previsto no § 1º d'este artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários d'êles decorrentes.

## Seção II — Da Escrituração

Art. 58. A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica e com a necessária clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo o movimento diário ser lançado dentro de três dias e encerrado nos prazos fixados nos respectivos modelos ou no regulamento desta lei.

§ 1º Os dados constantes dos livros da escrita fiscal, quanto ao registro da produção, são sujeitos a tolerância de quebras admissíveis para cada espécie tributada, segundo critério que fôr determinado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda.

§ 2º Em casos especiais, poderá o Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, no interesse da fiscalização, estabelecer a unidade de medida que deva ser utilizada para o registro da produção de determinados produtos.

Art. 59. O regulamento e os modelos oficiais estabelecerão as normas de autenticação, uso e escrituração dos livros e fichas, de forma a assegurar a maior clareza e exatidão dos lançamentos, o perfeito controle do pagamento do imposto e os elementos necessários à organização da estatística da produção industrial.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o órgão competente do Ministério da Fazenda baixar normas complementares de escrituração, bem como alterar os modelos em uso, visando disciplinar as peculiaridades de cada caso com relação à atividade dos contribuintes e demais obrigados e à natureza dos produtos de sua indústria ou comércio.

#### CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES, ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS

#### *Seção I — Das Obrigações dos Transportadores*

Art. 60. Os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que não estiverem acompanhados dos documentos exigidos por esta lei ou por seu regulamento.

Parágrafo único. A proibição estende-se aos casos de manifesto desacôrdo entre os volumes e a sua discriminação nos documentos, à falta de descrição ou descrição incompleta que impossibilite ou dificulte a identificação dos volumes, e à falta de indicação do nome e endereço do remetente ou do destinatário.

Art. 61. Os transportadores prestarão aos funcionários fiscais todo o concurso para facilitar-lhes o exame dos documentos e das mercadorias em despacho, já despachadas ou em trânsito, sendo pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhes tenham sido entregues pelo remetente dos produtos.

Parágrafo único. Se um mesmo documento se referir a produtos que devam ser transportados por mais de um veículo, o documento deverá acompanhar o primeiro veículo cabendo ao transportador a obrigação de fazer, nos manifestos respectivos, anotações claras e precisas na forma que o regulamento estabelecer.

#### *Seção II — Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários*

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao sêlo de contrôle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se êste se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião, o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto, relativamente à identifi-

cação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo imposto e sanções cabíveis.

Art. 63. As pessoas mencionadas no artigo anterior são obrigadas a franquear, aos agentes do fisco, os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, permitindo-lhes o mais amplo exame dos produtos, documentos e livros fiscais e comerciais.

#### TÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 65. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta se dê no serviço externo de fiscalização ou no serviço interno das repartições.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

##### *Seção I — Das Espécies de Penalidades*

Art. 66. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — multa;

II — perda da mercadoria;

III — proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União;

- IV — sujeição a sistema especial de fiscalização;
- V — cassação de regimes ou contrôles especiais estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos.

### *Seção II — Da Aplicação e Graduação das Penalidades*

Art. 67. Compete à autoridade julgadora, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 68. Na fixação da pena de multa, a autoridade atenderá ao conjunto de circunstâncias atenuantes e agravantes constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I — a sonegação, a fraude e o conluio;
- II — a reincidência;
- III — o fato de ter o infrator recebido do adquirente do produto, antes do procedimento fiscal, o valor do impôsto sobre que versar a infração, quando esta consistir na falta de seu recolhimento no prazo legal;

IV — o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menor, referir-se a produto, cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão, passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou de instruções das autoridades fazendárias competentes, publicadas há mais de 30 (trinta) dias no *Diário Oficial* da União, sobre a matéria;

VI — a clandestinidade do estabelecimento do infrator, a inexistência de escrita fiscal ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir;

VII — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I — o lançamento regular das operações tributadas e do impôsto devido a que se referir a infração, nos respectivos livros da escrita fiscal;

II — a ignorância ou a errada compreensão da legislação fiscal, quando escusáveis, nos casos de sujeitos passivos com capital registrado até Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), domiciliados em municípios do interior do país onde não exista repartição do Ministério da Fazenda;

III — ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;

IV — ter a infração se consumado em feriado bancário no domicílio fiscal do contribuinte, quando relativa a pagamento de imposto;

V — qualquer outra circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

Art. 69. A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I — ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo;

II — ocorrendo apenas circunstâncias agravantes ou apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio, a multa será aplicada no máximo;

III — na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou ressalvada a hipótese prevista no inciso anterior, concorrendo umas e outras, a multa será aplicada na média do mínimo com o máximo;

IV — no caso de reincidência específica será aplicado na primeira repetição da falta, o dobro da multa que resultar da adoção dos critérios previstos nos incisos anteriores, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento) para cada reincidência, não computada a primeira.

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I — genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II — específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta lei.



Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada fôr a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 75. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I — aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87;

II — enquanto prevalecer o entendimento — aos que tiverem agido ou pago o impôsto:

a) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado fôr parte;

c) de acôrdo com interpretação fiscal, constante de circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 77. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do impôsto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice-versa.

Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao impôsto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que êste procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Art. 79. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), conforme tenha sido aplicada no grau mínimo, médio ou máximo, e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias devidas, no prazo previsto para a interposição do recurso.

### Seção III — Das Multas

Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — multa de uma a três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;

II — multa de quatro a seis vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II — os remententes que, nos casos previstos no art. 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III — os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV — os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V — os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fôsem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo

e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão de mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, cobradas na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze, trinta e após trinta dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para a sua realização.

Parágrafo único. Quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher, no prazo previsto nesta lei, o imposto que, total ou parcialmente, deixou de lançar na nota fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no art. 84 para a respectiva obrigação acessória.

Art. 82. A inobservância das prescrições do art. 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I — os que entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal com todos os requisitos desta lei, conforme o caso, ou sem que tenham sido regularmente registrados, quando da entrada e da saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios;

II — os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da

nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Art. 84. As infrações a esta lei e ao seu regulamento para as quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas graduadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade da infração, de acôrdo com a seguinte tabela:

Especificação	Grau	Grau	Grau
	Mínimo	Médio	Máximo
Até Cr\$ 1.000.000 .....	5.000	10.000	15.000
De mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 10.000.000 .....	15.000	30.000	45.000
De mais de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 50.000.000 .....	30.000	60.000	90.000
De mais de Cr\$ 50.000.000 até Cr\$ 100.000.000 .....	60.000	120.000	180.000
De mais de Cr\$ 100.000.000 até Cr\$ 1.000.000.000 .....	120.000	420.000	360.000
De mais de Cr\$ 1.000.000.000 até Cr\$ 10.000.000.000 .....	240.000	480.000	720.000
De mais de Cr\$ 10.000.000.000 ....	480.000	960.000	1.440.000

§ 1º O capital a que se refere este artigo é o registrado no país para todos os estabelecimentos matriz, filiais, sucursais, agências, depósitos, etc. da pessoa natural ou jurídica infratora, que exerçam atividades em relação às quais estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação do imposto de consumo.

§ 2º O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, as pessoas referidas no art. 9º serão consideradas como tendo capital de mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 10.000.000.

§ 4º Aplica-se às multas previstas neste artigo o disposto no art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vêzes o grau máximo da pena prevista para a classe do respectivo capital, aquêles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seu livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na mesma pena, incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora.

Art. 86. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista no art. 84 para a classe de capital do infrator, no grau correspondente.

#### *Seção IV — Da Perda da Mercadoria*

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I — quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II — quando o produto, sujeito ao impôsto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a tôdas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

III — quando o produto sujeito ao impôsto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de contrôle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente.

§ 1º Se o proprietário não fôr conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos dêste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu § 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes de ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quanto à infração, à prova de sua existência, à penalidade aplicada e aos fundamentos jurídicos da condenação.

§ 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 54.

### *Seção V — Da Proibição de Transacionar*

Art. 88. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União.

§ 1º A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com a União e suas autarquias; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas Caixas Econômicas Federais e nos demais estabelecimentos bancários constituídos em autarquias federais ou controlados pela União; e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º A declaração de remisso será feita pelo órgão arrecador local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora de seu domicílio fiscal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali referido, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim, à repartição competente com sede na capital do Estado sem prejuízo da afixação em lugar visível do prédio da repartição.

## *Seção VI — Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização*

Art. 89. O sujeito passivo que repetidamente reincidir em infração da legislação do imposto de consumo poderá ser submetido, pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será disciplinado no regulamento desta lei.

## *Seção VII — Da Cassação de Regimes ou Contrôles Especiais*

Art. 90. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, de rotulagem ou marcação dos produtos ou quaisquer outros, previstos nesta lei ou no seu regulamento, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Parágrafo único. É competente para a cassação a mesma autoridade que o fôr para a concessão, cabendo recurso à autoridade superior.

### TÍTULO V

## DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. A direção dos serviços de fiscalização do imposto de consumo compete, em geral, ao Departamento de Rendas Internas.

Parágrafo único. A execução dos serviços incumbe, nos limites de suas jurisdições, aos órgãos regionais do Departamento e aos seus agentes fiscalizadores.

Art. 92. Para efeito de fiscalização, serão os Estados divididos em circunscrições fiscais e estas em seções.

Art. 93. A fiscalização externa compete aos agentes fiscais do imposto de consumo e nos casos previstos em lei, aos fiscais auxiliares de impostos internos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comproba-



tória de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional.

Art. 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do imposto de consumo, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exhibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 95. Os agentes fiscalizadores que procederem a diligências de fiscalização lavrarão, além do auto de infração que couber, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos e tudo mais que seja de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo autor da diligência.

§ 2º Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes fiscalizadores, diretamente ou através das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 96. Os agentes fiscais do imposto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 97. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar às autoridades fiscalizadoras todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e semelhantes;

III — as empresas, transportadoras e os transportadores singulares;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — as repartições públicas e autárquicas federais, as entidades paraestatais e de economia mista;

VIII — tôdas as demais pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades envolvam negócios ligados ao impôsto de consumo.

Art. 98. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Nacional ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sôbre a situação econômica ou financeira e sôbre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial no interêsse da Justiça e os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública da União e entre estas e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## CAPÍTULO II

### DOS PRODUTOS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 99. Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, rótulos, selos, notas fiscais e guias, em contravenção às disposições da legislação do impôsto de consumo, e tôdas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator mediante termo de depósito.

§ 2º Salvo nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria ou quando esta constituir a garantia da cobrança do crédito fiscal (§ 5º do art. 80), se a prova das faltas existentes em livros ou documentos, fiscais ou comerciais, ou verificadas através dêles, independer da verificação da mercadoria

será feita a apreensão, somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 100. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outra utilizada como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 101. No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora na estação do destino.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo farão imediata comunicação do fato ao órgão fiscalizador do lugar de destino e aguardarão, durante cinco dias úteis, as providências respectivas.

§ 2º Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e no seu § 1º.

Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no art. 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§ 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo.

§ 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria.

§ 3º Transitada em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido.

Art. 103. Ressalvados os casos previstos no artigo anterior e os de produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonados e serão vendidos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 3º Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados, logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 104. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição convidará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo único. Desatendida a intimação ou nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria, esta será imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo e julgamento do processo que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas, até final decisão.

Art. 105. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

Art. 106. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, nos aspectos técnicos de competência desses órgãos, serão adotados pela Administração, nos processos fiscais, como nas consultas salvo se comprovada sua improcedência perante a autoridade julgadora.

## DO EXAME DA ESCRITA FISCAL E COMERCIAL

Art. 107. No interesse da Fazenda Nacional os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização referidas no art. 97.

§ 1º No caso de recusa, o agente fiscalizador, diretamente, ou por intermédio da repartição, providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial dos livros e documentos sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber por embaraço à fiscalização.

§ 2º Se a recusa referir-se à exibição de livros comerciais registrados, procederá às providências previstas no parágrafo anterior, intimando com prazo não inferior a 72 horas, para que seja feita a apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não apresentar, o responsável, motivo que justifique a sua atitude.

§ 3º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Art. 108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não fôr possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas exigido o imposto de consumo, mediante adoção de critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 109. O funcionário que tiver de realizar exame de escrita convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o faça e, em caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1º Se o interessado, mesmo que tenha firmado por si ou por seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, poderá requerer outro, indicando em seu requerimento, de forma precisa a discordância e as razões e provas que tiver, bem como o nome e endereço do seu perito.

§ 2º Deferido o pedido, o chefe da repartição designará outro funcionário para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito indicado pelo interessado, a novo exame desde que, ouvido o autor do procedimento, persista este em suas conclusões anteriores.

§ 3º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que for coincidente com o exame impugnado; não havendo coincidência, será nomeado, pela autoridade preparadora, funcionário do Ministério da Fazenda ou, na sua falta, de qualquer outro Ministério para desempatar.

§ 4º As disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se, no que couber, aos casos em que o contribuinte não concordar com o valor atribuído à mercadoria para efeito de cálculo do imposto ou de aplicação da multa.

Art. 110. Salvo quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, não serão apreendidos os livros da escrita fiscal ou comercial.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. A atual Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, passa a denominar-se Departamento de Rendas Internas, competindo-lhe especificamente :

I — dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de aplicação das leis fiscais relacionadas com os impostos de consumo e selo, assim como os demais tributos não compreendidos nas atribuições das Diretorias de Rendas Aduaneiras e do Imposto de Renda ;

II — promover o controle e fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência ;

III — fiscalizar as empresas autorizadas a realizar vendas de bens imóveis e mercadorias, por meio de sorteios, distribuição de prêmios, quinhões, bonificações e processos semelhantes ;

IV — interpretar as leis e regulamentos fiscais relacionados com suas atribuições, decidindo sobre os casos omissos e baixando os atos esclarecedores ;

## V — Julgar :

a) em primeira instância, através de seus órgãos regionais — os processos fiscais inclusive de consulta, relativos aos tributos incluídos no âmbito de sua competência, excetuados os referentes à falta de pagamento do imposto de consumo verificada por ocasião do despacho de mercadoria estrangeira, os quais, com o rito aduaneiro em primeira instância serão da competência da repartição que efetuar o despacho, de cuja decisão caberá recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes ;

b) em única instância através de seu órgão central — as consultas relativas aos tributos de sua competência formuladas pelos órgãos centrais do Serviço Público e Autarquia Federal, das Sociedades de Economia Mista, controladas pelas União, e das entidades de classe de âmbito nacional ;

c) em segunda e última instância através de seu órgão central — as consultas julgadas em primeira instância pelos seus órgãos regionais.

§ 1º A competência para o preparo dos processos referidos no inciso V dêste artigo será fixada em Regulamento.

§ 2º O Departamento de Rendas Internas contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º À medida em que forem sendo instalados os órgãos a que se refere o parágrafo anterior, passarão a integrar o Departamento de Rendas Internas os serviços de sua competência que estiverem a cargo das Recebedorias Federais, Delegacias Fiscais e Alfândegas.

Art. 112. Fica o Poder Executivo autorizado a criar as funções gratificadas necessárias à reestruturação do Departamento de Rendas Internas e a fixar-lhes os respectivos símbolos, observados os princípios de hierarquia e analogia de funções, assim como sua importância e complexidade.

Art. 113. Serão da competência do Diretor do Departamento de Rendas Internas a designação dos delegados e inspetores, regionais e seccionais, bem como a movimentação interna do pessoal lotado no mesmo Departamento.

Art. 114. Atendendo às necessidades do serviço e respeitada a distribuição numérica de cada Estado, os Agentes Fiscais de Rendas Internas, dos níveis 18-E e 17-D, poderão ser lotados indistintamente nas capitais dos Estados de primeira categoria e categoria especial.

§ 1º O provimento por remoção será limitado à metade dos claros verificados para efeito de promoção.

§ 2º Fica assegurada aos atuais ocupantes dos cargos do nível 18-E a permanência no Estado da Guanabara, admitida, porém, a remoção a pedido ou por permuta.

§ 3º Serão lotados no Distrito Federal pelo menos dois (2) Agentes Fiscais de Rendas Internas nível 18-E. VETADO.

Art. 115. A expressão «firma», quando empregada em sentido geral nesta lei, compreende, além das firmas individuais, todos os tipos de sociedades, quer funcionem sob uma razão social ou sob uma designação ou denominação particular.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos e, na sua contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este cair em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo ou data em que, por qualquer motivo, não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 117. Fica extinto o adicional de 10 % (dez por cento) sobre bebidas, de que tratam os Decretos-leis ns. 6.785, de 11 de agosto de 1944, e 9.846, de 12 de setembro de 1946.

Art. 118. É mantida a Junta Consultiva do Imposto de Consumo, criada pelo Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1945.

Art. 119. Por ato do Ministro da Fazenda, o recolhimento quinzenal do imposto, previsto no inciso III do art. 26, poderá passar a mensal, a realizar-se na primeira quinzena do mês seguinte ao da saída dos produtos do estabelecimento produtor.

Parágrafo único. A medida poderá ser global, para todos os contribuintes, ou especial, para determinadas classes de produtos.

Art. 120. Continua em vigor, no que não tenha sido alterada expressamente por esta lei, a legislação relativa à série de classes do Agente Fiscal do Imposto de Consumo e à classe de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos, suas atribuições, direitos e deveres.

Parágrafo único. A série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo passa a denominar-se «Agente Fiscal de Rendas Internas».

Art. 121. Ficam revogados, no que não tenham sido mantidos expressamente por esta lei, o Decreto-lei n. 7.404, de 22



de março de 1945, e as leis posteriores que o modificaram, ressalvadas as disposições referentes ao processo fiscal e as que se apliquem também a outros tributos ou disciplinem matéria estranha ao imposto de consumo.

Parágrafo único. Até que seja instituído e implantado o cadastro geral dos contribuintes, continuará a ser exigida a patente de registro na forma da legislação atual, expedida, porém, gratuitamente.

Art. 122. Os que, em 1º de janeiro de 1965 possuírem estampilhas do imposto de consumo, deverão recolhê-las, dentro de noventa dias, à repartição arrecadadora local, por meio de guia, para exame de sua legitimidade pela Casa da Moeda e posterior restituição de seu valor.

Art. 123. Na regulamentação desta lei o Poder Executivo disciplinará, de maneira clara e minuciosa, toda a matéria relativa ao imposto de consumo, sua arrecadação e fiscalização, instituirá os modelos de documentos e livros fiscais, ou alterará os já existentes, prescrevendo as normas necessárias à sua escrituração e à clareza e segurança de seus lançamentos; e adotará todas as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Para fins exclusivamente estatísticos, poderá ainda o Poder Executivo, com relação à Tabela anexa, agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas, com ou sem alteração do número destas, e desdobrar as posições em novos incisos, sem ampliação do campo de incidência ou alteração das alíquotas do imposto.

Art. 124. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

Art. 125. Aos fabricantes, sujeitos ao pagamento do Imposto de Consumo pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia, que já procederam, no regime das leis anteriores, à dedução dos impostos pagos sobre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu

---

NOTA — A Tabela citada no parágrafo único do art. 123 poderá ser encontrada na «Coleção das Leis», vol. VII, de 1964, à pág. 177 *et seq.*

fabrico, fica assegurado o direito expresso no art. 5.º da alteração 1ª da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, desde então até a data de início de vigência da presente lei.

Art. 126. Nos exercícios de 1965 a 1967, o imposto incidente sobre tecidos e confecções será devido na seguinte forma :

I — quanto aos produtos das posições 61.01 a 61.04 ; em 1965 e 1966 — 6 % e, em 1967 — 8 %.

II — quanto aos produtos das posições 50.09, 51.04, 53.11 a 53.13 ; 54.05 ; 55.07 a 55.09 e 56.07 ; em 1965 e 1966 — 12% e, em 1967 — 11%.

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964 ; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octávio Gouveia de Bulhões*



(c) Lei do Sêlo



**A** NATUREZA do imposto do selo, sua incidência e forma de arrecadação criam dificuldades de ordem técnica, não só pela exigência de normas precisas, como em razão da exegese dessas normas e classificação do ato e instrumento a êle sujeitos. Incidindo sobre atos regulados por lei federal, pode, por vêzes, se prestar a distorções formais que levam à tributação de fatos econômicos sujeitos a outros tributos, reservados na partilha tributária constitucional à competência dos Estados e Municípios. A legislação sobre imposto do selo, desde o Alvará de 10 de março de 1797, atinha-se mais ao aspecto formal das obrigações, com fundamento no princípio documental. A anterior Lei n. 3.519, conquanto obedecesse ao mesmo princípio, abria diversas exceções, ao mesmo tempo que simplificava e sistematizava as normas, de forma a criar facilidades para o contribuinte e para o Fisco. A atual lei adota basicamente o princípio obrigacional e atém-se ao conteúdo econômico do ato, independentemente de sua forma de exteriorização. Esta a principal alteração na sistemática da cobrança do tributo, mantida, porém, a antiga denominação do imposto, uma vez que denominá-lo «imposto sobre as obrigações», além de não corresponder exatamente à sua natureza, acarretaria desconfianças desnecessárias por parte dos contribuintes. Ademais, em outros países em que há êsse mesmo imposto, com adoção também do princípio obrigacional em substituição ao antigo princípio documental, tem prevalecido a denominação anterior.

Na Tabela, as incidências são grupadas em oito alíneas, tendo em vista a natureza das correções sujeitas ao imposto, a saber :

- I — Operações de Crédito — Títulos de Crédito ;
- II — Operações de Câmbio e Afins ;
- III — Seguro e Capitalização ;
- IV — Transferências de Bens, Créditos e Direitos ;
- V — Arrendamento ou Locação ;
- VI — Empreitada ;

## VII — Constituição de Sociedades e Atos Afins

## VIII — Obrigações diversas.

A divisão por grupos de obrigações facilita a consulta à Tabela, não só para o contribuinte como para a fiscalização, além de dar à lei uma ordenação de que careciam as tabelas anteriores. Além disso, esse sistema e o desdobramento dos incisos, nos grupos de obrigações análogas, é de grande valia e precisão, tanto para fins estatísticos quanto para orientar futuras alterações ou supressões de incidências. Cumpre ressaltar ainda que a sistemática adotada tem em mira também a nova estrutura a ser dada ao Ministério da Fazenda.

As normas gerais estão consubstanciadas em 9 capítulos, num total de 58 artigos, nos quais são indicados, com precisão, a natureza do imposto e seus pressupostos, os contribuintes e responsáveis, cálculo, as isenções, infrações e penalidades, fiscalização, disposições gerais e disposições finais e transitórias. As matérias estão distribuídas por capítulos distintos, de forma a tornar fácil o trato com a lei. Destacam-se os dispositivos que regulam o pagamento e recolhimento do imposto.

Outro objetivo atingido foi o da simplificação e unificação de prazos, sempre que possível.

Em face da autorização contida no art. 55 da Lei a seguir transcrita, com o Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1956, foi baixado o Regulamento do Imposto do Sêlo.

## LEI Nº 4.505 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto do Sêlo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO IMPÔSTO

Art. 1.º O Impôsto do Sêlo incide sôbre os atos regulados por lei federal, especificados na Tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo os atos praticados no estrangeiro, que tiverem de produzir efeito no país.

Art. 2.º O impôsto tem como fato gerador a prática do ato, por qualquer forma de exteriorização prevista nesta lei, com abstenção de sua validade ou eficácia jurídica.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo anterior, constitui fato gerador do impôsto o recebimento, no país, do instrumento referente ao ato ou o seu lançamento, se houver contabilização antes do recebimento.

Art. 3.º A palavra "obrigação", quando usada nesta lei de modo geral, designa qualquer ato sujeito ao impôsto na forma do art. 1.º, e "instrumento", qualquer papel, documento ou registro que o exteriorize.

### CAPÍTULO II

#### DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 4.º Serão contribuintes do impôsto:

I — originariamente, os que praticarem ato tributável;



II — como substitutivo, os cartórios, em relação aos atos lavrados em suas notas.

Art. 5.º Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto os que forem parte na obrigação e os que estiverem na posse do respectivo instrumento por título que legitime qualquer interesse nêle.

§ 1.º Se algum dos responsáveis gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

§ 2.º Quando um dos responsáveis estiver sujeito ao livro de Registro do Imposto de Sêlo, referido no artigo 7.º, a êle incumbirá o pagamento do imposto.

§ 3.º Se houver mais de um responsável sujeito ao livro, o pagamento incumbirá, sucessiva e excludentemente:

a) àquele que possuir organização especializada para a prática do ato sujeito ao imposto;

b) a qualquer dêles, cabendo aos demais registrar a obrigação em seu livro, com a menção de quem efetuou o pagamento.

§ 4.º Pelo mandante domiciliado ou residente no estrangeiro responderá o mandatário que o houver representado na obrigação.

§ 5.º Nos atos lavrados em notas públicas, a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento do imposto caberá ao titular do cartório.

Art. 6.º Nos contratos realizados por meio de correspondência, epistolar ou telegráfica, o imposto será devido pelo aceitante provada a aceitação por qualquer forma que a caracterize.

Parágrafo único. Quando a aceitação fôr expedida do estrangeiro, o imposto será devido pelo proponente.

#### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO E RECEBIMENTO DO IMPOSTO

Art. 7. É instituído o livro de registro do Imposto do Sêlo no qual serão lançados, em relação a cada ato tributado, a natureza e o valor da obrigação, os nomes das partes, o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O livro será autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte e não poderá conter emendas nem rasuras.

Art. 8.º São obrigados a manter o Registro de Imposto de Sêlo:

I — os estabelecimentos bancários;

II — as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

III — as companhias de seguro e de capitalização;

IV — os cartórios, para os atos lavrados em suas notas;  
V — as firmas e sociedades distribuidoras de filmes cinematográficos;

VI — as firmas e sociedades que operem na venda de mercadorias pelo sistema de crediário;

VII — as firmas e sociedades administradoras de bens imóveis.

VIII — VETADO.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, poderá estender o regime de registro de imposto de selo a outras classes de contribuintes, e dêle excluir qualquer contribuinte ou classe de contribuintes.

Art. 9.º Ter-se-á como pago e retido pelo contribuinte o imposto lançado no Registro do Imposto de Selo.

§ 1.º O lançamento será feito dentro de 3 (três) dias da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2.º Os contribuintes declararão o valor do imposto pago, bem como a data e número do lançamento, em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 10. Os contribuintes que mantiverem o Registro do Imposto de Selo, recolherão, por guia, o imposto correspondente a cada quinzena, dentro dos primeiros 8 (oito) dias da quinzena seguinte.

Art. 11. O pagamento do imposto, quando o contribuinte não estiver sujeito ao Registro do Imposto de Selo, far-se-á, dentro de 8 (oito) dias da ocorrência do fato gerador, mediante guia em que serão consignados a natureza e o valor da obrigação, os nomes das partes, o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O agente que receber o pagamento declarará o valor do imposto pago em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 12. A complementação do imposto (art. 25, parágrafo único) relativa a cada semestre do ano será feita até 31 de janeiro e 31 de julho imediatos.

§ 1.º Vencida a obrigação no curso dos primeiros três meses do semestre, o pagamento se fará dentro de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 2.º A complementação far-se-á mediante lançamento no Registro do Imposto de Selo ou por guia, como couber.

Art. 13. Ter-se-ão por vencido os prazos para o pagamento de imposto relativo a instrumento não datado.

Art. 14. A aposição de qualquer assinatura, em instrumento sujeito a mais de uma, obriga, desde logo, ao pagamento do impõsto.

Art. 15. As declarações referidas no § 2º, do art. 9º, e parágrafo único do art. 11 far-se-ão, sucessiva e excludentemente, nos seguintes instrumentos e na ordem indicada:

I — instrumento formal correspondente à natureza da obrigação na conformidade do direito aplicável;

II — qualquer documento escrito que comprove a existência da obrigação, ainda que não observada a forma prescrita em lei;

III — documento de quitação, plena ou parcial, da obrigação;

IV — ficha de caixa ou de lançamento, relativo à operação;

V — livro "Diário" em que a operação foi registrada.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CALCULO DO IMPÕSTO

Art. 16. O impõsto será calculado sôbre o valor da obrigação, de conformidade com o disposto neste Capítulo e especificações constantes da Tabela.

Parágrafo único. Na determinação do impõsto serão arredondadas para Cr\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a esta quantia.

Art. 17. Quando, num mesmo instrumento, se formalizarem várias obrigações, o impõsto será calculado sôbre cada uma, isoladamente.

Art. 18. Para efeito de cálculo do impõsto, serão consideradas puras e simples as obrigações condicionais.

Art. 19. Quando da obrigação constar promessa de pagamento de juros, comissões e outras vantagens, o valor tributável será a soma do principal e dos acessórios, calculados estes por um período de 2 (dois) anos, se não fôr estipulado prazo menor, complementado o impõsto, posteriormente, na forma do art. 25.

Art. 20. Na prorrogação de prazo não vencido, o impõsto será calculado apenas sôbre os acréscimos decorrentes do nôvo prazo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 21. A inovação, inclusive a prorrogação de prazo operada depois de vencimento da obrigação, sujeita ao pagamento de nôvo impõsto.

Art. 22. No cálculo do impõsto relativo a instrumento que constitua cumprimento de promessa ou ratificação de obrigação,

já tributadas, será levado em conta o imposto comprovadamente pago.

Art. 23. Nos contratos em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nesses títulos, desde que tenham inequívoca vinculação ao contrato, não sejam de emissão de terceiros, nem tenham vencimento em branco.

§ 1.º O imposto pago nos títulos deverá ser declarado:

- a) na escritura pública — pelo tabelião;
- b) no escrito particular (tôdas as vias) — pelos contribuintes referidos no art. 8º quando o imposto fôr lançado no livro «Registro do Imposto de Selo», ou pela repartição fiscal, nos demais casos.

§ 2.º Nos títulos, será declarada sua vinculação ao contrato.

Art. 24. Se o valor da obrigação não puder ser determinado por depender de apuração posterior, o cálculo e pagamento do imposto serão feitos por estimativa do contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo da complementação do tributo e atendidas as medidas de controle que o Regulamento indicar.

Parágrafo único. A complementação do imposto far-se-á em cada primeira quinzena de julho e de janeiro, em relação ao tributo devido até 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. Nos casos em que o contrato terminar antes de qualquer destas duas últimas datas, a complementação será feita nos (quinze) dias seguintes ao vencimento.

Art. 25. Nos contratos em que houver prestações de valor determinado, mas em número indeterminado, o imposto será calculado e pago sobre o valor correspondente a 2 (dois) anos e complementado, posteriormente, na forma do artigo anterior.

Art. 26. No caso de obrigação de valor determinado em que houver promessa de pagamento de tributos, despesas de condomínio ou administração e prêmios de seguro, cujo montante não seja desde logo conhecido, o imposto será calculado sobre o valor do principal, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 27. Na obrigação em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será calculado sobre a quantia equivalente em moeda nacional, ao câmbio do dia anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, se não houver taxa estipulada de que resulte imposto mais elevado.

Parágrafo único. Tratando-se de obrigações previstas no art. 24, a taxa de conversão será a vigente no dia anterior ao da complementação do imposto.

## CAPÍTULO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 28. Além dos casos previstos na Tabela, são isentos do imposto:

I — entidades nacionais e estrangeiras:

a) União, Estados, Territórios Federais, Distrito Federal e Municípios;

b) Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público;

c) Estados estrangeiros, diretamente ou por seus representantes diplomáticos e consulares;

d) agências e representações, no país, de organismos internacionais de que seja membro o Brasil, por força de tratados ou convênios ratificados pelo Congresso Nacional;

e) instituições beneficentes e de assistência social, sem objetivo de lucro e cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país;

f) instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

g) instituições de pesquisas técnicas ou científicas;

h) empresas que produzem, transmitem ou distribuem energia elétrica;

i) atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados, os Municípios e respectivamente autarquias;

II — Operações de crédito, financiamento e seguro de interesse da agricultura:

a) cédulas de crédito rural, compreendidos os atos de inscrição, averbação, cessão, transferência e endosso;

b) operações de crédito sob *warrants* de produtores rurais representativos de produtos agrícolas;

c) operações de financiamento, locação de serviço e arrendamento de máquinas e implementos, destinados à mecanização da lavoura;

d) operações de seguro e atos correlativos, em que seja parte ou interveniente a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

e) as operações de seguro agrário;

III — Operações referentes às cooperativas:

a) operações entre as cooperativas e seus associados;

b) operações de financiamento efetuadas com as cooperativas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S. A.;

IV — Operações realizadas por firmas e sociedades civis ou comerciais:

a) aumentos de capital resultantes das correções monetárias de que tratam os §§ 4º e 13 do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

b) os lançamentos relativos à atualização do valor em moeda nacional dos débitos em moeda estrangeira, resultantes da correção monetária a que se referem o artigo 3º e parágrafos, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

c) negócios entre matrizes e filiais e destas entre si, quando estabelecidas no território nacional;

d) atos de constituição e respectivas alterações das sociedades que se destinem a explorar atividades que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

V — Operações de câmbio:

a) operações de câmbio realizadas entre Bancos, de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

b) operações de câmbio relativas à exportação de produtos industrializados;

VI — Financiamento de investimentos:

a) financiamentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

b) Operações de financiamento previstas no Plano do Carvão Nacional nos termos do art. 17 da Lei nº 1.886, de 11 de junho de 1953;

c) financiamento, por outras entidades oficiais, de investimentos que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

VII — Operações do sistema financeiro da habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) letras imobiliárias, compreendidos os atos de emissão, colocação, transferências, cessão, endossos, inscrição ou averbação;

b) operações de qualquer natureza entre as entidades integrantes do sistema;

c) operações contratuais de que participem entidades integrantes do sistema e que tenham por objeto habitações de menos de 50 (cinquenta) metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se fôr o caso, e de valor inferior a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

d) Construção, promessa de venda a prazo e promessa de cessão de habitações que satisfaçam os requisitos da letra anterior;

VIII — Operações diversas:

a) atos relativos à aquisição e financiamento da aquisição do imóvel de valor não superior a Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), que se destine à residência de quem não possua outro imóvel residencial;

b) títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidos os atos de emissão, substituição, subdivisão, conversão, transferência e resgate;

c) Operações realizadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito e os estabelecimentos bancários, e entre os estabelecimentos bancários e o Banco do Brasil S.A., quando este atuar como agente da autoridade monetária ou do Tesouro Nacional;

d) operações realizadas entre os órgãos de previdência social e seus segurados;

e) obrigações de valor até Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), excluídas as notas promissórias e letras de câmbio.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Sem prejuízo da ação penal cabível, ficarão sujeitos:

I — à multa de valor igual ao do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), os que tendo pago o imposto por estimativa, deixarem de cumprir as medidas de controle previstas no art. 24;

II — à multa de 3 (três) vezes o valor do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros);

a) os que, sujeitos ao Registro do Imposto de Sêlo, deixarem de lançar o imposto no todo ou em parte na forma do artigo 7.º;

b) os que, tendo lançado o imposto no Registro do Imposto de Sêlo, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento, na forma do artigo 10;

c) os que, não sujeitos ao Registro do Imposto de Sêlo, deixarem de pagar o imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais;

d) os que, tendo atendido às medidas de controle de que trata o artigo 24, deixarem de completar o imposto dentro do prazo regulamentar, nos atos sujeitos ao regime de cálculo por estimativa, ou não apresentarem, também, no prazo regulamentar,

os respectivos instrumentos à repartição fiscal, nos casos em que, de acôrdo com o Regulamento, o registro nela deve ser feito;

III — à multa de 4 (quatro) vêzes o valor do impôsto, a qual não será inferior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), os que, intimados, não apresentarem, com a demonstração do seu valor, os instrumentos cujo impôsto tenha sido pago por estimativa, salvo se a repartição tiver elementos para aplicar multa mais elevada;

IV — à multa de 5 (cinco) vêzes o valor do impôsto devido, os que extraviarem ou sonegarem o livro Registro do Impôsto de Sêlo;

V — à multa de 20 (vinte) vêzes o valor do impôsto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros):

a) os que fizerem declaração de pagamento do impôsto em instrumento, sem o correspondente lançamento no livro Registro do Impôsto de Sêlo;

b) os que usarem de falsidade na declaração de que trata o art. 9º, § 2º, adulterarem ou falsificarem declaração em instrumento, em guia de recolhimento ou no livro Registro do Impôsto de Sêlo, ou contribuirem para a sua adulteração ou falsificação;

e) os que deixarem de pagar o impôsto em operações ilegítimas de câmbio;

VI — à multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), os que, por qualquer forma, embarçarem, impedirem ou iludirem a ação fiscal, ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização;

VII — à multa de valor igual ao inscrito no cheque, a qual não será inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), os que emitirem cheques sem cobertura, bem como os que emitirem, aceitarem ou conservarem cheques sem data ou com data falsa, ou, ainda, nas mesmas condições, lhes derem curso;

VIII — à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);

a) os que, tendo lançado e recolhido o impôsto, deixarem de fazer a declaração exigida no artigo 9º, § 2º;

b) os que não prestarem informações solicitadas para fins estatísticos;

c) os servidores públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis com infração desta Lei ou de seu Regulamento, sem que representem nesse sentido;

d) os que, nos registros de comércio, de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar instrumentos com infração desta Lei ou de seu Regulamento;



e) os que cometerem infração desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não haja penalidade específica.

§ 1.º Para efeito de aplicação da multa do inciso I, considera-se imposto devido o correspondente à estimativa feita pelo contribuinte, ou, no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pela fiscalização, se mais elevado.

§ 2.º No caso do inciso II, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 3.º Ainda no caso do inciso II, se se tratar de nota promissória ou letra de câmbio, a multa será, em qualquer hipótese, de 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido, igualmente aplicável aos que aceitarem, pagarem ou negociarem tais títulos, ou, ainda, lhes derem curso, sem o pagamento do imposto, no todo ou em parte, atendido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º Ressalvada a hipótese de dolo ou evidente intuito de fraude, a responsabilidade pelo pagamento das multas aplicáveis no caso dos incisos I, II, letras "c" e "d", e III, terá caráter solidário.

§ 5.º Não sendo possível apurar o imposto referido no inciso IV, a multa será igual à soma dos três últimos recolhimentos, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

§ 6.º No caso de recusa de apresentação de livros ou papéis a que se refere o inciso VI, a multa será aplicada independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer outra penalidade que, no caso, venha a caber depois do exame.

§ 7.º Responderão solidariamente pelas multas previstas neste artigo, conforme o caso, as que derem curso e instrumento com infração desta Lei, ou o conservarem por mais de 8 (oito) dias.

§ 8.º Incurrerão na multa do inciso V, letra "b", os que conservarem por mais de 8 (oito) dias instrumento com declaração falsa ou adulterada, tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

Art. 30. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, espontaneamente pagarem ou recolherem o imposto, fora dos prazos previstos nesta Lei, ficarão sujeitos às multas de 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme o pagamento ou recolhimento se efetue, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término dos referidos prazos.

§ 1.º Tratando-se de nota promissória ou letra de câmbio, a multa será, em qualquer caso, de 10 (dez) vezes o valor do imposto.

§ 2.º Continuarão sujeitos à multa os que deixarem de computá-la no pagamento ou recolhimento do imposto, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º A multa será cobrada, independentemente de despacho ou outra formalidade, na própria guia de pagamento ou recolhimento, ou, se se tratar de imposto ainda não lançado, no Registro do Imposto de Selo.

Art. 31. O titular do cartório responderá pelas infrações desta Lei, praticadas em suas notas, ainda que pelo seu substituto ou outro serventuário ou preposto.

Art. 32. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que houver sido aplicada.

Art. 33. A cada responsável, condenado em processo, aplicar-se-á a multa relativa à falta cometida.

Parágrafo único. Ocorrendo responsabilidade solidária, o processo poderá instaurar-se contra qualquer dos responsáveis, assegurado, ao que pagar a multa, direito regressivo contra os demais.

Art. 34. A reincidência punir-se-á com multa em dobro; a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, sob a mesma capitulação legal, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 35. Não se procederá contra quem, apoiado em decisão irrecorrível e no período em que prevalecer a interpretação sancionada pelo julgado, tiver agido, pago ou deixado de pagar o imposto.

Art. 36. Não será passível de multa quem, baseado em decisão de primeira instância administrativa de seu domicílio, e no período em que prevalecer essa decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o imposto.

Art. 37. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Quando o prazo de vigência da obrigação fôr superior a 5 (cinco) anos, a prescrição coincidirá com o término desse prazo.

Art. 38. O disposto no artigo 11 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se a qualquer caso de falta de recolhimento do imposto pago e retido pelo contribuinte, na forma do artigo 9.º.

Parágrafo único. Aos casos previstos nesta Lei, aplicam-se as disposições do art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e, em geral, a todos os que exerçam funções públicas.

Art. 40. As firmas e sociedades comerciais e industriais, os estabelecimentos bancários, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as companhias de seguro e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os leiloeiros, os corretores e outros intermediários de negócios, e todos os que são obrigados a manter escrita comercial ou fiscal, não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes e locais semelhantes.

§ 1.º No caso de recusa, a autoridade administrativa providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2.º Quando se tratar de serventuários de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

§ 3.º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte.

Art. 41. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta se dê no serviço externo da fiscalização ou no serviço interno das repartições.

Art. 42. No caso de ação fiscal que envolva documento em idioma estrangeiro, será feita a sua tradução para o vernáculo, pelo autor do procedimento, por funcionário da repartição preparadora do processo ou pessoa que esta designar.

Parágrafo único. Se o acusado impugnar a tradução, providenciará outra, às suas expensas, por tradutor público.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As notas constantes da Tabela, em relação a cada alínea, prevalecerão como exceções às normas de caráter geral.

Art. 44. A autoridade que verificar falta ou insuficiência do imposto em instrumento constante de processo administrativo ou judicial não sustará o andamento d'este, devendo, porém, se o aconselhar o interesse da Fazenda Nacional em razão do vulto da importância devida, substituir, por cópia, o instrumento e encaminhá-lo à repartição fiscal para a cobrança do débito.

Parágrafo único. É facultado a qualquer pessoa recolher o tributo e fazer a prova do seu recolhimento.

Art. 45. Os prazos estabelecidos nesta lei entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste dia não funcionar, por qualquer motivo, o órgão onde deva ser cumprida a obrigação fiscal, o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária das multas, limites e outros valores expressos em cruzeiro nesta lei, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

#### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Continuam em vigor, no que não tiver sido alterado por esta lei, os §§ 2º e 3º do art. 81; arts. 82, 85, 86 e 87, e seus parágrafos; art. 88; §§ 1º, 2º e 3º do art. 89, arts. 90 e 92; art. 94 e parágrafos; arts. 95 e 96; arts. 98 e parágrafo, e 99; arts. 100 e parágrafos, e 101; arts. 102, 103, 104 e 105, e parágrafos; arts. 106, 107, 108 e § 2º, 112, 113, 114 e 115 e parágrafo, das Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

Art. 48. São revogadas as isenções gerais ou especiais não constantes desta lei.

Art. 49. Para fins estatísticos e de controle o Ministério da Fazenda, pelo órgão competente, poderá desdobrar ou reagrupar as incidências previstas na Tabela, e dar-lhes nova distribuição ou numeração.

Art. 50. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, aplicando-se, quanto à parte processual, a legislação sobre o Imposto de Consumo.

Art. 51. Na arrecadação do imposto, é dispensada a expedição de conhecimento de receita.

Art. 52. É extinta a cobrança do imposto sobre Prêmios de Seguros, de que trata o Decreto nº 19.957, de 6 de maio de 1931.

Art. 53. Os que possuírem estampilhas do Imposto do Sêlo poderão utilizá-las, até 30 de junho de 1965, em obrigações cujo imposto, em cada uma, não exceda de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

Art. 54. Os que em 1º de julho de 1965 ainda possuírem as estampilhas referidas no artigo anterior poderão recolhê-las dentro de 15 (quinze) dias à repartição arrecadadora local, por meio de guia, em três vias, para exame de sua legitimidade pela Casa da Moeda e posterior restituição do seu valor, mediante anulação de receita.

Art. 55. Dentro de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei e expedirá os modelos de livros e guias que os contribuintes ficarão obrigados a adotar, podendo ainda estabelecer, no Regulamento que expedir, normas e cautelas de ordem fiscal, tendentes a evitar a evasão do tributo e garantir a sua eficiente arrecadação.

Art. 56. Os tributos a que se referem os arts. 6º, 9º, 13, 21, 23 e 31 da Tabela da Consolidação das Leis do Imposto de Sêlo, aprovada pelo Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, passarão a ser cobrados sob a denominação de Taxa de Serviços Federais, em conformidade com os valores e especificações constantes do Anexo II.

§ 1º O recolhimento da taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante guia, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, atendidas as normas estabelecidas em Regulamento próprio, que o Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, o recolhimento da taxa posteriormente à prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida.

§ 3º Sujeitar-se-ão à multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, multa não inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), os que adulterarem ou falsificarem guias de recolhimento ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação, ou, ainda, fizerem nesses documentos declarações falsas.

§ 4º Incurrerão na mesma penalidade prevista no parágrafo anterior os que conservarem por mais de 8 (oito) dias guias de recolhimento falsas ou adulteradas ou com declarações falsas, tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

Art. 57. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octávio Gouveia de Bulhões*

ANEXO I

TABELA — ALÍNEA I

*Operações de Crédito — Títulos de Crédito*

1.1 — Abertura de crédito .....	1 %
1.2 — Desconto de títulos cambiais, inclusive faturas ou suas duplicatas .....	0,5%
1.3 — Empréstimo por meio de obrigações ou debêntures .....	1 %
1.4 — Financiamento de compra de bens móveis, mediante parcelamento de preço ou abertura de crédito .....	1 %
1.5 — Empréstimo não especificado, sob qualquer modalidade, incluídos o mútuo, o financiamento, o adiantamento, o suprimento de caixa e o depósito não bancário .....	1 %
1.6 — Confissão e subrogação de dívida .....	1 %
1.7 — Letra de câmbio e nota promissória .....	1 %

*Notas*

1º) Equiparam-se a abertura de crédito para efeito de tributação, as retiradas feitas em estabelecimento bancário ou sociedade de crédito, financiamento e investimento:

- a) independentemente de contrato;
- b) além dos limites contratuais;
- c) além dos saldos em conta corrente.

2º) No caso da nota anterior, o imposto será devido sobre o maior saldo devedor em cada semestre do ano, acrescido dos respectivos juros, comissões e outras vantagens, e será lançado no Registro do Imposto de Selo dentro dos oito primeiros dias da quinzena subsequente, deduzido, quanto à letra «b», o valor do limite contratual, a fim de que o imposto incida apenas sobre o maior excesso verificado no semestre, mais a diferença de juros, comissões e outras vantagens, se houver.

3º) Se se verificar abertura de crédito sem limite, o imposto será pago semestralmente pelo montante do crédito utilizado, acrescido dos juros, comissões e outras vantagens.

4º) No caso de desconto de títulos cambiais (inciso 1.2), observar-se-á o seguinte:

- a) o imposto será pago independentemente do que for devido no título;

b) o imposto será calculado sobre o total dos descontos de cada d'a, e sera lançado no Registro do Imposto de Selo mediante relações diárias das quais deverão constar os elementos necessários à identificação das operações.

5\*) Os títulos mencionados no inc.so 1.7 estarão livres do imposto quando este for devido de acordo com os incisos 2.4 e 2.5, da Alinea II.

6\*) Quando o empréstimo for representado por nota promissória, em toda pelo próprio tomador do empréstimo, será devido apenas o imposto relativo ao título.

7\*) Não estão sujeitos ao imposto:

a) as antecipações de pagamento de salários, comissões, gratificações, honorários e *pro-labore* de empregados, viajantes, vendedores, representantes, sócios ou diretores de entidades comerciais ou industriais, assim como a distribuição de lucros ou de dividendos apurados em balanço ou por reversão de fundos de reserva, desde que, em qualquer caso, não haja fluência de juros ou estipulação de prazo para pagamento ou entrega;

b) as entregas de dinheiro feitas por sócios ou acionistas, para aumento de capital das respectivas sociedades, desde que não vençam juros e o aumento seja realizado no prazo máximo de sessenta dias;

c) os recebimentos ou pagamentos de alugueis, seguros, impostos ou taxas, de responsabilidade das pessoas mencionadas na letra «a» desta nota;

d) os fornecimentos de dinheiro feitos por estabelecimentos comerciais ou industriais a seus viajantes, empregados, vendedores ou representantes para cobertura de despesa de conta das referidas entidades;

e) as entregas de dinheiro às sociedades de crédito, financiamento e investimento, para utilização na forma e nos prazos estabelecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

f) os adiantamentos feitos pelos estabelecimentos bancários aos exportadores por conta do valor de contratos de câmbio, desde que não haja fluência de juros;

g) o redesconto;

h) o comodato;

i) a promissória rural (Lei nº 3.253, de 7-8-1957);

j) o financiamento, inclusive por meio de abertura de crédito ou adiantamento destinado a atividades rurais, quando a operação for feita diretamente com o produtor ou suas cooperativas;

k) o financiamento, ainda que haja parcelamento do preço, da compra de bens móveis, para fins mercantis, entre comerciantes e produtores inclusive industriais por prazo não superior a 120 dias.

## ALÍNEA II

### OPERAÇÕES DE CÂMBIO E AFINS

2.1 — Cheque em moeda estrangeira .....	1 %
2.2 — Cheque em moeda nacional: a) emitido no exterior ou sobre o exterior; b) emitido no país, a favor de pessoa natural ou jurídica e por esta endossado a entidade do exterior .....	1 %
2.3 — Endosso de cheque, letra de câmbio, nota promissória e outros títulos em moeda estrangeira .....	1 %
2.4 — Carta de crédito, letra de câmbio e ordem de pagamento, emitidas no país sobre o exterior ou vice-versa .....	1 %
2.5 — Nota promissória emitida no exterior, quando negociada ou cobrada no Brasil .....	1 %

2.6 — Transferência ou remessa de quantia do ou para o exterior, em moeda nacional ou estrangeira .....	1 %
2.7 — Pagamento, recebimento ou transferência, de qualquer natureza, efetuados no País, em moeda nacional, a débito ou a crédito de entidade do exterior .....	1 %

### Notas

1ª) Responderão pelo imposto:

I — nos casos dos incisos 2.1, 2.2 e 2.5;

- a) o emitente, quando se tratar de papel emitido no Brasil;
- b) o primeiro portador no país, quando o papel fôr emitido no exterior;
- c) o endossante na hipótese da letra «b», do inciso 2.2;

II — nos casos do inciso 2.4, quando se tratar de papéis emitidos no exterior, o intermediário da operação no país, quanto às importâncias pagas ou creditadas ao beneficiário de carta de crédito ou ordem de pagamento e o primeiro portador no Brasil, no caso da letra de câmbio;

III — no caso do inciso 2.6, o intermediário da transferência;

IV — no caso do inciso 2.7, o creditor ou devedor.

2ª) O imposto de que trata o inciso 2.4 (letra de câmbio) será também devido:

a) quando, não tendo havido saque relativo à mercadoria importada, o respectivo preço fôr coberto por abertura de crédito no estrangeiro ou outra forma de pagamento;

b) quando a liquidação de contrato de câmbio se processar por meio de recibo, ordem telegráfica ou outro documento não previsto nesta Alínea.

3ª) Não estão sujeitos ao imposto:

I — quanto ao inciso 2.1, as operações de câmbio manual, inclusive por *travellers checks*;

II — quanto ao inciso 2.3:

a) o primeiro endosso de título em que tenha sido pago o imposto, desde que não seja feito em branco;

b) o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador das cambiais emitidas pelos exportadores;

c) o endosso-mandato.

III — quanto ao inciso 2.6, a transferência ou remessa, quando o imposto tiver sido pago em papel emitido para o mesmo fim;

IV — quanto ao inciso 2.7:

a) os lançamentos referentes a despesas ou rendas de bens existentes no país e pertencentes ao titular da conta;

b) os lançamentos referentes a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o imposto devido;

c) os lançamentos relativos a instrumentos em que o imposto já tenha sido pago;

d) os lançamentos referentes à importação de mercadorias sujeitas à tributação prevista no inciso 2.4;

e) os lançamentos a débito relativos à utilização de créditos de entidades do exterior em aumentos de capital da sociedade devedora.



ALÍNEA III

SEGURO E CAPITALIZAÇÃO

3.1 — Seguros de vida, pecúlio, rendas, anuidades e congêneres	2 %
3.2 — Capitalização e congêneres .....	1 %
3.3 — Seguros de acidentes pessoais .....	5 %
3.4 — Seguros de acidentes do trabalho .....	4,5 %
3.5 — Seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados	20 %
3.6 — Responsabilidades provisórias de seguros, em geral ....	0,01%

Notas

1\*) O imposto será devido no ato da aceitação da apólice de seguro ou da emissão da responsabilidade provisória, ou, ainda, quando se tratar de capitalização, no ato da inscrição do contrato ou título no registro da sociedade.

2\*) O imposto será lançado, e recolhido, até o último dia do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido pela sociedade seguradora ou de capitalização, onde esta tiver sede; no caso de cosseguro, com emissão de apólice única, o lançamento e recolhimento caberão à sociedade líder.

3\*) A guia do recolhimento de que trata a Nota anterior, deverá, antes de sua apresentação ao órgão arrecadador, ser visada pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

4\*) Calcular-se-á o imposto:

I — quanto aos incisos 3.1 e 3.2:

a) sobre o valor total do contrato, ainda que o pagamento seja feito parceladamente;

b) sobre o valor da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiários;

c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos, e, ainda, sobre a diferença, se afinal houver pagamento de capital maior;

d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos seguros em grupo, e, ainda, sobre o total que fôr pago, quando ocorrer qualquer sinistro, e sobre os capitais que forem excluídos ou cancelados.

Nesta última hipótese, o imposto será calculado sobre o total contratado, na data do cancelamento, deduzido o que tiver sido anteriormente pago;

e) sobre o valor previsto nas cláusulas acessórias ou suplementares relativas ao eventual pagamento de capitais;

f) sobre os lucros ocasionalmente pagos no curso ou na liquidação do contrato.

II — quanto aos incisos 3.3 a 3.5:

a) sobre o valor do prêmio, incluídas quaisquer outras importâncias cobradas do segurado em razão do contrato;

b) sobre o total contratado e, posteriormente, sobre qualquer excesso de prêmio por ocasião de cada averbação, nas apólices de averbação com valor declarado, ou, se se tratar de apólices sem valor declarado, sobre a importância relativa a cada averbação, separadamente;

III — quanto ao inciso 3.6: sobre o valor da responsabilidade assumida, por período de trinta dias ou fração levado em conta o imposto no que fôr devido na aceitação do título definitivo (apólice).

5\*) A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de qualquer dos atos previstos nesta Alínea, dentro do prazo contratual, fica sujeita ao imposto sobre a diferença de valor ou de prêmio, salvo se houver emissão de novo contrato, caso em que o imposto será devido integralmente.

6\*) Não incidirão no imposto as operações: a) de resseguro; b) de seguro de crédito à exportação; c) de seguro de transporte de mercadorias em viagens internacionais.

#### ALÍNEA IV

### TRANSFERÊNCIA DE BENS, CRÉDITOS E DIREITOS

4.1 — Promessa de compra e venda de permuta e de doação de bens móveis ou imóveis .....	1 %
4.2 — Promessa de compra e venda de imóveis rurais .....	0,5%
4.3 — Cessão e promessa de cessão de crédito ou de direitos, inclusive a dação em pagamento de título de crédito	1 %
4.4 — Procurações, e seus subestabelecimentos: a) com a cláusula <i>in rem propriam</i> ou cláusula equivalente; b) com poderes irrevogáveis, fora dos casos previstos nos itens II e III do art. 1.317 do Código Civil .....	1 %
4.5 — Endosso de qualquer título, depois do vencimento .....	1 %
4.6 — Operações mediante emissão de títulos para sorteio na forma do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945	1 %

#### Notas

1\*) O imposto será calculado:

- a) na promessa de permuta, sobre o bem de maior valor; se não for indicado o valor, por estimativa;
- b) na promessa de doação, por estimativa;
- c) no caso do inciso 4.3, sobre o valor do crédito cedido ou prometido ceder, e não sobre a importância por que foi feita a cessão ou a promessa;
- d) no caso do inciso 4.6, sobre o valor do objeto da compra;
- e) nos demais casos, sobre o valor da obrigação.

2\*) Na hipótese de dação em pagamento de título de crédito, será levado em conta o imposto que houver sido pago no endosso, desde que este seja feito expressamente para o mesmo fim.

3\*) Nas operações referidas no inciso 4.6, que se equiparam, para efeito fiscal, a promessa de compra e venda, o imposto será pago pelas organizações autorizadas e incidirá ainda:

- a) sobre o valor excedente, quando os títulos emitidos forem sorteados com valor superior ao do objeto da compra;
- b) sobre a transferência de títulos de prestamistas ou de plano, dentro da mesma organização ou entre organizações diversas.

4\*) Não estará sujeita ao imposto a promessa de compra e venda de bem imóvel, quitada e irrevogável, desde que, sobre o mesmo ato, tenha sido pago o imposto de transmissão *inter vivos*.

#### ALÍNEA V

### ARRENDAMENTO OU LOCAÇÃO

5.1 — Arrendamento ou locação, e outros atos que transmitam uso e gozo de bens móveis ou imóveis .....	1%
--	----

### Notas

1\*) Se não fôr firmado contrato ou ocorrer a hipótese do art. 1.195 do Código Civil, ou, ainda, a locação a prazo indeterminado, o impôsto será calculado e pago sôbre o valor correspondente a seis meses e complementado, posteriormente, na forma do art. 24.

2\*) Não estão sujeitas ao impôsto:

- a) a constituição e a extinção de aforamento e de usufruto;
- b) os contratos de locação residencial;
- c) a locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
- d) a locação de serviço entre estabelecimentos bancários e seus correspondentes, quando versarem exclusivamente sôbre assunto de natureza bancária.

### ALÍNEA VI

#### EMPREITADA

6.1 — Empreitada, sob qualquer modalidade ..... 1%

### Notas

1\*) No caso de acréscimo ao valor ajustado, o impôsto será devido sôbre o valor acrescido, ou, se não existir contrato escrito, sôbre as importâncias entregues ou creditadas ao empreiteiro.

2\*) Nas empreitadas de mão-de-obra, o impôsto recairá sôbre as quantias entregues, pagas ou creditadas ao empreiteiro para remunerá-lo, ainda que a título de reembolso de mão-de-obra de terceiros, fornecida por seu intermédio.

3\*) Nas empreitadas de mão-de-obra e material, o impôsto recairá sôbre as quantias entregues ou creditadas ao empreiteiro, a título de adiantamento ou pagamento do preço da obra.

4\*) A locação de serviço, quando relacionada com a empreitada, está sujeita ao impôsto de acôrdo com esta Alínea, ressalvada a hipótese da nota seguinte:

5\*) Não estão sujeitas ao impôsto;

- a) a empreitada de atividades rurais;
- b) a empreitada de labor em que o empreiteiro (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

### ALÍNEA VII

#### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES E ATOS AFINS

7.1 — Constituição .....	0,1%
7.2 — Alteração .....	1 %
7.3 — Distrato, liquidação ou dissolução .....	1 %
7.4 — Fusão e incorporação .....	1 %
7.5 — Amortização de ações .....	1 %
7.6 — «Partes Beneficiárias» (art. 31 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940) .....	1 %

## Notas

1º) O imposto incidirá, nas sociedades comerciais e nas civis que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais, exceto as cooperativas:

a) na constituição — sobre o capital declarado, e na alteração — sobre qualquer entrada, aumento ou retirada de capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios e acionistas;

c) na fusão — sobre o capital da nova sociedade, e na incorporação — sobre o capital da sociedade incorporada, devido ainda o imposto em qualquer caso, sobre as retiradas de capital, se houver;

d) na amortização de ações — sobre o valor das ações amortizadas;

e) nas «Partes Beneficiárias» — sobre o valor do resgate ou da percentagem de lucro, no ato do pagamento ou do crédito correspondente, ou, ainda, da conversão em ações.

2º) Havendo alteração social de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, a entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do imposto, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

3º) Também, para efeitos fiscaes, considera-se alteração social, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de cotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o imposto porventura pago em separado, no instrumento de cessão.

4º) Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações o imposto será pago:

a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações — até trinta dias após a data da assembléa que aprovou o aumento ou a amortização;

b) no caso de dissolução ou liquidação — até trinta dias após a organização do inventário e balanço (art. 140 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940);

c) nos demais casos — até trinta dias após os respectivos atos.

5º) Se se tratar de sociedade que dependa de autorização do Governo, o prazo para pagamento do imposto será contado a partir da data do órgão oficial que publicar a autorização.

6º) Quanto a sociedade com sede no estrangeiro, calcular-se-á o imposto sobre o capital destinado às operações no Brasil.

7º) Nas sociedades em conta de participação, o imposto incidirá sobre o capital entregue pelo sócio oculto ou sócio ostensivo.

8º) A prorrogação levada a efeito após o término do prazo de vigência equipara-se à liquidação da antiga sociedade e constituição de nova, incidindo o tributo em dobro sobre o valor do capital social.

## ALÍNEA VIII

### OBRIGAÇÕES DIVERSAS

8.1 — Promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis ou valores .....	1 %
8.2 — Distrato, exoneração ou subrogação, excluída a subrogação de dívida, já prevista na Alínea I .....	1 %
8.3 — Comissão e representação mercantis .....	1 %
8.4 — Extrato de conta, quando ajuizado .....	1 %

8.5 — Juros de mora e cláusula penal .....	1 %
8.6 — Sinal ou arras .....	1 %

*Notas*

1ª) O imposto será devido:

a) no caso do inciso 8.3 sobre o valor das comissões pagas ou creditadas em cada mês e será pago pelo comissário, dentro da primeira quinzena do mês seguinte, deduzido o imposto pago no contrato escrito, se houver;

b) no caso do inciso 8.4, sobre a importância do saldo, antes da apresentação da conta em juízo;

c) no caso do inciso 8.5, sobre o valor dos juros ou da cláusula, no ato do respectivo recebimento;

d) no caso do inciso 8.6 sobre o valor do sinal, desde que este não importe em princípio de pagamento, com característica de obrigação prevista em outra parte desta Tabela.

2ª) Não estão sujeitos ao imposto:

a) a comissão e representação mercantis, quando desempenhadas diretamente pelo comissário ou representante (pessoa física);

b) os extratos de contas (inciso 8.4) relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo;

c) a operação que consista em transferência de crédito, em moeda nacional de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditor, mediante simples lançamento;

d) a proposta de desconto de letras de câmbio, notas promissórias, faturas e suas duplicatas, feita a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nela assumida se restrinja a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamentos;

e) a parceria com colonos, ainda que haja emprêgo de capital, máquinas, trabalho de pessoas da família do colono e braço assalariado;

f) a compra e venda de bens móveis;

g) os contratos de compra e venda de câmbio;

h) as garantias, quando constituírem atos acessórios de obrigações tributadas ou isentas;

i) em qualquer caso:

1. o aval;

2. as garantias em favor de servidores públicos, prestadas para efeito de exercício dos respectivos cargos;

3. as garantias prestadas para efeito de pagamento parcelado de débitos ou de interposição de recursos, em processos fiscais;

4. as cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações, feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;

5. as cauções de títulos de capitalização ou apólices de seguro de vida, para garantia de empréstimos ou adiantamentos feitos pelas companhias emitentes sobre os respectivos valores de resgate.

j) as duplicatas e triplicatas a que se refere a Lei nº 187, de 15-1-36, assim como o respectivo reconhecimento.

ANEXO II

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I — Capitania dos Portos:

(Art. 6.º da Tab. da C.L.I.S.)

	Cr\$
1. Certificado de arqueação ou internacional de borda livre . . . .	5.000
2. Inscrição de embarcação nacional até 20 t de registro . . . . .	1.000
3. Registro de embarcação nacional de mais de 20 t de registro . . . .	4.000
4. Licença anual de embarcação inscrita . . . . .	5.000
5. Licença anual de embarcação registrada . . . . .	10.000
6. Licença anual a estaleiros de construção naval . . . . .	20.000
7. Licença anual a oficinas de construção naval . . . . .	10.000
8. Licenças não especificadas . . . . .	500
9. Termo de vistoria em embarcações, exceto nas empregadas em pequena cabotagem . . . . .	5.000
10. Termo de vistoria em embarcações de qualquer tonelagem, quando requerida no interesse da parte . . . . .	10.000

II — Certidões e Fotocópias:

(Art. 9.º da Tab. da C.L.I.S.)

1. Certidões de quitação de tributos federais . . . . .	500
2. Certidões não especificadas, expedidas por repartições públicas, desde que não tributadas em outra parte, por fôlha . . . . .	500
3. Fotocópia de livro ou documento, extraídas e autenticadas por repartições públicas, por fôlha de dimensões até 0,22m x 0,33m . . . . .	1.500

Notas

1º) Não incidirão na taxa:

a) as certidões de pagamento da taxa de utilização de faróis, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.202, de 1963;

b) as certidões de depósito expedidas por força do art. 36, § 5º, do Decreto nº 24.637, de 1934;

c) as certidões *ex officio* para aposentadoria e pensões;

d) as certidões *ex officio* passadas no interesse da Justiça ou da Fazenda Nacional;

e) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis ns. 4.819, de 1942 e 4.839, de 1942.

2º) As certidões ou cópias fotostáticas poderão ser fornecidas mediante pedido verbal da parte interessada, devendo, em qualquer caso, ser usadas pelo chefe da repartição ou do setor a que estiver subordinado o funcionário que as houver extraído.

III — Concessão de regalias de pacote:

(Art. 13 da Tab. da C.L.I.S.) . . . . . 100.000

IV — Departamento Federal de Segurança Pública:

(Art. 21 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Alvará para qualquer fim, exceto o de soltura . . . . .	2.000
2. Atestado de qualquer natureza, exceto de miserabilidade . . . . .	500
3. Auto de exame pericial, a requerimento das partes, por fôlha . . . . .	100

4.	Carteira de condutor de veículo:	
	a) particular-amador .....	3.000
	b) profissional .....	2.000
	c) internacional de habilitação .....	3.000
	d) não especificadas .....	1.000
5.	Carteira de identidade:	
	a) comum .....	500
	b) para serviço doméstico .....	200
6.	Exame médico para qualquer fim .....	1.000
7.	Fôlha corrida .....	100
8.	Guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições .....	500
9.	Licença (anual) para fabrico, comércio, depósito, trânsito ou emprego de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições .....	10.000
10.	Licença (anual) para fabrico, comércio, ou depósito de inflamáveis petrolíferos e derivados .....	10.000
11.	Licença para funcionamento de circos, parques de diversões, <i>dancings</i> , cabarés e semelhantes .....	10.000
12.	Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando pedida por autoridades e funcionários públicos em razão de exercício de suas funções .....	3.000
13.	Reboque de veículo providenciado pelo Serviço de Trânsito ..	3.000
14.	Registro de arma para ser conservada em casa residencial ..	1.000
15.	Registro de arma para qualquer outro fim .....	2.000
16.	Registro de transferência de propriedade de arma .....	2.000
17.	Registro de licença de veículo (anual):	
	a) de automóvel tipo máximo .....	3.000
	b) de automóvel tipo médio .....	2.000
	c) de automóvel tipo pequeno .....	1.000
	d) de automóvel de aluguel, inclusive camionetas de lotação	1.000
	e) de auto-caminhão para carga até 1.500 quilos .....	1.000
	f) de auto-caminhão para carga superior a 1.500 quilos ..	2.000
	g) de auto-ônibus .....	3.000
18.	Registro de transferência de propriedade de veículo .....	1.000
19.	Visto em carteira de motorista emitida fora do local de visto	500

V — Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

(Art. 22 da Tab. da C.L.I.S.)

1.	Depósito de qualquer pedido de patentes ou de registro de marcas ou semelhantes .....	10.000
2.	Taxa suplementar por ponto característico que exceder de 10 (dez) .....	500
3.	Taxa suplementar pela alteração do relatório ou do desenho, quando não for exigida pela repartição .....	4.000
4.	Taxa suplementar pela apresentação, posteriormente ao depósito do pedido, do certificado do país de origem .....	4.000
5.	Taxa suplementar por artigo ou produto declarado no exemplar das marcas que exceder de 20 (vinte) .....	500
6.	Anotação de transferência .....	4.000
7.	Anotação de alteração de nome .....	2.000

8.	Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de patentes ou de marcas .....	12.000
9.	Pedido de licença obrigatória .....	12.000
10.	Anuidade de patente de invenção ou de modelo de utilidade .....	8.000
11.	Contribuição trienal da patente de desenho ou modelo industrial .....	6.000
12.	Pedido de prorrogação do prazo de vigência de patente de modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial ....	10.000
13.	Pedido de prorrogação do prazo de registro de marca, título, nome comercial, insígnia, expressão ou sinal de propaganda:	
	a) quando apresentado dentro de seis meses antes do término do prazo de vigência do registro .....	12.000
	b) quando apresentado dentro de três meses depois de vencido o prazo de vigência do registro .....	15.000
14.	Busca pessoal de patentes .....	2.000
15.	Certidão de buscas sobre a existência de marcas .....	2.000
16.	Pedido de caducidade de patente ou registro de marca ....	20.000
17.	Pedido de garantia de prioridade .....	2.000
18.	Pedido de cancelamento de garantia de prioridade .....	1.500
19.	Pedido de registro de recompensa industrial .....	4.000
20.	Pedido de desarquivamento de processo de patente de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, quando apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do despacho de arquivamento .....	12.000
21.	Pedido de restauração de patente .....	20.000

*Nota*

Não incidem no pagamento do tributo as cartas-patentes, os certificados de marca ou de recompensa industrial.

VI — Departamento Nacional da Saúde:

(Art. 23 da Tab. da C.L.I.S)

1.	Autorização para fabricar produtos, oficinais, equiparados a oficinais e químicos .....	5.000
2.	Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica ou nome de produto .....	3.000
3.	Licença anual para:	
	a) importar, exportar e reexportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham .....	8.000
	b) fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes .....	12.000
	c) fabricar especialidades farmacêuticas .....	6.000
4.	Pedido de:	
	a) autorização para fabricar produtos oficinais, equiparados a oficinais e químicos .....	2.000
	b) autorização para fabricar antissépticos, desinfetantes, raticidas, inseticidas, produtos químicos de higiene e toucador .....	2.000
	c) licença anual para fabricar especialidades farmacêuticas .....	2.000
	d) licença para fabricar ligas e metais não preciosos para uso em odontologia .....	2.000
	e) modificação de fórmula, forma farmacêutica ou nome de produto .....	2.000



5.	Transferência de:	
	a) responsabilidade técnica de qualquer produto .....	2.000
	b) licença para fabricação de qualquer produto .....	2.000
6.	Vistoria de substâncias entorpecentes ou de produtos que as contenham e de quaisquer outros produtos, em armazéns alfandegários .....	3.000
7.	Exame médico em estrangeiro, nos termos do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938 .....	3.000
8.	Expurgo em embarcações (Decreto-lei nº 4.003, de 8 de janeiro de 1962) .....	50.000

VII — Junta de Corretores de Mercadorias:

(Art. 31 da Tab. da C.L.I.S.)

1.	Certidão de cotação de mercadorias .....	500
2.	Certidões não especificadas, por fôlha .....	500
3.	Certificados de qualquer natureza .....	500
4.	Laudos de verificação de qualidade de mercadorias .....	500

31-11-64

(d) Sonegação Fiscal



**N**o momento em que todos os esforços eram mobilizados no combate à inflação, com a exigência de sacrifícios de tôdas as classes sociais, não era possível permitir que grande parte dos contribuintes conseguisse evadir-se aos seus deveres fiscais através de diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça de multa fiscal nem sempre era suficiente para desestimular a sonegação, tornava-se imperioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal.

A legislação da maioria dos países, além de situar a sonegação fiscal na categoria dos crimes contra a Administração Pública, armando assim o Poder Público de meio eficaz para combater as diversas formas de evasão ilícita de tributos, permite ainda a utilização de sinais exteriores para impugnação de declaração de rendimentos e para arbitramento da renda tributável dos contribuintes. Trata-se de um instrumento fiscal que, cuidadosamente manejado, pode se constituir em arma eficiente para combater a fraude fiscal e a sonegação de impostos.

A lei adiante transcrita é a introdução desse sistema em nossa legislação do imposto de renda, permitindo a instauração de lançamento «ex officio», por falta de declaração de rendimentos ou por declaração inexata, mediante utilização de sinais exteriores que evidenciam a renda consumida ou auferida pelo contribuinte.



## LEI Nº 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal :

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei ;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública ;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública ;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena : Detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se de cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste

artigo, aumentada da tẽrça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º Sõmente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º A multa aplicada nos tẽrmos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No art. 334, do Código Penal, substituam-se os § § 1º e 2º pelos seguintes :

«§ 1º Incorre na mesma pena quem :

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei ;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho ;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem ;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos dẽste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dõbro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.»

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código do Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º e 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Art. 9º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Milton Soares Campos*  
*Octávio Bulhões*





(e) Nôvo Sistema Tributário  
Nacional



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A EMENDA CONSTITUCIONAL DISPONDO SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**O** PRESIDENTE Castello Branco enviou Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e de Projeto de Emenda Constitucional, agora promulgada pelo Congresso, dispondo sobre o sistema tributário nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro Octávio Gouveia de Bulhões está assim redigida :

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República*

*Os que acompanham os problemas financeiros estão acordes na urgência de um reexame dos impostos da Federação, com o fim de instituir-se um sistema compatível com os requisitos do progresso econômico do País. A multiplicidade e a acumulação de incidências tributárias, a despeito da separação formal dos impostos, dificultam e oneram a produção. Os impecilhos ao progresso estão se tornando alarmantes.*

*A Comissão de juristas e de técnicos, que preparou o projeto de sistematização tributária da Federação, diz com muita propriedade em seu relatório: «Desde 1891 vem sendo seguido o critério de partilhar tributos designados por suas denominações jurídicas usuais, pôsto que nem sempre pacíficas para os próprios juristas. Esse sistema tem provado ou facilitado distorções econômicas que o crescimento das necessidades financeiras do poder público, e a conseqüente complexidade e onerosidade dos tributos federais, estaduais e municipais somente tendem a agravar. Exemplo desta afirmativa é a proliferação de figuras tributárias, concebidas em termos jurídico-formais com que os três governos têm procurado alargar o campo de suas competências e fortalecer o montante de suas arrecadações”. Isto sem falarmos nas sobreposições de tributos, do mesmo ou de outro poder, economicamente idênticos, e disfarçados apenas pelas roupagens jurídicas de que*

o legislador os reveste. Pode-se mesmo dizer, sem exagêro, que existem hoje, no Brasil, mais tributos formalmente distintos que fatores econômicos aptos a servir de base à tributação».

Não há exagêro algum na afirmação da Comissão. Por intermédio do impôsto de vendas e consignações os Estados estão se guerreando uns aos outros, além de criarem embaraços à comercialização dos produtos no território nacional e à exportação para o estrangeiro. E o pior é que, não obstante as denominações variarem, os diferentes impostos e taxas, dos Estados e dos Municípios, redundam em mera acumulação do impôsto de vendas.

São expressivos os seguintes dados :

Valor da mercadoria .....		Cr\$
		356.150
Estado	Percentagem	Porção absorvida pelo impôsto
		Cr\$
a) Impôsto de vendas .....	6.0	21.379
b) Taxa rodoviária .....	0.5	1.781
c) Adicional .....	0.5	1.781
Município		
d) Indústria e Profissão .....	3.5	12.466
e) Taxas Municipais .....	0.9	3.600
Total .....	<u>11.4</u>	<u>40.997</u>

Temos cinco denominações diferentes de tributos recaindo todos êles da mesma maneira sôbre o valor de uma mercadoria, tal como afirma a Comissão: "sobreposições de tributos, do mesmo ou de outro poder, economicamente idênticos e disfarçados apenas pela roupagem jurídica de que o legislador os reveste".

Ao passar a mercadoria para outro Estado, novamente surge o impôsto de vendas, talvez acompanhado de adicionais, e, outra vez, aparece o impôsto de indústria e profissões cobrado com "roupagem diferente", mas agregado ao impôsto de vendas.

2. A Comissão, ante tão repetida acumulação de incidências, procurou caracterizar os impostos e taxas e tratou de suprimir os impostos de base tributária indefinida, como é o impôsto de "indústrias e profissões". Preferiu, por êsse motivo, depois de ponderar sôbre as reclamações formuladas pelos Municípios quanto à queda de receita, em admitir o desdobramento do impôsto de vendas e consignações, entre o Estado e o Município.

3. Durante a inflação, quando os preços subiam vertiginosamente, nem os produtores, nem os consumidores davam conta

da gravidade do primarismo dos impostos estaduais e municipais. Bastou, porém, que surgisse um prenúncio de estabilidade monetária para que se pudesse avaliar o peso fiscal. É mais significativa será ainda a carga tributária porque daqui por diante, a expansão econômica deverá processar-se a custos decrescentes, condição econômica incompatível com a presença de impostos de incidência em cascata, cobrados a esmo, sem a menor atenção para os problemas do custo da produção.

Com a finalidade de pôr termo à multiplicidade acumulativa dos tributos é que o projeto propõe a eliminação de alguns impostos federais, estaduais e municipais. Os que lidam com os impostos sabem que um único imposto — mesmo tão completo como o da renda — é uma ilusão. Reconhecem, todavia, o grave inconveniente da cobrança de muitos impostos, porque a maioria deles redundam em simples repetição tributária. São novos impostos, sem a menor seletividade adicional de incidência. O número de impostos não pode, pois, deixar de ser diminuto. Dentre eles se destacam de maneira ímpar os impostos de renda e o de consumo, que se completam, e cujas receitas podem ser substanciais para a União, os Estados e os Municípios. Nestas condições, a supressão de vários impostos é desejável e exequível. Sua eliminação favorece a intensificação da atividade econômica, através da qual se compensa, com vantagem, a receita dos impostos que são cobrados de maneira racional.

O País está a caminho de uma fase de progresso que depende, para a segurança de seu êxito, da adoção de impostos apoiados economicamente sobre a renda distribuída e não, de maneira anti-econômica, sobre a formação do produto nacional, como ocorre hoje, de maneira acentuada.

4. Em um regime de desenvolvimento equilibrado, cuja segurança econômico-social é mantida pela estabilidade monetária, cabe ao imposto de renda o papel decisivo de esteio da arrecadação fiscal. É um imposto que além de captar receita adequada para os cofres públicos, é capaz, graças à flexibilidade de sua incidência, de promover a expansão econômica e corrigir as desigualdades da distribuição da renda social entre os indivíduos e entre as regiões do País.

O imposto de consumo pode ser arrecadado em conjunto com o imposto de renda. Ambos os tributos aquilatham a capacidade de contribuição dos indivíduos, um pelo ângulo do recebimento da renda, o outro pelo ângulo de seu dispêndio. O imposto de consumo permite atingir a elevado grau de seletividade das mercadorias e serviços, sendo, desse modo, precioso complemento do imposto de renda. São dois impostos básicos que, por força de

seus requisitos técnicos, devem ser cobrados pela União. Daí a idéia de distribuir sua receita pelas unidades governamentais da Federação. Em lugar de recorrermos à multiplicidade de impostos, quase todos anti-econômicos, atribuindo-os arbitrariamente à União, aos Estados e aos Municípios, é preferível, em proveito de cada uma dessas unidades governamentais, e, principalmente em benefício do Brasil, recorrer, precipuamente, aos impostos de renda e de consumo, distribuindo pronta e automaticamente a sua receita.

Em vez da preocupação de dividir a competência tributária, apelando para a implantação de muitos impostos, é de maior alcance econômico e social dar atenção à distribuição da receita de poucos impostos, desde que bem escolhidos e apropriadamente lançados e cobrados.

5. Atualmente, o imposto de renda é de arrecadação modesta, em comparação com o imposto de vendas e consignações e com o imposto de consumo.

Duas são as causas da escassez de receita do imposto de renda: a insuficiência de fiscalização e a falta da generalização tributária. Desde que os Estados e Municípios participem direta e automaticamente da receita do imposto de renda das pessoas físicas, que é o imposto que deve ser desenvolvido, eles se esforçarão por cooperar na intensificação de sua receita. Se, por exemplo, em um Município fôr arrecadada a importância de quinhentos milhões de cruzeiros de imposto de renda, e, nesse mesmo dia, fôrem destacados 50 milhões de cruzeiros para o Município e para o Estado (de acordo com a percentagem admitida no projeto) obviamente o Estado e o Município terão todo o interesse em cooperar com a União para o aumento da arrecadação. Eles o farão mediante o suprimento de informações cadastrais e secundarão a fiscalização através de seus próprios tributos, tais como o de vendas e consignações, o imposto predial, o imposto de sucessão e outros. Um convênio fiscal entre a União, Estados e Municípios não somente economizará consideravelmente as despesas de fiscalização por parte do Governo Federal, como permitirá aprimorar o serviço de arrecadação de todos os tributos.

Reconhecido o imposto de renda como esteio do sistema tributário do regime federativo, sua generalização será alcançada com pleno apoio da opinião pública. Hoje, o imposto de renda abrange número muito restrito de contribuintes. Não se trata apenas de evasão. O fato advém da circunstância de exigir-se a cobrança acima de um nível que reduz demasiadamente o círculo de contribuintes. Desde que a taxação seja módica nos escalões menores de renda e se admita razoável dedução de encargos de

família, a cobrança do imposto pode e deve ter início em nível sensivelmente inferior ao que prevalece atualmente. Não se justifica o início da cobrança do imposto de renda somente a partir de soma equivalente ao dobro do maior salário mínimo. Bastaria que o nível da tributação correspondesse aproximadamente ao salário mínimo para a renda do trabalho. Esse, o princípio da generalização da incidência do imposto de renda, que comporta toda uma graduação de isenções parciais ou mesmo totais, devido às somas dedutíveis para encargos de família, despesas de educação, saúde e mesmo de incentivo à formação de poupanças.

6. Se a renda nacional tivesse formação mais uniforme em nosso País, a participação da receita segundo a arrecadação local seria suficiente. Mas, ao contrário, a formação do produto nacional é fortemente concentrada na região Centro-Sul. As grandes empresas estão sediadas nos Estados de São Paulo e Guanabara. As maiores fábricas estão, igualmente, localizadas nesses dois Estados. Caso prevalecesse exclusivamente o critério de distribuição da receita tributária segundo a arrecadação local, os Estado de São Paulo e seus Municípios e o Estado da Guanabara ficariam excessivamente aquinhoados e muito mal assistido grande número de Estados e Municípios. Ainda mais. Daqui por diante, haveria enorme rivalidade para a localização de fábricas ou matrizes de grandes empresas para efeito da participação do imposto de consumo e do imposto de renda. Esses dois fatos preocuparam consideravelmente a Comissão, motivo por que propôs, com sabedoria, que se constituísse um fundo a ser distribuído aos Estados e Municípios, segundo as determinações de uma lei complementar.

As preocupações da Comissão são inteiramente procedentes e a sugestão que oferece parece-me feliz. Mas, sem dúvida, incompleta. A par da distribuição indireta, através da formação do fundo, deve haver a participação direta, respeitada, entretanto, a concentração de renda através das pessoas jurídicas. Esse motivo dá ênfase à arrecadação do imposto sobre as pessoas físicas no caso da participação direta.

Além dos aspectos assinalados, convém ressaltar que a reforma tributária tem, igualmente, por escopo oferecer meios de disciplina monetária.

Acredito estarmos em condições de sugerir ao legislador dispositivos constitucionais que facultem ao Conselho Monetário Nacional o uso de dois impostos que muito se adaptam à política monetária, ao passo que mantidos conforme o são atualmente constituem entraves à economia do País.



O imposto de exportação e o imposto sobre transações financeiras — o denominado imposto de selo — são condenáveis se exigidos com a finalidade de suprir recursos de tesouraria, porque recaem sobre valores que, de forma alguma, expressam a capacidade de contribuir para os cofres públicos. Por outro lado, são excelentes meios de formação de reservas.

Mostra a experiência a inegável vantagem de uma reserva monetária oriunda do aumento de preços internacionais dos produtos de exportação, como meio de compensar essa exportação em fase subsequente de baixa dos preços. É, igualmente, recomendável o desestímulo a movimentos altistas em Bolsa, mediante a adoção de um tributo sobre tais transações, cuja receita pode ser empregada na formação de reservas que se destinem a financiar as compras de títulos em casos de especulação baixista. Idêntico processo fiscal compensatório pode ser adotado no mercado cambial.

Trata-se de um instrumento de política monetária que completa e, não poucas vezes, substitui o clássico processo de redesconto, nem sempre exequível, ou a intervenção direta no mercado de capitais, cujo êxito depende de uma sensibilidade financeira que ainda não conseguimos alcançar.

Agora que a inflação foi subjugada e que nos empenhamos na recuperação econômica apoiada em um cruzeiro estável, as medidas acima sugeridas são de urgente necessidade. Não nos esqueçamos de que nas fases de recuperação há sempre perigo de um ressurgimento inflacionário. Se não o controlarmos adequadamente, incorreremos no risco de uma desvalorização da moeda, que a opinião pública já não tolera, ou, por falta de instrumental próprio, cairemos no extremo oposto do dilema de embarçar o ritmo do desenvolvimento. O Conselho Monetário Nacional deve, conseqüentemente, dispor de variados instrumentos, sendo, em nosso País, o processo fiscal-monetário um dos mais eficientes, por suas notáveis qualidades de flexibilidade e de eficácia.

Contando com a flexibilidade do referido instrumental, as autoridades estarão aptas a selecionar as medidas que visam a combater os focos inflacionários ou depressivos. Ao mesmo tempo, a eficácia da medida seletiva é reforçada de maneira global, uma vez que o aumento ou a diminuição das reservas representa um contra-efeito à expansão ou à retração dos meios de pagamento, originados dos aludidos focos, inflacionários ou depressivos.

8. A transferência do imposto de exportação para a esfera federal é medida que todos recomendam. Todavia, a caracterização constitucional desse imposto como instrumento monetário

sofre algumas impugnações, sob a alegação de que deve caber ao legislador ordinário a decisão sobre a finalidade dos tributos.

Não resta dúvida sobre a conveniência de assegurar-se a mutabilidade das leis e dos regulamentos, conjugada com a imutabilidade da lei básica. Mas para que atingíssemos a êsse ideal seria necessário que nossa Constituição se limitasse a traçar um roteiro de princípios, sem descer a minúcias regulamentares. Entretanto nosso texto constitucional, a par de notáveis normas de perene validade, ostenta dispositivos de precária duração. É êsse o motivo por que somos obrigados, de quando em vez, a falar em reforma constitucional.

Os Constituintes de 1946 não obstante tenham desejado legar uma «túnica ampla e flexível, a modelar-se pelo corpo da Nação», como tem adentado o ilustre professor Aliomar Baleeiro, ao incluírem pormenores legais, tornaram a túnica constitucional bem mais apertada do que previram. A minúcia dos dispositivos constitucionais é que nos leva a reformas freqüentes e minuciosas. Assim, se nós nos limitássemos a declarar, na reforma da Constituição, que o imposto de exportação seria transferido dos Estados para a União, a medida haveria de ser considerada sem justificativa plausível, porque todos reconhecem a inconveniência econômica dêsse tributo. Não seria seu deslocamento, da esfera estadual para a esfera federal, que haveria de imprimir-lhe qualidades. O fato que o torna qualificável, ao passar para a União, é sua transformação de meio de receita de tesouraria a processo monetário de formação de reservas. É isso precisa ser dito.

Em resumo: tendo a Constituição descido ao pormenor de arrolar e discriminar impostos, nos obriga a reformas freqüentes e com especificações crescentes na sucessão dessas reformas.

9. Há juristas que consideram como “baluarte tradicional da democracia” a inclusão do imposto no Orçamento, para fins de sua cobrança. Foi o ponto de vista que prevaleceu na Constituição de 1946.

Não creio que essa exigência constitucional venha a criar embaraços ao legislador ordinário para lançar impostos de caráter monetário, desvinculando-os do Orçamento, uma vez que, por natureza, são instrumentos fiscais extra-orçamentários. Todavia, não vejo muita lógica na proposição constitucional de subordinar a exigência tributária à inclusão no Orçamento, embora compreenda que na recomendação do Constituinte houvesse o propósito de disciplinar a conduta financeira do administrador, em benefício do País e em respeito ao sacrifício do contribuinte. Mas se a Constituição prevê a possibilidade de aumento de despesas durante

a execução orçamentária, é indispensável que admita, também, o aumento da receita de impostos. Se a Constituição pretende garantir o contribuinte contra qualquer acréscimo tributário, durante a vigência de um exercício financeiro, deve, igualmente, vedar qualquer possibilidade de aumento de despesas durante esse período. Entretanto, ao permitir o acréscimo de despesas, como realisticamente o fez a Constituição de 1946, e, ao mesmo tempo, adota terminante proibição de acréscimo de receita tributária, a Constituição imprime à execução orçamentária uma tendência inflacionária, que não pode deixar de ser corrigida.

10. Do que acabamos de expor, se depreende que as modificações um tanto pormenorizadas que estamos sugerindo na reforma da Constituição são uma consequência do antigo defeito da inclusão no texto constitucional de dispositivos de execução de política, e não apenas, como seria desejável, de enunciados de roteiros políticos.

Exatamente com o propósito de isentar o texto constitucional de dispositivos sujeitos a modificações freqüentes é que a Comissão apelou para as "leis complementares".

Outra prova de tentativa de intangibilidade constitucional foi dada pela Comissão ao discriminar os impostos. Em vez de manter os nomes dos impostos de "consumo" e de "vendas e consignações", a Comissão optou pela designação de "impostos de produção e de circulação", o que, sem dúvida, é um processo de generalização de enunciado, próprio das Constituições.

A mudança de denominação advém, também, do fato de, presentemente, tais impostos serem pagos pelos produtores e pelos comerciantes. É possível que, em futuro próximo, com o aperfeiçoamento do processo de arrecadação, o imposto venha a recair diretamente na fase final de consumo. Não percamos, porém, tempo com divagações sobre a nomenclatura dos impostos, mesmo porque a classificação adotada pela Comissão imprime flexibilidade ao sistema. Oferece, ainda, a grande vantagem de impedir que a incidência dos impostos seja acumulativa.

Não resta dúvida de que o processo cumulativo propicia maior receita. Tão nociva, porém, é essa vantagem financeira para a economia do País que a hipótese de prejuízo deve ser contemplada.

11. O imposto territorial é um complemento do imposto de renda. O imposto de renda e o imposto territorial devem ser lançados e arrecadados um em relação ao outro. Uma extensão territorial bem aproveitada, de elevada rentabilidade, deve estar mais sujeita ao imposto de renda do que ao imposto territorial.

Se, contrariamente, a propriedade é inaproveitada ou mal utilizada, deve preponderar o impôsto territorial sôbre o da renda.

A receita do impôsto territorial rural é atribuída aos Municípios com pequena parcela retida pela União para atender às despesas do lançamento e arrecadação do tributo, já que o impôsto de renda é cedido, em parte, aos Municípios, automaticamente e no curso do exercício fiscal.

O impôsto territorial urbano e o impôsto predial, atribuídos pelo projeto aos Municípios, têm certa conexão com o impôsto de renda. É um complemento indispensável, notadamente no caso de residências próprias, cuja renda implícita, auferida pelo morador, escapa à tributação do impôsto de renda da União.

Os impostos relacionados com a transmissão de propriedade inter vivos, hoje admitidos pela Constituição são destituídos de fundamento econômico e por esse motivo a Comissão sugere que sejam retificados.

O fato de alguém vender uma propriedade a outrem não autoriza a admitir, pela simples transmissão, o exercício de uma atividade econômica suscetível de tributação. Se o vendedor lucra com a transação, se auferir um ganho de capital, porque comprou por um preço e vendeu por outro, obtendo um lucro real, esse lucro deve ser taxado, não, porém, sôbre o valor da transação. O vendedor estará sujeito a um impôsto próprio — o impôsto sôbre ganhos de capital seja o bem móvel ou imóvel.

A meu ver, deveríamos suprimir integralmente do sistema tributário os impostos de transmissão de propriedade inter vivos.

São impostos sem sentido econômico. Criam impecilhos de toda ordem e representam sério obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

A Comissão julgou prudente não adotar ponto de vista tão radical. Manteve aquêle impôsto de transmissão, com ressalvas.

12. Acompanham esta Exposição os projetos de Emendas A e B.

O primeiro relatório da Comissão, explicando tais "Emendas", foi entregue a Vossa Excelência e dado ao conhecimento das autoridades Estaduais e Municipais. A Comissão recebeu as críticas dessas autoridades e manteve amplos debates com especialistas da matéria, no Rio de Janeiro e em São Paulo. As objeções levantadas foram cuidadosamente examinadas pela Comissão, tendo aceito várias contribuições apresentadas, o que levou a reformular o projeto em alguns pontos.

O relatório é minucioso e explica os fundamentos dos dispositivos do projeto: os previamente apresentados, os que foram

*mantidos e os que sofreram modificações à luz das críticas recebidas.*

*13. Deixo aqui consignado o quanto é o Ministério da Fazenda grato aos componentes da Comissão, presidida pelo Dr. Luiz Simões Lopes, aos técnicos do Ministério da Fazenda e da Fundação Getúlio Vargas, que muito auxiliaram a Comissão e, particularmente, aos que redigiram o relatório, o professor Rubens Gomes de Souza, o Dr. Gilberto Uilhôa Canto e o Dr. Gerson Augusto da Silva.*

*Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda."*

É a seguinte a íntegra da Emenda Constitucional disposto sôbre o Sistema Tributário Nacional:

“As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — Cobrar impôsto sôbre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — Estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — Cobrar impostos sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

§ 1º O disposto na letra «a» do nº IV é extensivo às autarquias, tão sômente no que se refere ao patrimônio, à renda ou

aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra «a» do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributo pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º É vedado:

I — À União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe em distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

## CAPÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### *Seção I — Disposições Gerais*

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nelas previstas.

Art. 6º Competem:

I — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — À União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

#### *Seção II — Impostos sobre o Comércio Exterior*

Art. 7º Compete à União:

I — O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo, pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos

impostos a que se refere êste artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do impôsto a que se refere o nº II dêste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

### *Seção III — Impostos sôbre o Patrimônio e a Renda*

Art. 8º Competem à União:

I — o impôsto sôbre a propriedade territorial rural;

II — o impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 9º Compete aos Estados o impôsto sôbre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O impôsto incide sôbre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O impôsto compete ao Estado da situação do imóvel sôbre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do impôsto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos têrmos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do impôsto de que trata o art. 8º, nº II, sôbre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana.

### *Seção IV — Impostos sôbre a produção e a circulação*

Art. 11. Compete à União o impôsto sôbre produtos industrializados.

Parágrafo único. O impôsto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.



Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto, nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

### *Seção V — Impostos Especiais*

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do país.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos arts. 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

#### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas do que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº I;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre

a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribui-se à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas, e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o art. 19 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os ns. I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no art. 7º, nº II, no seu § 2º, e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

